

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO II

RIO DE JANEIRO, NOVEMBRO DE 1952

N.º 16

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa .

Vice-Presidente:

Ministro Hahnemann Guimarães.

Juizes:

Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Desembargador Frederico Sussekind.

Ministro Afranio A. da Costa.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das sessões de outubro

Atos da Presidência

Decisões

Estatística

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

DOCTRINA E COMENTARIOS

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

65.ª Sessão, em 2 de outubro de 1952

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paula Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente, foram lidos os seguintes telegramas: do Desembargador Virgílio Otávio Pacheco Dantas, comunicando sua aposentadoria no cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte e agradecendo as atenções dispensadas a sua pessoa; do Desembargador Adalberto Soares Amorim, comunicando haver assumido, na qualidade de Vice-Presidente, a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em virtude da aposentadoria do titular efetivo; do Desembargador Enoch Santiago, comunicando haver passado o exercício do cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe ao Vice-Presidente, em virtude do término do biênio para o qual fora eleito e, ao mesmo tempo, agradecendo as atenções que lhe foram dispensadas; do Desembargador Otávio de Souza Leite, comunicando haver assumido esse cargo, na qualidade de Vice-Presidente.

II — O Sr. Ministro Presidente propõe que se consigne em ata, o que foi aprovado, um voto de agradecimento ao Desembargador Virgílio Pacheco Dantas, que acaba de ser aposentado por implemento de idade, pelos relevantes serviços prestados à magis-

tratura, com elevação e dignidade, especialmente à Justiça Eleitoral, comunicando-se ao mesmo esta deliberação do Tribunal.

III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 2.022 — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral, que deu provimento ao recurso do Partido Republicano contra a diplomação de Terézio Oliveira Meireles, candidato a Vereador, pelo Partido Republicano, por se tratar de cidadão inelegível, adepto confesso do clandestino Partido Comunista do Brasil —, e declarou nulos os votos atribuídos ao referido candidato).

Recurrente — Terézio Oliveira Meireles. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, contra os votos do Ministro Relator e do Doutor Plínio Pinheiro Guimarães. Unanimemente, determinou-se a remessa dos autos ao Doutor Procurador Geral.

2. Recurso n.º 2.037 — Rio Grande do Norte (Natal). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que, respondendo a uma consulta formulada pelo Partido Social Democrático, resolveu que Vice-Prefeito, que não tenha exercido o cargo de Prefeito, não pode candidatar-se a Prefeito do mesmo Município, visto como, de acordo com o artigo 98 da Constituição Estadual, o Vice-Prefeito é o Presidente da Câmara Municipal).

Recurrente — Partido Social Democrático. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, unanimemente.

3. Recurso n.º 2.011 — Paraíba (Conceição). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que deu provimento ao Recurso n.º 167, mantendo, assim, os diplomas expedidos aos candidatos do Partido Social Democrático aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador da 41.ª Zona — Conceição — eleitos em 12-8-51).

Recorrente — Partido Libertador. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e João Manguieira Neto e outros, candidatos do Partido Social Democrático. Relator — Desembargador Frederico Sussekind.

Rejeitada, unanimemente, a arguição de intempestividade do recurso, dele se tomou conhecimento, dando-lhe provimento. Decisão igualmente unânime.

4. Recurso n.º 2.031 — Maranhão (São Luís). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que não conheceu do pedido de registro do Diretório Estadual e de 49 Diretórios Municipais do Partido Trabalhista Brasileiro, nem do protesto contra a convocação da convenção do mesmo Partido).

Recorrente — Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Preliminarmente, e por decisão unânime, não se tomou conhecimento do recurso.

III — Foram publicadas várias decisões.

66.ª Sessão, em 6 de outubro de 1952

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente, foi lido telegrama do Desembargador Hernaldo Santafior Cardoso, comunicando haver prestado compromisso e se investido no cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para o qual fôra eleito em sessão de 30 de setembro próximo passado.

II — Foram proferidas as seguintes decisões.

1. Recurso n.º 2.036 — Amazonas (Lábrea). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que deu provimento ao recurso do Partido Social Democrático, reformando, assim, a decisão do Doutor Juiz da 12.ª Zona Eleitoral, que, sobre o fundamento de falta de qualidade do requerente, denegou o pedido de registro dos candidatos do Partido Social Democrático às eleições municipais de 16-12-51).

Recorrente — União Democrática Nacional. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator — Desembargador Frederico Sussekind.

Preliminarmente, e por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

2. Recurso n.º 2.038 — Piauí (Parnaíba). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que não tomou conhecimento do recurso interposto por Alcenor Rodrigues Candeira, candidato a Vereador pelo Partido Social Progressista, contra o ato do Doutor Juiz da 3.ª Zona Eleitoral — Parnaíba, que não lhe expediu o diploma solicitado, confirmando, assim, a decisão recorrida).

Recorrente — Alcenor Rodrigues Candeira, candidato do Partido Social Progressista. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso, unanimemente.

3. Recurso n.º 2.039 — Maranhão (Codó) — (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que, dando provimento aos embargos de declaração opostos pelo Partido Social Progressista à Resolução n.º 244, que, respondendo a uma consulta do Doutor Juiz da 7.ª Zona sobre a aplicação da Circular n.º 25, do Tribunal Regional Eleitoral, enquadrou a renovação da eleição a ser realizada na 45.ª Seção da 7.ª Zona, como previsto na letra c do art. 107 do Código Eleitoral, mandou, no caso, aplicar a letra b do artigo 107 do citado Código).

Recorrente — Partido Social Trabalhista. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Progressista. Relator — Ministro Henrique D'Ávila.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, unanimemente.

4. Processo n.º 2.886 — Paraná (Curitiba). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando o destaque de Cr\$ 70.000,00, para despesas com a realização de eleições nos 39 Municípios criados pela Lei n.º 790, em 14-11-1952).

Relator — Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Autorizado, unanimemente, o destaque oportuno do crédito pedido.

67.ª Sessão, em 9 de outubro de 1952

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Professor José Carlos Matos Peixoto, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente, foram lidos os seguintes telegramas: do Desembargador Virgílio Dantas, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, agradecendo as homenagens que lhe foram prestadas, por este Tribunal, por ocasião de sua aposentadoria; do Desembargador Raul Braga, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando o seu retorno à Justiça Comum, em virtude de haver expirado o biênio para o qual fôra eleito, agradecendo, ao mesmo tempo, as atenções que lhe foram dispensadas no exercício daquele cargo.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Mandado de Segurança n.º 89 — Distrito Federal (São Paulo — Jaú). (Sustação dos efeitos da execução do Acórdão n.º 830 do Tribunal Superior Eleitoral e, liminarmente, pedido de suspensão da execução daquele julgado, até a decisão definitiva do presente mandado de segurança).

Impetrantes — União Democrática Nacional, José Magalhães e Almeida Prado e Gustavo Chiozzi. Impetrado — Tribunal Superior Eleitoral. Relator — Ministro Hahnemann Guimarães.

Preliminarmente, e por decisão unânime, não se conheceu do pedido.

2. Recurso n.º 2.017 — Minas Gerais (Monte Alegre de Minas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que designou dia para a realização de eleições no Município de Canápolis — 148.ª Zona — Monte Alegre — criado pela Lei n.º 336, de 27-12 de 1948 — inexistência legal do Município por não ter sido regularmente criado).

Recorrentes — Luís Dutra Alvim, Prefeito de Monte Alegre e outros. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso. Decisão unânime.

3. Processo n.º 2.888 — Distrito Federal (Consulta a União Democrática Nacional se Prefeito nomeado pelo Chefe do Executivo, uma vez revogado o

dispositivo que permite a livre escolha, deixará imediatamente o exercício do cargo e, se, em tal hipótese assumirá a direção da municipalidade o presidente da Câmara de Vereadores).

Interessado — União Democrática Nacional. Relator — Ministro Hahnemann Guimarães.

Preliminarmente, não se tomou conhecimento da consulta por escapar à competência do Tribunal. Decisão unânime.

4. Processo n.º 2.859 — Distrito Federal. (Representação do Serviço Administrativo do Tribunal Superior Eleitoral e vários expedientes de Tribunais Regionais, solicitando créditos adicionais para os respectivos serviços, no exercício de 1952 — Reforço da suplementação: Cr\$ 1.150.000,00).

Relator — Desembargador Frederico Sussekind.

Autorizado o pedido direto, ao Congresso Nacional, do reforço do crédito referido. Decisão unânime.

III — Foram publicadas várias decisões.

68.ª Sessão, em 13 de outubro de 1952

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Professor José Carlos Matos Peixoto, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Vasco Henrique D'Avila.

I — No expediente, foram lidos os seguintes telegramas: do Desembargador Oriando de Aguiar, comunicando a sua eleição, em 8 do corrente, para a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, assim como a do Vice-Presidente, Desembargador Tomás de Aquino Cirilo Vanderlei, os quais tomaram posse dos aludidos cargos, na referida data; do Desembargador Paulo André, comunicando o seu afastamento, pelo término do biênio, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e, ao mesmo tempo, agradecendo as atenções que lhe foram dispensadas, no exercício do aludido cargo.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 2.034 — Sergipe (Aracaju). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso do Partido Trabalhista Brasileiro contra a decisão do Presidente da Junta Apuradora da 1.ª Turma, que se negou a anular as eleições de 13-4-52, para Prefeito de Aracaju).

Recorrente — Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

2. Processo n.º 2.883 — Espírito Santo (Vitória). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando como resolver a nomeação de escrivão eleitoral, visto estarem todos os serventuários da Zona impedidos de exercer funções eleitorais).

Relator — Desembargador Frederico Sussekind.

Respondeu-se unânimeamente, que as substituições devem ser feitas pelos respectivos substitutos, de acórdão com a lei de organização judiciária local.

3. Processo n.º 2.890 — Goiás. (O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunica seu afastamento da Justiça Comum, pelo prazo de dois meses, a partir de 1.º do mês corrente).

Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Aprovado, unânimeamente.

4. Recurso n.º 2.035 — Sergipe (Aracaju). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que julgou

prejudicado, por se tratar de cousa julgada, o recurso interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro contra a decisão da Junta Apuradora, que não anulou as eleições municipais de 13-4-52).

Recorrente — Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Por indicação do relator, deu-se vista dos autos ao Dr. Procurador Geral.

III — Foram publicadas várias decisões.

69.ª Sessão, em 16 de outubro de 1952

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Professor José Carlos Matos Peixoto, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente, foram lidos telegrama do Desembargador Cursino Loureiro da Silva, comunicando haver tomado posse do cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, para o qual fora eleito, em sessão de 9 do corrente, e ofício do Desembargador Alcides de Almeida Ferrari, comunicando que, novamente escolhido pelo Tribunal de Justiça para integrar a composição do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, foi, por este reeleito seu presidente, em oito do corrente.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 2.889 — Piauí (Teresina). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Eleitoral, consultando se juiz, em gozo de licença-prêmio na Justiça Comum, pode continuar em exercício na Justiça Eleitoral).

Relator — Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Respondeu-se afirmativamente à consulta. Decisão unânime.

2. Processo n.º 2.884 — Goiás (Goiânia). (Ofício n.º 474, do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Eleitoral, solicitando o destaque de Cr\$ 140.000,00, para atender às despesas que enumerou, com a realização de eleições municipais, em 7 de dezembro de 1952).

Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Aprovado unânimeamente o destaque pedido, à conta do crédito suplementar a solicitar do Poder Legislativo.

3. Processo n.º 2.887 — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a instalação da Comarca de Águas Formosas — 204.ª Zona Eleitoral —, aprovada em 4-7-1949).

Relator — Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Aprovada, unânimeamente, a criação da Zona Eleitoral.

III — Foram publicadas várias decisões.

70.ª Sessão, em 20 de outubro de 1952

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Professor José Carlos Matos Peixoto, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

I — Foi proferida a seguinte decisão:

1. Processo n.º 2.891 — Minas Gerais (Belo Horizonte). *(Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, apresentando sugestões para reforma do Código Eleitoral, na parte referente à ação disciplinar de Juizes Eleitorais)*.

Relator — Desembargador Frederico Sussekind.

Resolveu que não cabe, na comissão da legislação vigente, aos Tribunais Eleitorais a aplicação de penas disciplinares aos juizes a ele subordinados, contra o voto do Ministro Afrânio Antônio Costa.

II — Foram publicadas várias decisões.

71.ª Sessão, em 23 de outubro de 1952

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Professor José Carlos Matos Peixoto, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso de Diplomação n.º 78 — Goiás (Goiânia). *(Do ato do Tribunal Regional Eleitoral, que proclamou os candidatos eleitos Deputados Federais e Estaduais e para outros cargos eletivos, por uma aliança de partidos — Coligação Democrática Nacional —, por existirem recursos pendentes)*.

Recorrente — Partido Social Democrático. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Progressista. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Em decisão preliminar, conheceu-se, unanimemente, do recurso, sendo adiado, por indicação do Relator, o julgamento dos recursos parciais.

2. Recurso de Diplomação n.º 77 — Goiás *(Contra a proclamação e diplomação dos candidatos da Coligação Democrática de Goiás a Deputados Estaduais)*.

Recorrente — Partido Social Democrático. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Progressista. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conheceu-se, unanimemente, do recurso, sendo adiado, por indicação do Relator, o julgamento dos recursos parciais.

3. Recurso de Diplomação n.º 76 — Goiás *(Contra a diplomação do Sr. Willmar da Silva Guimarães, eleito Deputado Estadual, pela União Democrática Nacional)*.

Recorrente — Willmar da Silva Guimarães. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado, por indicação do Relator.

4. Recurso de Diplomação n.º 81 — Minas Gerais (Belo Horizonte). *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que, em cumprimento ao Acórdão n.º 856, do Tribunal Superior Eleitoral, diplomou o Senhor Anuar Fares Menhen Deputado Estadual, cassando, assim, o diploma de Ricardo Alves Pinto Filho, candidato do Partido Democrata Cristão)*.

Recorrente — Ricardo Alves Pinto Filho. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral e Anuar Fares Menhen. Relator — Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Unanimemente, conheceu-se do recurso, a que, porém, se negou provimento.

5. Processo n.º 2.893 — Distrito Federal. *(Ofício do Partido Republicano, comunicando a eleição do Diretório Nacional para a quadriênio de 1952-1956)*.

Interessado — Dr. Amando Fontes, Secretário do Partido Republicano. Relator — Ministro Hahnemann Guimarães.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se tomou conhecimento da comunicação, em face do disposto no artigo 139, § 2.º, do Código Eleitoral.

II — Foram publicadas várias decisões.

72.ª Sessão, em 27 de outubro de 1952

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Professor José Carlos Matos Peixoto, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 2.026 — Maranhão (São Bento). *(Embargos de declaração opostos ao Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, n.º 908)*.

Embargante — Partido Social Trabalhista. Embargado — Procurador Regional Eleitoral. Relator — Ministro Henrique D'Avila.

Rejeitados os embargos, unanimemente.

2. Processo n.º 2.894 — Pernambuco (Recife). *(Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se Juizes que perderam, recentemente, por força de lei, função eleitoral, antes do término dos respectivos mandatos, podem voltar àquele Tribunal, na qualidade de suplente)*.

Relator — Desembargador Frederico Sussekind. Convertido o julgamento em diligência.

3. Recurso n.º 1.606 — Goiás (Itumbiara). *(Do acórdão que não tomou conhecimento do recurso interposto da decisão da Junta, que rejeitou a impugnação oposta à apuração da urna da 21.ª Seção do Distrito de Panamá)*.

Recorrente — Partido Social Democrático. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, conheceu-se do recurso, a que se deu provimento. Decisão unânime.

4. Recurso n.º 1.610 — Goiás (Itumbiara). *(Do acórdão que não conheceu do recurso interposto da decisão da Junta, que rejeitou a impugnação oposta à apuração da urna da 19.ª Seção do Distrito de Panamá)*.

Recorrente — Partido Social Democrático. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, conheceu-se do recurso, a que se deu provimento. Decisão unânime.

5. Recurso n.º 1.659 — Goiás (Itumbiara). *(Do acórdão que não conheceu do recurso interposto da decisão da Junta, que apurou a urna da 20.ª Seção, Distrito de Panamá, da 16.ª Zona)*.

Recorrente — Partido Social Democrático. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, conheceu-se do recurso, a que se deu provimento. Decisão unânime.

6. Recurso n.º 1.697 — Goiás (Itumbiara). *(Do acórdão que não conheceu do recurso interposto da decisão da Junta, que apurou os votos da 18.ª Seção da 16.ª Zona)*.

Recorrente — Partido Social Democrático. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, conheceu-se do recurso, a que se deu provimento. Decisão unânime.

7. Recurso n.º 1.657 — Goiás (Itumbiara). *(Do acórdão que deu provimento ao recurso, para mandar apurar a votação da 13.ª Seção da 16.ª Zona)*.

Recorrente — Partido Social Democrático. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

8. Recurso n.º 1.723 — Goiás (Jaraguá). (Do acórdão que deu provimento ao recurso, para determinar a apuração da urna da 23.ª Seção — Natinópolis — da 17.ª Zona).

Recorrente — Partido Social Democrático. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

9. Recurso n.º 1.724 — Goiás (Jaraguá). (Do acórdão que negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão da Junta, que validou a votação da 12.ª Seção — Chagas — da 17.ª Zona).

Recorrente — Partido Social Democrático. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Professor José Carlos Matos Peixoto.

II — Foram publicadas várias decisões.

73.ª Sessão, em 30 de outubro de 1952

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Comparceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Professor José Carlos Matos Peixoto, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente, foram lidos: telegrama do Desembargador Manuel Castelo Branco, comunicando sua reeleição para o cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e a do Vice-Presidente, Desembargador João José Pereira da Silva; e ofício do Desembargador Adalício Coelho Nogueira, comunicando sua eleição, em nove do corrente, para o cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e a do Vice-Presidente, Desembargador Antônio Abílio Bensabath, cargos êsses em que se investiram, na mesma data, tendo sido, em seguida, empossados nas funções de membros do Tribunal os Srs. Desembargadores Oscar Pinto de Souza Dantas e Juizes de Direito, Drs. Agenor Veloso Dantas e Antônio de Oliveira Martins, recentemente escolhidos pelo Tribunal de Justiça.

II — O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, em nome do Tribunal, apresenta ao Sr. Ministro Presidente votos de condolências pelo falecimento, ocorrido a 29, de sua irmã, Sra. Paulina Resende, tendo agradecido o Sr. Ministro Edgard Costa, depois de idéntica manifestação do Sr. Dr. Procurador Geral.

III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso de Diplomação n.º 76 — Goiás. (Contra a diplomação do Senhor Willmar da Silva Guimarães, eleito Deputado Estadual, pela União Democrática Nacional.

Recorrente — Willmar da Silva Guimarães. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Negou-se provimento, unânime.

2. Recurso n.º 1.658 — Goiás (Itumbiara). (Do acórdão que deu provimento ao recurso, para mandar apurar a votação da 16.ª e 17.ª Seções da 16.ª Zona).

Recorrente — Partido Social Democrático. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso, contra o voto do Professor José Carlos Matos Peixoto.

3. Recurso n.º 1.873 — Goiás (Santa Cruz de Goiás). (Da decisão que deixou de apurar treze votos, tomados em separado, nas eleições suplementares, referentes à 3.ª Seção da 51.ª Zona).

Recorrente — União Democrática Nacional. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Julgou-se prejudicado o recurso, unânime.

4. Recurso n.º 1.918 — Goiás (Santa Cruz de Goiás). (Da decisão que não apurou 13 (treze) votos, tomados em separado, na eleição suplementar, para Deputados Estaduais, na 3.ª Seção da 51.ª Zona — Santa Cruz de Goiás).

Recorrente — Partido Social Democrático. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Converteu-se o julgamento em diligência, para ser requisitada cópia da decisão recorrida.

5. Recurso n.º 2.025 — Sergipe (Aracaju). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que julgou prejudicado, por se tratar de coisa julgada, o recurso interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro, contra a decisão da Junta Apuradora, que não anulou as eleições municipais de 13-4-52).

Recorrente — Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, unânime.

6. Processo n.º 2.895 — São Paulo. (O Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicita seu afastamento da Justiça Comum, no período de 1.º até 20-12, bem como dos Srs. Desembargadores João Manuel Carneiro de Lacerda e José Rabelo de Aguiar Vallim e dos Juizes de Direito, Doutores Manuel Thomas Carvalhal e Vicente Sabino Júnior, a partir de 16-11 até 20-12).

Relator — Ministro Henrique D'Avila.

Aprovado, unânime.

IV — Foram publicadas várias decisões.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Férias

Em 24-9-52.

Concedendo a Renato de Paula, Diretor do Serviço Judiciário, férias regulamentares correspondentes ao ano em curso, a partir de 29-9-52.

Em 1-10-52

Concedendo a Manuel Fausto dos Santos, motorista, classe "H", férias regulamentares, a partir de 1-10 de 1952.

Concedendo a Adolpho Costa Madruga, Auditor Fiscal, padrão "PJ-3", férias regulamentares correspondentes ao ano em curso, a partir de 1-10-52 e mandando contar em dobro, para efeito de aposentadoria, nos termos do § 2.º do art. 194 da Lei n.º 1.164, de 24-7-1950, às férias relativas aos exercícios de 1945 a 1948, indeferindo o pedido de contagem, para o mesmo fim, das férias correspondentes aos anos de 1949 e 1950, por falta de amparo legal.

Licenças

Concedendo a Maria da Conceição Doria da Silva, Escrevente-dactilógrafo, referência "19", 3 dias de licença, no período de 22 a 24-9-52, inclusive, nos termos dos arts. 162, b, 156 e 165 do Decreto-lei número 1.713/39.

Em 8-10-52

Concedendo a Joaquim Peixoto Monteiro, Servente, classe "D", 15 dias de licença, no período de 30-9-52 a 14-9-52, inclusive, nos termos dos arts. 162, a, 156 e 165 do Decreto-lei n.º 1.713/39.

Gratificações

Em 1-10-52

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando de suas atribuições,

Resolve alterar, a partir de 1 de outubro deste ano, a relação dos servidores que fazem jus à grati-

ficção de representação de gabinete, constante do Ato nº 1 de julho último, publicado à página 7.049 do *Diário da Justiça* de 9 do mesmo mês, a qual pas-sará a ser a seguinte:

	Cr\$
Manoel Corrêa de Araújo, Assistente....	600,00
Thilde Mathilde Gatos Gastaldi, Auxiliar	400,00
Thomaz Lodi, Motorista	400,00
Manuel Fausto dos Santos, Motorista ..	400,00
Dermeval Alves de Oliveira, Continuo....	300,00
Malaquias de Sousa, Servente	300,00
José Mário de Barros, Continuo	250,00
Alvaro Pereira da Silva, Mensageiro	150,00

(as.) *Edgard Costa*, Presidente.

Portarias

N.º 14, de 1 de outubro de 1952.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 11 da Portaria n.º 12, de 25-7-52, resolve fixar, no interesse do serviço, o horário de expediente do Arquivologista, padrão "K", Maria Clara Miguel Pereira, de 9 às 15 horas, a partir desta data.

(as.) *Edgard Costa*, Presidente.

N.º 15, de 7 de outubro de 1952.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere a alínea a do artigo 10 do Regimento Interno,

Resolve colocar o Escrivente-dactilógrafo, referência "19" — Maria da Conceição Dória da Silva, à disposição do Gabinete da Presidência, pelo prazo de dez (10) dias, a partir desta data.

Registre-se e cumpra-se.

(as.) *Edgard Costa*, Presidente.

N.º 17, de 17 de outubro de 1952.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere a alínea a do artigo 10 do Regimento Interno,

Resolve colocar o Oficial Judiciário, classe "K", Leonor Batista Balthazar da Silveira, à disposição do Gabinete da Presidência, a partir desta data.

Registre-se e cumpra-se. — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente.

Tempo de serviço

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos da letra a do art. 98 do Decreto-lei n.º 1.713-39, 1.549 dias de serviço efetivo prestado por Adaliz Nogueira Bernacchi, Dactilógrafo, classe "F", ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

DECISÕES

ACÓRDÃO N.º 216-C

(Recurso n.º 1.202 — Ceará)

— Enquanto não cancelada a inscrição, poderá o eleitor votar validamente.

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso interposto pela União Democrática Nacional, com fundamento no artigo 121, n.º I, da Constituição, contra o acórdão de fls. 20 e seguintes, negando provimento ao apêlo da recorrente para manter a apuração feita pela Primeira Junta.

Alegara a recorrente haver votado um eleitor que era praça de pré e, ainda, fraude na votação.

O julgado recorrido considerou que nenhum ato de fraude fôra, oportunamente, apontado pela re-

corrente e salientou que o eleitor em causa estava inscrito antes de sua matrícula na Escola Preparatória de Fortaleza.

Acrescentou o aresto que nenhuma impugnação fôra feita na votação e na apuração e, ainda, que, enquanto não cancelada a inscrição, poderá o eleitor votar validamente.

Assim decidindo, não contrariou o julgado impugnado a letra da lei e, por isso,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 21 de dezembro de 1950. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Plínio P. Guimarães*, Relator designado. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 29-9-52).

ACÓRDÃO N.º 858

(Recurso n.º 1.993 — Paraíba — (Pombal))

— A apuração em separado, feita pelas Juntas, constitui recurso de ofício, que não pode ficar prejudicado pela desistência de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso especial, manifestado pelo Partido Social Democrático com fundamento nas letras a e b do artigo 167 do Código Eleitoral contra o acórdão de fls. 24-v. a 26, do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, que, julgando conjuntamente os recursos de diplomação e parciais, interpostos pela União Democrática Nacional e pelo Partido Libertador, nas eleições municipais de 12 de agosto último, em Pombal, resolveu, em votação unânime, prover o recurso de diplomação, para o fim de ser renovada a eleição da 34.ª Seção, somente em relação a Vereadores.

O recorrente não aponta decisão de outro Tribunal Eleitoral que tivesse adotado interpretação diversa da que o julgado impugnado firmou em relação aos textos do Código Eleitoral aplicado.

Incabível, portanto, o apêlo com base na letra b do artigo 167.

Alega o recorrente que houve fraude nas eleições das 32.ª e 38.ª Seções e que, não obstante a desistência dos recursos referentes a tais Seções, manifestada pela União Democrática Nacional, deveria o Tribunal Regional decidir a respeito, uma vez que as respectivas urnas tinham sido apuradas em separado.

As decisões das Juntas, apurando em separado votações, estác, com efeito, obrigatoriamente sujeitas a pronunciamento dos Tribunais Regionais, ex vi do disposto no n.º I do artigo 106 do Código Eleitoral.

Mas este dispositivo não foi violado pelo aresto recorrido, como se verifica da seguinte passagem: "Atendendo a que, em relação aos Recursos Parciais ns. 623 e 629, constantes do segundo volume, houve desistência por parte da interponente (a U. D. N.), mas o Tribunal, ainda assim, deliberou mandar computar a votação das Seções correspondentes, as quais foram a 32.ª e a 38.ª, respectivamente".

Desde que o decisório recorrido não resolveu contra a letra da lei, o apêlo também não encontra apoio no artigo 167, a, do Código Eleitoral.

Acordam, assim, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, preliminarmente, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 16 de junho de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 25-9-52).

ACÓRDÃO N.º 880

(Recurso n.º 1 966 — Ceará — Coreaú)

Só os delegados de Partidos devidamente credenciados podem válidamente recorrer em nome destes. Não é de se conhecer, por interposto com excesso de poderes, do apêlo quando a própria agremiação partidária delegante haja, por seus órgãos competentes, deliberado não impugnar o dicsório.

Exclusão, por parte da Junta Apuradora, de votos tidos como fraudulentos; ausência de recurso regular dessa deliberação para a Instância Superior; preclusão: recurso especial, com fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral; não conhecimento.

Vistos, etc.

As eleições gerais de 3 de outubro de 1950, realizadas no Município de Coreaú, Estado do Ceará, foram apuradas pela Junta Eleitoral de Massapé, presidida pelo Dr. Carlos Garcia de Araújo, Juiz Eleitoral de Licânia, uma vez verificado que a Junta de Coreaú, pela ausência de seu respectivo Presidente, estava impossibilitada de reunir-se e funcionar normalmente.

Terminada a mesma apuração, surgiram, na imprensa de Fortaleza, rumores de que o resultado das urnas, havia sido adulterado pela própria Junta Apuradora, com a conivência e cumplicidade dos próprios interessados e fiscais de partidos. E, por fim, o próprio Tribunal Eleitoral, alertado para o fato e de posse de uma denúncia telegráfica, houve por bem, em sessão secreta, realizada a 11 de novembro de 1950, nomear uma Comissão Judiciária Eleitoral, sob a presidência do Dr. José Jayme Praxedes e integrada pelos Drs. Waldemar Machado e Agenor Monte Studart, para investigar, *in loco*, a veracidade das acusações que pesavam sobre a conduta da referida Junta Apuradora.

Esta Comissão, desincumbindo-se da tarefa que lhe foi cometida, transportou-se de imediato para Massapé, onde, dando início a seus trabalhos, contou e verificou as cédulas encontradas nas urnas. E após empenhar-se em outras investigações, reputadas necessárias, elaborou, afinal, relatório, em que conclui pela anulação do pleito de Coreaú, em face (textuais):

“da fraude na apuração, sendo responsáveis por ela o Juiz Carlos Garcia, os demais membros da mesa, o escrivão José Ferreira Gomes, que serviu de secretário perante a Junta, os candidatos beneficiados com o aumento indevido de votos, cidadãos Otávio Antônio de Pinho, Manuel Wilebaldo Frota Aguiar, João de Alencar Melo e Joaquim Morizé de Andrade, bem como os representantes dos diversos partidos presentes à apuração, visto como, sem o perfeito acórdão e harmonia entre todos eles, não se teria consumado a mesma fraude. Isso seria inteiramente impossível, dado o grande choque de interesses”.

O T. R. E. cearense, por sua vez, tendo em vista as conclusões da Comissão, no sentido da invalidação do pleito, “a bem da moralidade da Justiça Eleitoral”, resolveu, ainda em sessão secreta, realizada em 2 de dezembro de 1950, determinar que a Junta Eleitoral de Massapé fizesse uma nova apuração do pleito de Coreaú, escolhendo novos membros para integrá-la, sendo designados para constituí-la, no impedimento de seus antigos titulares, os Drs. Sales Andrade, Pedro Pinheiro de Melo e Renato Silva, sob a presidência do primeiro.

Esta nova Junta Apuradora das eleições de Coreaú deu toda a publicidade a seus trabalhos. Antes de reunir-se, mandou publicar o seguinte edital (fls. 215):

“Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Junta Apuradora da Zona Eleitoral de Coreaú. Os novos membros componentes da Junta Apura-

dora da 64.ª Zona (Coreaú) tornam público, a fim de que tenham conhecimento os interessados, que a Junta em referência voltará a funcionar, no prédio do TRE, a partir do próximo dia 13, às 9 horas, para prosseguir os trabalhos de apuração das eleições de Coreaú. Cientificam, outrossim, que a sede desta Junta foi transferida para esta Capital, em face da Resolução do Egrégio Tribunal Regional, tomada em sua sessão de 2 de fluyente mês. E, para constar, foi passado o presente edital, com o prazo de 48 horas, que será devidamente publicado. Fortaleza, 9 de dezembro de 1950 (assinado) Manuel Sales Andrade, Pedro Pinheiro de Melo e Renato Silva”.

A Junta reuniu-se no dia previamente designado, ou seja, 18 de dezembro, e prolongou seus trabalhos até 19 do mesmo mês, data em que, segundo se depreende da Ata final (fls. 217), decidiu não apurar as eleições municipais realizadas a 3 de outubro, nem computar as votações para Deputados, na 64.ª Zona Coreaú, entre outros motivos, porque (textuais):

“Os telegramas omitem, em absoluto, os seus resultados, e os demais elementos ao nosso alcance não nos inspiram confiança, notadamente quando a ata final correspondente não está sequer assinada”.

Dessa deliberação da Junta os interessados tiveram conhecimento inequívoco, em tempo hábil e nenhum recurso interpuseram para a instância superior.

A 26 de dezembro, todavia, o delegado da União Democrática Nacional, Francisco Olavo, endereçou ao referido Tribunal o requerimento de fls. 2 a 5-v., em que, subrepticamente, pede a incorporação, no cômputo geral, de todos os resultados constantes dos mapas de apuração elaborados pela primeira Junta Eleitoral de Coreaú.

E o Egrégio TRE do Ceará, pelo venerando acórdão de fls. 8, deixou de apreciar o pedido, por inoportuno.

Dessa decisão é que recorre, com fundamento no art. 67, letra a, do Código Eleitoral a União Democrática Nacional e mais os candidatos à deputação, Srs. Manuel Wilebaldo Frota Aguiar, Joaquim Morizé Andrade e Egberto de Paula Pessoa Rodrigues. Os recursos foram interpostos tempestivamente e se encontram, devidamente arrazoados pelas partes, de fôlhas e fls.

Nesta Suprema Instância, ao apreciá-lo, assim se pronuncia o emirante Dr. Procurador Geral da República (fls. 234 a 239), (tê).

Isto pôsto e preliminarmente, não merece conhecido o apêlo da União Democrática Nacional. O Dr. Eimo Quinderá Moura, que o interpôs, invocando sua condição de delegado daquele Partido, em verdade não o era (doc. de fls. 52-v.), à data em que ajuizou o recurso.

Mas, ainda que o fôsse, estaria agindo com excesso de mandato, uma vez que o Diretório Estadual de seu Partido já havia deliberado não recorrer da decisão, consoante certidões de fls. 140 e 141 dos autos.

Como já ficou acentuado no relatório, o recurso dos candidatos à deputação federal e estadual Senhores Wilebaldo Frota Aguiar, Joaquim Morizé de Andrade e Egberto de Paula Pessoa Rodrigues, visa o venerando acórdão de fls. 8, que houve por intempestivo o propósito da União Democrática Nacional de ver acrescida a votação, já validada, dos sufrágios que a segunda Junta Apuradora de Coreaú, reunida em Fortaleza, mandou expungir, por contaminados de fraude.

Apesar de secretas as reuniões do TRE, das quais resultaram as deliberações no sentido da feitura de uma nova apuração, no tocante às eleições de Coreaú, o mesmo não ocorreu de referência aos trabalhos da nova Junta Apuradora, que se realizaram publicamente, com assistência dos interessados. A estes, portanto, incumbia acompanhá-los, impugnando, não só os atos da Junta, como, até, a legalidade de sua pró-

pria constituição, com recurso, como é óbvio, para a instância superior.

Nada disso, porém, aconteceu.

Permaneceram os ora recorrentes inativos e inteiramente inertes; para, muito mais tarde, e perdida já a oportunidade de bater originariamente às portas do TRF cearense, virem com um estranho e extravagante requerimento, por meio do qual advogaram a invalidade de tudo o que, regular ou irregularmente, se fizera antes.

Assistia-lhes o direito de recorrer da diplomação. Mas os ora recorrentes, desatentos, como sempre estiveram deixaram que o prazo de que dispunham se esvasse, sem manifestar qualquer apêlo.

É o art. 152, § 2.º, do Código Eleitoral é categórico, quando acentua que os prazos para interposição de recursos, seja qual for a natureza do ato ou decisão de que possam ser interpostos, são preclusivos.

Não é possível admitir-se, sem ofensa à coisa julgada, possa qualquer decisão vir a ser modificada, sem forma nem figura de juízo, por via de simples requerimento, endereçado ao juízo *ad quem*, depois de escoado o prazo dentro do qual era lícito atacá-la.

Não há, portanto, como vislumbrar qualquer ofensa à letra da lei por parte do venerando acórdão recorrido. E, assim sendo,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade não conhecer dos recursos interpostos pelos motivos acima referidos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Em 31 de julho de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Avila*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 28-8-52).

ACÓRDÃO N.º 884

(Recurso n.º 199 — Paraíba — João Pessoa)

— Não se conhece de recurso contra decisão que não violou qualquer texto da lei.

— O art. 167, letra "a", do Código Eleitoral refere-se à ofensa à letra expressa da lei. A este não se equipara dispositivo de Regimento Interno de Tribunal Regional.

— O art. 60, § 4.º, da Constituição Federal, dispõe que substituirá o Senador, ou suceder-lhe-á, nos termos do art. 62, o Suplente com êle eleito, o que significa que só poderá ser eleito um Suplente para cada Senador, mesmo que sejam vários os concorrentes. O Suplente é partidário.

— A eleição de mais de um candidato para Suplente de Senador, determinada no art. 11 das Disposições Constitucionais Transitórias, jamais teve a finalidade de criar mais de um lugar de Suplente para cada Senador, e, sim, apenas, ao usar a expressão no plural, prescrever a faculdade de escolha pelos eleitores, entre mais de um candidato:

Vistos, etc.

O bacharel *Dustan Soares de Miranda*, invocando o art. 11, § 2.º, das Disposições Constitucionais Transitórias, requereu ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que lhe expedisse o diploma de Suplente de Senador, para que fora eleito, uma vez que o Senador *Wergniaud Borborema Wanderley* renunciara ao mandato e o Suplente mais votado, *Dr. Antônio Pereira Diniz*, não poderia exercer o cargo, já que se achava exercendo o mandato de Deputado Federal.

O Tribunal indeferiu o pedido, pelo acórdão de fis. 9-11 a 10 (lê). — Opostos embargos de declaração, foram desprezados, a fis. 17 (lê). Daí, este recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, alegando-se violação do Regimento Interno do Tribunal recor-

rido, a respeito da votação em plenário, e em desacórdo com a decisão proferida, e da não permissão para defender os embargos de declaração, e, também, ofensa aos textos constitucionais (arts. 62 e 60) e ao § 2.º do art. 11 das Disposições Constitucionais Transitórias (fis. 26). Nesta Instância, o *Dr. Procurador Geral* opinou pelo não conhecimento do recurso (lê, fis. 38-39).

O art. 167, letra "a", do Código Eleitoral autoriza o recurso para este Tribunal Superior, quando a decisão recorrida for proferida "com ofensa à letra expressa da lei".

Não há, assim, como considerar infração à letra expressa da lei a arguição de haver o Tribunal recorrido violado o seu Regimento Interno. Não se juntou este Regimento, de modo a verificar se, no julgamento dos embargos de declaração, é ou não permitido o uso da palavra pelo embargante. O Código de Processo Civil, no seu art. 875, não o autoriza, embora alguns tribunais o tenham tolerado. Certo é, porém, que se não trata de violação à letra expressa da lei. E, pela mesma razão, não justifica o recurso o outro fato alegado, e que não foi demonstrado, de ter havido desacórdo entre o número de votos, de modo a assegurar o do Presidente — caso de empate —, quando, ao contrário, se apura que a decisão foi tomada "com divergência de um voto" (fis. 10), o que coincide com este voto vencido, lançado no acórdão, a fis. 11 — 11-v.

A última alegação do recorrente é a de violação pela decisão recorrida, dos arts. 52 e 60 da Constituição Federal e do art. 11, § 2.º, das Disposições Constitucionais Transitórias, ao lhe ser indeferido o pedido para expedição de seu diploma de Suplente de Senador.

Embora intempestivo o pedido, como bem acentuou o *Dr. Procurador Geral*, em seu parecer, porque o recorrente deveria ter recorrido da decisão que, em 19 de janeiro de 1947, proclamou somente o *Doutor Antônio Pereira Diniz* como Suplente do Senador *Wanderley* (fis. 10), acarretando a preclusão, certo é que o Tribunal Regional, desprezando esta preliminar, apreciou a matéria e indeferiu a pretensão do recorrente, e isto porque "o art. 11, § 2.º n.º I, letra "a", das Disposições Constitucionais Transitórias não autoriza a eleição de três Suplentes para cada Senador, mas somente a concorrência de mais de um candidato a esse cargo, tanto que o art. 60, § 4.º, da Constituição, a que é remissivo aquele texto transitório, declara que substituirá o Senador, ou suceder-lhe-á nos termos do art. 52, o Suplente com êle eleito o que significa, em verdade, que só poderá ser eleito UM Suplente para cada Senador, mesmo que sejam vários os concorrentes".

De fato, o art. 60, § 4.º, da Constituição Federal dispõe que substituirá o Senador, ou suceder-lhe-á, nos termos do art. 52, "o Suplente com êle eleito". Também o Código Eleitoral declara, no seu art. 53, que o registro de candidato a Senador será feito com o de seu Suplente partidário. Nesse sentido, é de salientar o que escreveu o *Ministro Plínio Pinheiro Guimarães*, na Resolução n.º 4.355, de 31 de agosto de 1951 (B. E. n.º 10, págs. 12-14): "e bem se compreende que assim seja. O Suplente é partidário; a eleição apenas para Suplente, além de eleição que só poderia disputar um partido, passaria a ser nomeação, e não eleição, se o único partido apresentasse um candidato. Somente para a situação excepcional, prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, se compreendia a eleição apenas para Suplente e, assim mesmo, com a providência, adotada pelo Tribunal, de inscrever cada partido três candidatos". E a Resolução resolveu sobre se deveria ou não ser realizada eleição para Suplente do Senador *Wanderley*, e o fez negativamente. E, mesmo admitindo não haver Suplente, o que poderia desfalecer a representação do Estado no Senado Federal, acentuou *S. Ex.ª* não serem admissíveis DOIS Suplentes partidários de Senador, o que não está de acórdo com a lei.

A eleição de mais de um candidato para Suplente de Senador, determinada no art. 11 das Disposições Constitucionais Transitórias, jamais teve a

finalidade de criar mais de um lugar de Suplente para cada Senador, e sim, apenas, ao usar a expressão no plural, prescrever a faculdade de escolha pelos eleitores, entre mais de um candidato.

A Lei n.º 5, de 14 de dezembro de 1946, justamente para regular as eleições de 1947, a que concorreu o recorrente, dispõe, no seu art. 3.º, que os candidatos a Suplentes de Senadores eleitos em 2 de dezembro de 1945 serão inscritos pelos partidos a que se acham filiados, em lista de três nomes, *para cada Suplente a eleger*.

O Tribunal recorrido, dando perfeita interpretação e aplicação aos textos legais, não incorreu em censura, de molde a justificar a interposição deste recurso.

Acordam, assim, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Em 11 de agosto de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — Fui presente: *Plinio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-9-52).

ACÓRDÃO N.º 887

(Recurso n.º 1.994 — São Paulo — Botucatu)

— *Não vulnera os arts. 186 e 188, I, da Constituição Federal e 30 do Decreto-lei n.º 11.058, de 26-4-1940, do Estado de São Paulo, decisão que, baseada no art. 18 do Código Eleitoral, invalide sentença criminal proferida por Juiz Substituto não vitalício.*

— *Está o preceito em consonância com o do art. 117, parágrafo único, da Carta Constitucional, e, tendo sido aplicado em harmonia com a Lei Máxima, da referida decisão não cabe o recurso do art. 167, a, do Código.*

Vistos, etc...

Do acórdão, unânime, que, adotado o Relatório de fis. 96, deu provimento ao recurso (Apelação número 36, da 25.ª Zona Eleitoral — Botucatu, em que são apelantes América Gomes Guerra e Pedro Gonçalves Guerra e apelada a Justiça Pública), para anular a sentença condenatória, recorreu o Dr. Procurador Regional, fundado no art. 167 do Código Eleitoral, por considerá-lo ofensivo aos "mandamentos da Constituição e preceitos da legislação ordinária paulista", e aponta como vulnerados os arts. 186 e 188, n.º I, da Constituição Federal e 30 do Decreto-lei Estadual n.º 11.058, de 26-4-1940".

A decisão acolhera o recurso, porque a sentença fôra proferida por Juiz de Direito Substituto, que não goza das prerrogativas do art. 95 da Constituição, visto como sua investidura é limitada a quatro anos, porquanto o art. 17 do Decreto-lei Estadual número 14.234, de 16-10-44, estabelece que os Juizes de Direito Substitutos Seccionais serão nomeados por 4 anos, podendo ser reconduzidos sempre por igual período:

"Sem a prerrogativa da vitaliciedade, os Juizes não podem exercer a jurisdição eleitoral em sua plenitude, como decorre do art. 18 do Código Eleitoral, sendo, por consequência, inválida a sentença".

Convindo em que as premissas e a conclusão do aresto são irrepreensíveis, mantêm, no entanto, o recorrente que "o assunto não foi abordado com a penetração que requeria" e deve ser reconsiderado "à vista de razões realmente ponderosas, que influem decisivamente para diversa solução da espécie".

A primeira concerne aos intuitos do art. 18 do C. E. Na maioria dos Estados, há Juizes temporários, geralmente denominados pretores, nomeados, por biênicos ou quadriênios, com a simples prova de grau de bacharel em ciências jurídicas e sociais. Sem nenhuma estabilidade, poderiam tornar-se títeres dos governos mal intencionados... São esses os excluídos da jurisdição eleitoral pelo art. 18, e não os substi-

tutos paulistas, que "constituem a magistratura no seu primeiro estágio..." "... o provimento dos cargos se dá mediante concurso severíssimo..." — "Não há como confundir o Juiz Substituto de São Paulo com o Juiz Temporário de outros lugares".

Verdade é, acrescenta, que o art. 17 do já citado Decreto-lei n.º 14.234 "fala em nomeação por 4 anos, com possibilidade de recondução. "Mas", pondera, "é palpável o escopo da lei de fazer crer numa fase experimental da capacidade intelectual e moral do iniciado nos misteres da justiça".

Ao comentar esta parte, produz seu maior argumento:

"Mas não há, nem pode haver esse período de carência, porque o bacharel que ingressou na magistratura pela porta larga do concurso de provas e títulos, não pode ser espiado ao fim de 4 anos. E prova provada de asserto está em que não se conhece um só caso de Juiz Substituto que haja sido afastado da carreira.

E o motivo exatamente é esse de que ele já pertence à carreira, já ingressou na magistratura, e todo o funcionário que é investido em cargo de carreira, mediante concurso, é absolutamente estável e, portanto, indemissível, depois de dois anos de efetivo exercício, segundo os cânones constitucionais (arts. 186 e 188, número I)".

Não se deve esquecer — adverte — que, na judicatura ordinária, o Juiz Substituto tem jurisdição plena e isso conduz a que não se lhe possa negar, em boa eurenâmica, a jurisdição eleitoral. Pode um Juiz Substituto condenar um criminoso comum a penas enormes e não tem competência para cominar multa por infração do Código Eleitoral;

Verca a segunda razão sobre o Decreto-lei Estadual n.º 11.058, de 26-4-1940, invocado como "estatuto básico da organização judiciária local", cujo artigo 30 estabelece que "são extensivas aos Juizes Substitutos as garantias outorgadas pela Constituição aos Magistrados".

"Teria o art. 17 do Decreto-lei n.º 14.234 revogado aquele sadic e sensato mandamento legal?

Parece-nos que não — — responde — "porque a compatibilidade entre as duas normas é visível".

A terceira e última ventila o que o recorrente entende ser "o interesse da Justiça Eleitoral". A exclusão dos Substitutos da jurisdição eleitoral vai causar verdadeiro pânico, porque, em verdade, os Juizes Substitutos são a chave da organização judiciária, no que toca a descanso para a Magistratura e substituição temporária dos titulares".

Encaminhando o recurso, o Exmo. Sr. Desembargador do Colendo Tribunal Regional resume que a decisão se baseou na falta de competência do Juiz, diante do disposto nos arts. 18 da Lei n.º 1.164, de mero 14.234, de 16-10-1944, que modificou a organização judiciária do Estado. Outros, no entanto, há — obtêmpera — que entendem revogado pela Constituição Federal o dispositivo da lei paulista.

Seu citado art. 17, a e b, reza que os Juizes de Direito Substitutos Seccionais serão nomeados por quatro anos, podendo ser reconduzidos sempre por igual período; e só perderão os cargos quando recusarem nomeação para Juizes de Direito ou em consequência de pena de demissão, em processo administrativo, ou de sentença criminal.

Argumentam os discrepantes que a Constituição não conhece, na Justiça comum, outros Juizes, que não os vitalícios, os de paz (art. 124, X) e os "com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Esses Juizes poderiam substituir os Juizes vitalícios" (art. 124, XI).

E argumenta:

"O que a Constituição não admite e repugna ao nosso sistema judiciário é que Juiz temporário tenha competência ampla e possa julgar qualquer causa, mesmo as de grande valor ou valor inestimável. Assim sendo:

e porque os Juizes de Direito Substitutos Seccionais tenham, pela organização judiciária do Estado, competência ampla, quando substituem os Juizes de Direito;

e porque seja a vitaliciedade a única das garantias do art. 95 negada pela lei estadual a esses Juizes, que são inamovíveis na sede e seção e têm irredutíveis os seus vencimentos;

e porque todas as condições exigidas para o ingresso na magistratura vitalícia (Constituição Federal, art. 124, III), inclusive o concurso de provas, se verifiquem para a nomeação de Juiz de Direito Substituto Seccional, nada mais se fazendo quando de sua nomeação para Juiz de Direito:

ter-se-ia de concluir que o Juiz de Direito Substituto Seccional é vitalício, tendo a Constituição Federal revogado implicitamente o citado art. 17 do Decreto-lei estadual n.º 14.234, de 1944”.

Observa, em remate a essa argumentação:

“É interessante que o Tribunal de Justiça de São Paulo, sem que tenha entrado, por falta de oportunidade, no estudo da vigência ou revogação do dispositivo estadual, resolveu, depois da reclamação de um Juiz, observar, nas promoções de Juiz Substituto para Juiz de Direito, o disposto no art. 124, IV, da Constituição Federal, indicando, alternadamente, por merecimento, em lista triplíce, e por antiguidade, um só nome. Bem de ver que, na indicação por antiguidade, não caberia arbitrio ao Executivo, portanto, impedir que muitos escapassem ao seu exame, na recondução. Não será o reconhecimento implícito da vitaliciedade?”

O Juiz Substituto, não reconduzido, diante do exposto, não teria direito de recorrer aos Tribunais?”

O Sr. Dr. Procurador Regional perfilhou, em prol de suas razões, os conceitos expendidos naquele despacho, e o eminente Dr. Procurador Geral assim opinou:

“Têm toda procedência o presente recurso. É negável que o ilustre Dr. Juiz Prolator da sentença de primeira instância fôra nomeado por período de tempo determinado, qual seja o de quatro anos e, como tal, não goza de vitaliciedade.

É, porém, igualmente certo que a Constituição, em seu art. 124, ao tratar da Justiça dos Estados, precisa, no inciso XI, a criação de Juizes com investidura limitada a certo tempo, podendo, entretanto, substituir os Juizes vitalícios.

Assim sendo, era perfeitamente legítima a designação do Dr. Juiz prolator da sentença de fis. 69 para exercer funções eleitorais de qualquer natureza e, em consequência, inexistente nessa sentença o vício encontrado pelo Colendo Tribunal Regional”.

É de parecer que se dê provimento ao recurso, a fim de que, voltando os autos à instância originária, seja apreciado o mérito.

Isto pôsto:

A incompetência estatuída no art. 18 do Código Eleitoral alcança o substituto de Juiz de Direito que não goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.

Bem é que o haja preceituado o legislador ordinário, tendo-se em vista, de uma parte, o art. 95 —, III —, § 3.º, que não estende a vitaliciedade, obrigatoriamente, aos Juizes com atribuições limitadas ao preparo dos processos e à substituição de Juizes julgadores, salvo após dez anos de contínuo exercício no cargo; e de outra, o próprio invocado artigo 124 —, XI, da Constituição, que faculta aos Estados, na organização de sua Justiça, criar cargos de Juizes togados, com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Devia, aliás, fazê-lo, em face do art. 117, parágrafo único, da Constituição, que dá competência aos

Juizes de Direito para exercer, com jurisdição plena e na forma da lei, as funções de Juizes Eleitorais, permitindo a outorga de competência a outros Juizes, para funções não decisórias.

Substituto legal de Juiz de Direito, sem irredutibilidade de vencimentos e inamovibilidade, mesmo nos termos condicionais da Lei Máxima, e não vitalício ficaria exposto, com efeito, a perseguições, coação moral e tentativas de corrupção, no exercício de seu cargo. Bastaria que faltasse qualquer dessas garantias, para que logo se evidenciasse e impusesse a previsão.

A finalidade da exigência foi, claramente, preservar a integridade do regime, na investidura dos cargos eletivos, possibilitando a livre e cabal manifestação do voto.

O que está em causa é, portanto, a aplicação harmônica do art. 18 com o preceituado na Constituição.

Ora, tanto o recorrente, como o inclito Dr. Procurador Geral, admite, aquêle, o silogismo perfeito da decisão recorrida, e, ambos, que o Dr. Juiz prolator da sentença anulada, nomeado por certo período de tempo, não é vitalício.

Tollitur quaestio. Bastaria isso para que não se conhecesse do recurso.

Sem embargo, os argumentos expendidos, à procura de uma solução diversa, não convencem de que a decisão seja ofensiva à letra expressa dos apontados artigos 188 e 188, I, da Constituição Federal e 30 do Decreto-lei n.º 11.958, de 26-4-1940, do Estado de São Paulo. O primeiro — 188 — entende com a exigência de concurso, precedido de inspeção de saúde, para a primeira investidura em cargo de carreira, assim como em outros, que a lei determinar. O fato de a lei estadual exigir concurso para investidura temporária de Juiz Substituto, não lhe confere, necessariamente, vitaliciedade, condição constitucional expressa: art. 187. O segundo — 188, I — prescreve a estabilidade — conceito outro que não vitaliciedade —, cuja perda é condicionada nos arts. 95, I, da Constituição, a sentença judiciária; enquanto que a estabilidade do art. 188, I, para os funcionários efetivos nomeados por concurso, só ocorre depois de dois anos de exercício do cargo, e pode perder-se no caso de aquêle se extinguir e no de demissão mediante processo administrativo — art. 189, II. O terceiro — 30, do Decreto-lei estadual — se pudesse motivar, na conformidade da jurisprudência deste Tribunal, o recurso do art. 167, a, teria sido revogado pelo disposto no art. 17, a e b, do Decreto-lei, também estadual, 1.423, de 16-10-1944, que modificou a organização judiciária do Estado.

O emérito Dr. Procurador Geral opinou pela procedência do recurso, mas motivado com o inciso XI do art. 124 da Constituição, para concluir que era perfeitamente legítima a designação do Dr. Juiz prolator, uma vez que até se precisa a criação de Juizes com investidura limitada a certo tempo, podendo, entretanto, substituir os Juizes vitalícios.

Mas, além de o inciso não ter sido invocado pelo recorrente constituir por isso uma questão preclusa, não é a atribuição conferida aos Estados para organizar sua Justiça, com a faculdade de dispor que os Juizes togados, com investidura e competência limitadas, possam substituir os vitalícios, que se discute. O que a decisão recorrida arguiu, evidentemente bem fundada, foi a incompetência do substituto não vitalício para exercer a jurisdição de Zona Eleitoral, na falta de Juiz de Direito em efetivo exercício. Poder um Juiz, naquelas condições, substituir a um vitalício é uma outra questão.

Não é de se acolher, também, o entendimento de que o dispositivo do art. 17 do Decreto-lei estadual de 1944 tenha sido implicitamente revogado pela Carta de 46. Foi exatamente essa lei fundamental que, como já se viu, no seu art. 124, XI, facultou aos Estados criar cargos de Juizes togados com investidura limitada a certo tempo, sem lhes impedir a recondução, sempre por igual período. E, por isso, não colide com o art. 17, anterior, cujas letras a e b, relativas à perda do cargo somente quando os Juizes de

Direito Substitutos Seccionais não aceitarem nomeação para Juizes de Direito, ou em consequência de pena de demissão, decorrente de processo administrativo, ou de sentença criminal, ficaram, por sua vez, em consonância com os princípios da Lei Básica.

Admitido, no entanto, que um menos perfunctório exame da Carta de 18 de setembro induzisse a se admitir a inconstitucionalidade do citado art. 17. Mesmo assim. Tratar-se-ia de interpretação, acurada, minuciosa, profunda, estabelecendo uma doutrina contrária à sustentada acima. Não seria a decisão ofensiva à letra expressa, mas desgarrante do espirito latente, perquirível, da lei, para que este Tribunal, como já tem decidido, pudesse conhecer do recurso. Enfrentar-se-iam, na verdade doutrinas opostamente sustentadas com argumentos diversos, e, sendo a espécie de caso criminal, deveria prevalecer a favorável aos réus — justamente a escolhida pelo Colendo Tribunal a quo.

Não tendo sido, em conclusão, ofendida a letra expressa dos artigos de lei apontados, mas aplicado, com toda a propriedade, o art. 18 do Código Eleitoral, acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, não tomar, preliminarmente, conhecimento do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Em 14 de agosto de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 28-8-52).

ACÓRDÃO N.º 891

(Recurso n.º 2.012 — São Paulo)

— *A representação é meio idôneo para que o partido solicite ao Tribunal Eleitoral evitar que se realizem eleições contrárias a disposição constitucional.*

— *Competia ao Tribunal Eleitoral de São Paulo determinar que não se realizassem eleições para Prefeitos nas estâncias hidrominerais naturais, que a Lei estadual n.º 1.561-B, de 31 de dezembro de 1951, no art. 1.º, converteu em estâncias sanitárias, pois a lei ordinária não podia modificar o Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, no art. 27.*

Nestes autos, n.º 2.012, os Juizes do Tribunal Eleitoral de São Paulo acolheram, unânimes, em acórdão de 21 de maio último (fls. 12), a representação do Partido Social Progressista, para que não se designassem eleições de Prefeitos das estâncias hidrominerais naturais, que a Lei estadual número 1.561-B, de 31 de dezembro de 1951, no artigo 1.º, extinguiu e converteu em estâncias sanitárias. Entendeu o Tribunal Regional que a citada lei ordinária não podia modificar a condição das estâncias mantidas no art. 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de São Paulo, e enumeradas no art. 2.º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica dos Municípios.

A União Democrática Nacional opôs embargos de declaração (fls. 23), rejeitados pelo acórdão de 6 de junho (fls. 43).

José de Campos Guerra e o Partido de Representação Popular impugnaram o acórdão de 21 de maio, fundados no art. 167, a, do Código Eleitoral, e alegando, primeiro, a inidoneidade da representação: se gundo, a incompetência do Tribunal Regional "para decidir a inconstitucionalidade, em tese, de lei"; terceiro, que a lei ordinária podia extinguir as estâncias hidrominerais naturais, conforme o parecer do professor Miguel Reale (fls. 34).

O Partido Social Progressista contrariou o recurso, oferecendo pareceres dos professores Vicente Ráo, S. Soares de Faria e Teotônio Monteiro de Barros Filho (fls. 49).

Examinadas as razões do recurso,

Acordam, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral adotar o parecer do Sr. Procurador Ge-

ral e não conhecer do recurso, que está destituído de fundamento.

O poder que o Código Eleitoral dá, no art. 17, d, aos Tribunais Regionais implica o de determinar que não se realizem eleições decorrentes de lei contrária a preceito constitucional.

O partido político tem a faculdade de representar aos Tribunais competentes contra a realização de eleições infringentes de norma constitucional.

E' evidente que, embora transitória, a norma constitucional somente pode ser alterada por emenda da Constituição.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Em 18 de agosto de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

ACÓRDÃO N.º 895

(Recurso n.º 2.023 — Rio Grande do Norte — Natal)

— *O disposto no art. 22, § 1.º, da Resolução n.º 3.988, de 10 de outubro de 1950, não se opõe à decisão do Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Norte, que permite delegados de partidos com poder de representação em todo o Estado.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, número 2.023, Acordam, unânimes os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral adotar o parecer do Sr. Procurador Geral (fls. 20), e não conhecer do recurso, que o Procurador Regional opôs, com fundamento no art. 167, a, do Código Eleitoral, fls. 11), à decisão do Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Norte, de 15 de julho p. p. (fls. 8), sobre a indicação do Juiz Teodomiro Soares de Sá.

Mantendo a decisão de 26 de janeiro de 1947, que permitira o registro de delegados de partido com poder de representação em todo o Estado, o Tribunal Regional não ofendeu, ao contrário do que se pretende no recurso, a resolução do Tribunal Superior, que fixou no máximo de cinco os delegados de partido perante cada órgão da Justiça Eleitoral (Resolução n.º 3.988, de 10 de outubro de 1950, art. 22, § 1.º).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 28 de agosto de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 18-9-52).

ACÓRDÃO N.º 902

(Recurso n.º 2.028 — São Paulo)

— *Não se caracterizará a infração penal definida no art. 175, n.º 29, do Código, sem prévia convocação pessoal (art. 69, § 3.º), por qualquer meio que evidencie a ciência inequívoca da nomeação para membro de mesa receptor.*

Vistos, etc. Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo sua jurisprudência, já assente através das decisões nos Recursos 2.016 e 2.060.

Embora desnecessária uma intimação formalizada nos termos da lei processual civil ou penal, é indispensável que se evidencie ter tido o nomeado ciência inequívoca da nomeação para a mesa eleitoral, nos termos do art. 69, § 3.º, do Código. Tal ciência poderá ser realizada por qualquer meio útil, a critério do Juiz, desde que alcance o fim colimado.

O edital se destina a levar ao conhecimento dos partidos, candidatos e eleitores os nomes indicados para constituição das mesas receptoras, para as necessárias e convenientes impugnações.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Em 1 de setembro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-9-52).

ACÓRDÃO N.º 906

(Recurso n.º 2.029 — Distrito Federal)

Não se cancela a inscrição do eleitor condenado a pena de multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, número 2.029, em que o Procurador Regional impugna, pelo art. 167, a e b, do Código Eleitoral (fls. 9), a decisão do Tribunal Eleitoral do Distrito Federal, que mandou cancelar, na 2.ª Zona Eleitoral, a inscrição número 25.663, do eleitor João Rodrigues, condenado a pena de multa, pelo crime definido no art. 270 do Código Penal (fls. 7),

Acordam, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral adotar o parecer do Sr. Procurador Geral (fls. 15), conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

Só a condenação a pena privativa da liberdade é causa de que se suspendam os direitos políticos (Constituição, art. 135, § 1.º, II); Código Penal, artigo 69, parágrafo único, V). Não pode, assim, cancelar-se a inscrição do eleitor condenado a pena de multa (Código Eleitoral, art. 41, n.º 2).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 11 de setembro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em 29-9-52).

ACÓRDÃO N.º 908

(Recurso n.º 2.026 — Maranhão — (São Bento))

— Eleições suplementares. Não pode subsistir, por ofensiva da coisa julgada, a decisão do T. R. E., que manda realizá-las em determinada Seção, em desacôrdo com a que anteriormente decidira a respeito, com trânsito em julgado.

— Não é de ser renovada a eleição de Seção que não se reuniu e cujos eleitores não ficaram impedidos de votar.

Vistos, etc.

Recorre o Dr. Procurador Regional do Maranhão da decisão do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que ordenou a realização de eleições suplementares na 12.ª Seção da 38.ª Zona (São Bento), alegando que a citada decisão, além de ofender a coisa julgada por aquele próprio Tribunal, contrapõe-se, também, ao prescrito pela Resolução n.º 4.405, deste Tribunal Superior, baixada com a finalidade de disciplinar o pleito suplementar no Estado do Maranhão.

Oficiando a fls. 24, Sua Excelência, o Dr. Procurador Geral da República é de parecer que o Tribunal tome conhecimento do apêlo, para provê-lo, dado que manifesta se oferece, no caso, a imputada ofensa à coisa julgada. Submetida a espécie a julgamento, pelo venerando acórdão de fls. 29 a 30, converteu-se o mesmo em diligência, para que o Regional informasse se da apuração da referida Seção Eleitoral houve recurso, e quais os seus fundamentos.

Em sua resposta telegráfica de fls., informa o Presidente do T. R. E. do Maranhão que a urna da aludida Seção foi devidamente apurada e que houve recurso, do qual o interessado desistiu posteriormente. Consoante se depreende do processo em apenso, o Tribunal recorrido anteriormente indefirira um requerimento em que se pedia a realização de eleições suplementares na 12.ª Seção da 38.ª Zona. Essa sua decisão transitara em julgado, porque irrecorrida. Passados três meses, todavia, reexaminando o assunto, frente aos mesmos elementos anteriormente trazidos à colação, concluiu inesperadamente pela renovação, antes denegada.

E' indisfarçável o atropêlo a que sujeitou, na espécie, a coisa soberanamente julgada. Mas, ainda que não fôsse de fulminar o aresto recorrido pelo vício que lhe é irrogado, *de meritis*, não poderia êle, igualmente, subsistir; ficou averiguado nos autos, de modo incontestado, que, apesar de não haver funcionado a referida Seção nas eleições de 3 de outubro, todos os seus eleitores exerceram em outras o direito de voto (documento de fls. 9 dos autos em apenso). Não havia, portanto, razão plausível para renová-la.

Ante o exposto,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para invalidar a eleição suplementar levada a efeito na 12.ª Seção da 38.ª Zona do Estado do Maranhão (São Bento).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator. Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

ACÓRDÃO N.º 909

(Recurso n.º 2.032 — Paraíba — (Piancó))

— E' de ser anulada, com fundamento no artigo 124 do Código, toda a votação recolhida em determinada Seção Eleitoral, quando ficar evidenciado que, por iniciativa de terceiros, todas as sobrecartas ou parte delas foram entregues aos eleitores já com cédulas partidárias colocadas dissimuladamente em seu interior.

— Recurso com assento no artigo 167, letra a, do Código Eleitoral; não conhecimento.

Vistos, etc.

Recorre o Partido Trabalhista Brasileiro da respeitável decisão de fls., do Colendo Tribunal Regional do Estado da Paraíba, que houve por bem anular, por evadidas de fraude, a 10.ª, 13.ª, 15.ª, 26.ª, 27.ª, 28.ª, 29.ª, 31.ª, 36.ª e 37.ª Seções da 32.ª Zona Eleitoral (Piancó), sobre fundamento de que a prévia colocação, no interior da sobrecarta, por iniciativa de terceiros, de cédulas de determinado candidato ou Partido, antes de sua efetiva entrega ao eleitor, constitui fraude, que, visando a vontade do votante, acarreta a nulidade de toda a votação, e, não apenas dos sufrágios, isoladamente, encontrados em contradição, em cada uma das respectivas sobrecartas.

Sustenta o recorrente, em suas razões, que o artigo 102, § 1.º, letra c, do Código Eleitoral desautoriza a conclusão a que chegou o venerando aresto recorrido, por isso que, prevendo a hipótese de serem encontradas, na mesma sobrecarta, duas cédulas, sufragando cada uma candidatos ao mesmo cargo, apresentados por Partidos diversos, comina, tão-somente, a pena de invalidade de tais cédulas, e nunca a nulidade total da votação.

Oficiando a fls. 41, o eminente Dr. Procurador Geral pronuncia-se pelo não conhecimento do apêlo acentuando que a decisão recorrida harmoniza-se, a perfeição, com a norma corporificada no art. 124 do Código Eleitoral.

Sem dúvida que, em princípio, a ocorrência, em uma mesma sobrecarta, de cédulas incompatíveis deve ocasionar apenas a invalidação do respectivo sufrágio. Essa é a única consequência, quando é possível pressupor-se que o fato origina-se de mero equívoco ou confusão da parte do próprio votante. Mas, quando, como na espécie, ficar evidenciado que as sobrecartas, por ação de terceiros, iam ter aos eleitores, com cédulas previamente dissimuladas, em seu interior, o caso modifica-se inteiramente, passando a configurar-se, de modo inequívoco, a fraude de terceiro contra a livre manifestação do voto.

A prevalecer a tese do recorrente, qualquer Partido poderia impunemente inutilizar toda a votação do adversário, sem sofrer, por sua vez, qualquer perda. Bastaria, para tanto, conseguir, com a conivência da

Mesa Receptora, ou por qualquer outro meio ilícito, introduzir previamente nas sobrecartas suas próprias cédulas eleitorais.

Os votos de seus aderentes seriam invariavelmente apurados e os do adversário, sistematicamente anulados.

A decisão recorrida atém-se, pontualmente, aos ditames da lei (art. 124 do Código Eleitoral).

E, assim sendo,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 13-10-52).

ACÓRDÃO N.º 914

(Recurso n.º 2.037 — Rio Grande do Norte (Natal))

O Vice-Prefeito pode candidatar-se a Prefeito, se não incorrer nas vedações estabelecidas no inciso III do artigo 139 da Constituição.

Vistos, etc.

Ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte consulto o Partido Social Democrático "se Vice-Prefeito que, em tempo algum, haja assumido o exercício do cargo de Prefeito e que não renunciou ao cargo, seis meses antes da data prevista para as eleições municipais, pode ser candidato a Prefeito no mesmo Município".

Pelo voto de desempate do seu Presidente, resolveu aquêle Tribunal pela negativa, havendo o Partido recorrido da decisão.

Nesta instância, e invocando a Resolução número 4.124, de 23-9-50, dêste Tribunal Superior, opinou o eminente Dr. Procurador Geral pelo conhecimento e provimento do recurso.

Na aludida Resolução, ficou decidido que o Vice-Prefeito se poderá candidatar a Prefeito se não incorrer nas vedações do artigo 139, III, da Constituição".

Reportando-se à sua jurisprudência e a uma Resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal a quo acrescentou que "o Vice-Prefeito, exercendo, de acôrdo com a Constituição Estadual, cargo de evidente importância, qual o de presidente da Câmara, não pode candidatar-se a Prefeito; sua eleição equívale a uma reeleição disfarçada".

A Resolução a que se refere o aresto impugnado (*Revista Eleitoral*, vol. II, n.º 2, pág. 198/9) decidiu que o Prefeito em exercício não pode candidatar-se a Vice-Prefeito, diante do disposto no artigo 157 da Constituição estadual, que, sem ferir a estadual, prevê as mesmas inelegibilidades para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Em relação à consulta sôbre se Vice-Prefeito, que não tenha assumido o cargo de Prefeito, pode a êste candidatar-se — hipótese dos autos — a mesma Resolução declarou, apenas, que "a resposta se acha no acórdão proferido no Processo classe 6, n.º 396".

No artigo 139, a Constituição declara inelegível para Prefeito o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e, bem assim, o que lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito o haja substituído e, igualmente, pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no Município.

Quando o texto se refere ao cargo exercido, tem em vista o de Prefeito, não outro.

Esclarecem os comentadores do citado artigo 139, III, que, na esfera municipal, reproduz êle aquilo que fora estabelecido em relação à eleição para Governador de Estado e Presidente e Vice-Presidente da República.

Ora, de acôrdo com o inciso I do artigo 139, são inelegíveis, para Presidente e Vice-Presidente, o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior e, bem assim, o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído.

E, na forma do inciso II do mesmo artigo, são inelegíveis para Governador, em cada Estado, o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior ou quem lhe haja substituído.

A inelegibilidade, proclamada pelo decisório recorrido, não a consigna o legislador.

Estê Tribunal tem decidido que o Prefeito é inelegível, no período imediatamente seguinte, ao cargo de Vice-Prefeito.

Fundam-se as decisões em que permitir se candidatar o Prefeito o Vice-Prefeito, no período imediatamente seguinte, será possibilitar, por via indireta, aquilo que a lei diretamente veda, pois, pela vacância do cargo ou afastamento do titular, o Vice-Prefeito, que fora Prefeito no período imediatamente anterior, novamente o seria naquele logo seguinte ao em que exercera o cargo.

Estaria fraudada a proibição legal da reeleição, para o mesmo cargo, em períodos imediatamente sucessivos.

E' bem de ver que tais julgados não têm aplicação ao caso dos autos, de candidatura de Vice-Prefeito para Prefeito.

Pelo exposto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em votação unânime, conhecer do recurso e a êle dar provimento, para, reformando o acórdão impugnado, confirmar o entendimento, fixado na Resolução n.º 4.174, de 23-12-50, segundo o qual o Vice-Prefeito se poderá candidatar a Prefeito, se não incorrer nas vedações estabelecidas no inciso III do artigo 139 da Constituição.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 2 de outubro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 27-10-52).

ACÓRDÃO N.º 915

(Recurso n.º 2.011 — Paraíba — (Conceição))

— Os embargos de declaração só não suspendem o prazo, para outros recursos, quando manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

— Conhece-se de recurso contra decisão que violou a letra expressa da lei.

— O art. 119 do Código Eleitoral refere-se ao diploma expedido em eleições federais e estaduais, não abrangendo o de eleições municipais.

Sendo o recurso de natureza especial (artigo 167, letra "a"), e não de natureza ordinária (art. 167, letra "c"), inaplicável era a disposição do art. 119.

Vistos, etc.

O Juiz Eleitoral do Município de Conceição, no Estado da Paraíba, deferiu o registro dos candidatos, indicados pelo P. S. D., aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador à respectiva Câmara Municipal. Sua decisão foi reformada pelo Tribunal Regional, que anulou os registros.

Interposto recurso para o Tribunal Superior, êste, em 31 de outubro de 1951 (Recurso n.º 1.907, de que fui Relator), deu-lhe provimento e restabeleceu os registros dos candidatos. A Junta Eleitoral diplomou os candidatos do P. S. D., mas, em virtude de recurso do P. L., o mesmo Tribunal Regional, que havia anulado os registros dos candidatos do P. S. D., de-

terminou, por acórdão de 23 de outubro de 1915, que diplomados fossem os candidatos do P. L., considerando, ainda, prejudicados os recursos parciais, inclusive os do P. S. D. Apresentados embargos de declaração, foram recebidos pelo Tribunal Regional, em 30 do mesmo mês de outubro, sendo julgados, por isso, procedentes os recursos parciais do mesmo Partido Libertador, "por não corresponder o acórdão embargado à decisão por mero, lapso do Relator Interposto recurso para este Tribunal Superior, Recurso de n.º 1.957, foi-lhe dado provimento, em acórdão relatado pelo Ministro Afrânio Costa, para, anuladas as duas decisões, mandar que o Tribunal Regional: — "dando fiel cumprimento ao acórdão deste Tribunal Superior Eleitoral, que ordenou a restauração dos registros cancelados, decida, afinal, como entender de direito".

Nesse interregno, a Junta Eleitoral, executando a decisão do Tribunal Regional, diplomara os candidatos do P. L., sendo empossados nos respectivos cargos. Novo recurso foi apresentado ao Tribunal Regional pelo P. S. D., havendo sido provido para: — "considerar válidos os diplomas conferidos aos candidatos do P. S. D. até decisão final do Supremo Tribunal", e isso porque, nos termos do art. 119 do Código Eleitoral, poderão os diplomados exercer o mandato em toda a sua plenitude, enquanto o Tribunal Superior não decidir, como não decidiu o recurso contra a diplomação daqueles outros candidatos" (fls. 35). A esta decisão, pelo P. L., foram oferecidos embargos de declaração, julgados improcedentes pelo Tribunal (fls. 37), por envolverem alteração do julgado, não se podendo ver contradição senão na própria decisão, e não desta com o ato do Desembargador Presidente do Tribunal Regional, que comunicara, por telegrama, ao Juiz Eleitoral a expedição dos diplomas aos candidatos do Partido embargante.

Dai, o atual recurso do Partido Libertador (fólia 47), com fundamento na letra "a" do artigo 167 do Código Eleitoral, sustentando-se a violação do § 2.º do art. 152, uma vez que do despacho do Desembargador Presidente não recorreu o Partido Social Democrático, tornando-se o ato precluso (art. 172), e, portanto, impedindo nova expedição de diplomas pelo acórdão recorrido, bem como do art. 119, visto só se referir a recurso contra a expedição de diplomas federais e estaduais, e não, como na espécie, municipais. O Partido Social Democrático contestou o recurso, a fis. 53, arguindo a sua intempestividade, porque os embargos de declaração não suspendem o prazo para o recurso especial, e não ter havido qualquer violação dos dispositivos invocados, mas perefeita aplicação do art. 119.

Improcede a preliminar de intempestividade do recurso. O invocado § 5.º do art. 862 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos declaratórios suspendem os prazos para outros recursos, salvo manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar".

Conforme acentuei no relatório, o acórdão do Tribunal Regional, a fis. 44, rejeitou os embargos declaratórios do P. L., por manifestamente improcedentes, e não por manifestamente protelatórios. Sendo assim, suspenso ficou o prazo para o recurso e, dentro de 48 horas da publicação da decisão que rejeitou os embargos de declaração, interposto foi ele (fls. 47).

Não houve violação do § 2.º do art. 152.

O ato do Desembargador Presidente do Tribunal Regional, telegrafando ao Juiz Eleitoral e sem publicação mesmo para ciência dos interessados, foi de simples comunicação e sem qualquer efeito decisório. Insuscetível de recurso, tanto mais que do acórdão do Tribunal, cuja comunicação fôra feita ao Juiz Eleitoral, houve recurso para este Tribunal Superior, recurso provido (Recurso n.º 1.957).

Entendo, com o Dr. Procurador Geral, ter a decisão recorrida violado o art. 119 do Código Eleitoral, desde que este só se refere ao diplomado em eleições federais e estaduais, e não em municipais.

Claro é o art. 119: — "Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição de diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude".

Ora, o recurso que havia sido interposto era de natureza diversa, ou o especial (art. 167, letra "a"), mesmo porque ao Tribunal Superior só compete conhecer de recurso contra a expedição de diplomas — nas eleições federais e estaduais" (art. 167, letra "c") e, na espécie, a eleição é municipal — recurso ordinário. A decisão recorrida não podia, assim, ter feito aplicação do art. 119.

O que compete ao Tribunal Regional é executar o que o recente acórdão deste Tribunal, de 11 de agosto último (Recurso n.º 1.957), já determinou, ao anular as suas anteriores decisões, ou reexaminar o assunto, julgando o recurso de diplomação e os recursos parciais, sem levar em conta o cancelamento dos registros dos candidatos do Partido Social Democrático, de vez que tais registros foram restaurados e julgados válidos por este Tribunal.

Acordam, assim, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos desprezar a preliminar de intempestividade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do parecer do Doutor Procurador Geral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 2 de outubro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 23-10-52).

RESOLUÇÃO N.º 4.385

(Processo n.º 2.797 — Distrito Federal)

Dejere o pedido de registro do Diretório Nacional do P. S. B.

Visto e relatado o pedido de registro do Diretório do Partido Socialista Brasileiro, formulado pela petição de fis. 2, e assinado pelo seu Presidente, Dr. João Mangabeira,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o mesmo pedido, nos termos do art. 139, e seus parágrafos, do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 30 de outubro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada na sessão de 7-4-52).

NOTA: A *nominata do Diretório Nacional do P.S.P.* vai publicada na Seção "Partidos Políticos", deste número.

RESOLUÇÃO N.º 4.462

(Processo n.º 2.853 — Distrito Federal)

— Dejere-se o pedido de registro dos novos membros do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, de seu Conselho Fiscal e da Comissão Executiva Nacional —, satisfeitas que foram as exigências legais e estatutárias.

O Presidente do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro requer o registro dos novos membros de seu Diretório Nacional, de seu Conselho Fiscal e da Comissão Executiva Nacional.

Instruiu o pedido com os seguintes documentos: fôlha do *Diário Oficial* em que saiu publicado o edital de convocação da Sexta Convenção Nacional do Partido; cópia autêntica da ata da Convenção Nacional que elegeu os membros do Diretório Nacional e Conselho Fiscal; fôlha do *Diário Oficial* em que veio publicado o edital de convocação da reunião do Diretório; cópia autêntica da ata da sessão deste Diretório, em que foram feitas alterações na com-

posição da Comissão Executiva Nacional; nominações do Diretório Nacional, do Conselho Fiscal e da Comissão Executiva Nacional.

Ouvindo o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, opinou Sua Excelência pela realização do registro requerido.

Isto pôsto, e

Atendendo a que foram satisfeitas as exigências legais e estatutárias, relativas à escolha dos órgãos de direção do Partido requerente,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral deferir o pedido, unanimemente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 11 de junho de 1952. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Rocha Lagoa*, Relator. — Fui presente *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 25-8-52).

Nota — A nominata dos órgãos o que se refere esta Resolução, está publicada na Seção "Partidos Políticos" do Boletim Eleitoral" n.º 15, pág. 83.

RESOLUÇÃO N.º 4.479

(Processo n.º 33 — Distrito Federal)

— *Registro de partido político. Deve ser indeferido, quando omissos pontos essenciais sobre suas tendências e finalidades políticas; indispensável é a apresentação de um programa, onde tais circunstâncias sejam pormenorizadas, habilitando o Tribunal a verificar a inexistência de qualquer desajustamento aos princípios cardiais do regime.*

Vistos, etc.

Não subsistem mais as razões que levaram este Egrégio Tribunal a declinar de sua competência em favor da Justiça comum, com o acórdão de 18 de abril de 1950 (fls. 129), por entender indispensável a prévia inscrição do Partido, no Registro Civil, e, somente depois de adquirida a personalidade jurídica, conforme a lei civil, poder pleitear seu registro na Justiça Eleitoral.

A decisão foi tomada conforme a lei em vigor ao tempo, que era o Dec. n.º 258, de 14 de maio de 1946. Considerando dois momentos distintos e sucessivos — a aquisição da personalidade, pela formalização legal, completada com a inserção no Registro Público, e, posteriormente, obtenção do registro na Justiça Eleitoral — entendeu esta Corte, em consequência, que à Justiça ordinária cabia aperfeiçoar integralmente a primeira parte, para que houvesse uma pessoa jurídica a pleitear o registro, como partido político perante o Tribunal, e este decidisse o petítório.

Entretanto, esta decisão, certíssima, em 7 de março de 1950, foi arquivada, porque do assunto se desinteressou o requerente.

Sobreveio o novo Código Eleitoral, cujo art. 132, § 2.º, determina que "os partidos políticos adquiram personalidade jurídica com seu registro perante o Tribunal Superior".

Desarquivado o processo, por solicitação do interessado, há que ser a questão reexaminada sob os novos pressupostos estabelecidos pela Lei número 1.164, de 24 de julho de 1950, e como está nitidamente evidenciado, simplificaram-se os termos do problema: partido político é pessoa de direito público interno e adquire personalidade jurídica com o seu registro neste Tribunal Superior Eleitoral.

Afastada a preliminar, há que ser apreciado o mérito, e nele estou de inteiro acórdão com o parecer do Procurador Geral.

Entranhou-se em nossos costumes tornar conhecidas as Instituições, Associações, agremiações de certa importância, pelas iniciais. Com os partidos políticos, tornou-se isto comezinho: P. S. D., P. R., P. L. P. T. B. U. D. N., P. C. B., etc etc., são símbolos, mas não há quem ignore a significação dessas iniciais e que P. C. B. correspondia ao Partido Co-

munista Brasileiro. Pois, bem, o novo Partido é o P. C. B. com a diferença de que a inicial C, ao invés de significar "Comunista", significa "Constitucionalista". Mas a nova roupagem de que, simplistamente, procura envolver-se não pode iludir nem a nós, nem aos adeptos do antigo Partido, porque nós e eles estamos vendo perfeitamente a nova Pênix animada pelos mesmos tenazes propugnadores do extinto Partido Comunista.

O registro de um partido não é uma formalidade meramente burocrática.

Um partido político não é uma simples associação, a quem se confere personalidade jurídica para gozar direitos e vantagens como qualquer clube esportivo ou recreativo; a nova lei avulta-lhe a importância, e ainda não alcançou o ponto extremo, na complexidade da concepção. Aos partidos políticos estão entregues, não só a defesa dos princípios cardiais do regime, como a sua orientação política, econômica e financeira. E isto é feito através de programas, cujas linhas mestras indicam o alcance e a profundidade das idéias. São pessoas de direito público interno, que colaboram com os poderes da República, no aperfeiçoamento da democracia, sem perder de vista a defesa dos princípios constitucionais. Ora, ninguém, em boa fé, pode ignorar o conteúdo dos manifestos panfletos, impressos, distribuídos sob a responsabilidade direta ou indireta dessas pessoas, que se afirmam fundadoras do novo P. C. B. A bandeira é a revolução social, com a derrubada prévia do regime político vigente no Brasil. Não é a transformação razoável, por meios suavórios, mas o combate de armas na mão. Ao Supremo Tribunal, quase diariamente, chegam processos peijados de impressos tais, incitando à luta acesa, à revolução sangrenta, à chacina, à luta fratricida. Não se pretende modificar princípios, por uma educação convincente, propaganda pacífica de idéias que, no povo brasileiro, dada a sua índole afetiva, é fácil de ter acolhimento benéfico. Num país em que a Independência, a extinção da escravidão e a implantação da República se realizaram incruentamente, surpreendem mesmo tais programas, pregando, insofriadamente e sem reboços, a luta sem quartel, o ódio e a destruição. Ora, é necessário que um partido orientado e conduzido por tais dirigentes mostre que esse não é o seu intento, porque não é possível que se conceda registro a um partido que se pronuncia por tal forma.

As decisões da Justiça Eleitoral têm profunda repercussão, não só na organização política do País, como em sua ordem pública. A moralização dos costumes políticos, os passes de mágica da famosa política de campanário vão desaparecendo com a repressão enérgica e serena dos Tribunais Eleitorais. Num país em que a paixão política é uma fonte inesgotável de desordens e ódios, estão esses Tribunais sempre vigilantes para que a verdade eleitoral não seja desvirtuada. O Tribunal Superior não pode iludir-se com expedientes simplistas.

A lista dos sócios fundadores do Partido Constitucionalista está a fls. 17 (16). Os Estatutos, em si, são anódinos: deles foram cuidadosamente expungidos quaisquer vestígios que pudessem traduzir-lhe as tendências, mas, como bem acentuou o Dr. Procurador Geral, não há um programa que revele as tendências e a finalidade partidárias. De tudo se conclui não ser suficiente a apresentação dos Estatutos, tais como se acham nestes autos; no caso, seria indispensável que os membros do antigo P. C. B. mostrassem que o atual P. C. B. é orientado por outra linha política, por outros intuítos, diversos do que levaram este Tribunal a cancelar o registro anterior.

É este o raciocínio que deflui de uma simples leitura do texto do art. 141, § 13, da Constituição, artigo 132, § 3.º; 133 e 134 do Código Eleitoral e, ainda, art. 3.º e 8.º das Instruções para Partidos Políticos:

"Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liber-

dade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 13. É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem”.

“Art. 132. Os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 3.º É vedada a organização e o registro de partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem”.

“Art. 133. O requerimento do registro, subscrito pelos fundadores do partido, com firmas reconhecidas, será acompanhado”.

“Art. 134. A reforma do programa ou dos estatutos de um partido político só entrará em vigor depois de aprovada pelo Tribunal Superior e publicada.”

“Art. 3.º É vedada a organização, o registro o funcionamento de partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (art. 141, § 13.º, da Constituição Federal e § 3.º do art. 132 do Código Eleitoral)”.

“Art. 8.º Depois de registrado, qualquer partido poderá promover a reforma do seu estatuto ou programa, ficando condicionada sua vigência à aprovação pelo Tribunal Superior”.

Qualquer documento inexistente nos autos, demonstrando o programa do Partido, para que o Tribunal possa apreciar se a ação que vai desenvolver contraria o regime democrático ou a garantia dos direitos fundamentais do homem (art. 141, § 13, da Constituição). O Código Eleitoral é preciso e explícito nas instruções para registro de Partido Político: não que ser apresentados estatutos e programa (art. 132, § 3.º, arts. 133 e 134 do Código Eleitoral, arts. 3 e 8 das Instruções).

Entretanto, a omissão é completa em relação a programa.

Por tais fundamentos:

Resolvem, à unanimidade, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral indeferir o pedido, negando registro ao Partido Constitucionalista Brasileiro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 17 de julho de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 15-9-52).

RESOLUÇÃO N.º 4486

(Processo n.º 2 869 — Maranhão)

— *Requisição de força federal para garantir trabalhos de apuração de eleições, somente em casos excepcionais é deferida, devendo ser preli-*

minarmente demonstrada a ineficiência da Polícia Estadual para controlar a situação.

Vistos, etc.

O ilustre Presidente do Tribunal Regional do Maranhão dirigiu ao Presidente deste Tribunal Superior Eleitoral o seguinte telegrama:

“Estando fixado para dia vinte e sete (27) corrente início pleito suplementar esta circunscrição Tribunal Regional Eleitoral Maranhão em decisão unânime de hoje resolveu solicitar esse Trisupelei concessão força federal para montar guarda urnas e edifício onde funciona este Tribunal até final trabalhos apurações pt Assim pede força seja concedida a partir doze 12 horas dia vinte sete (27) corrente pt Atts Sds Tacito Caldas Vice Presd em exercício Triregelei Maranhão”.

Tendo sido solicitadas explicações, vieram as seguintes:

“Resposta cabograma Vossência ontem datado inforno este Triregelei requisitou força federal em vez força estadual vg visando tã somente por se a salvo críticas et infundadas acusações de parcialidade jah iniciadas jornais ligados certos pleitos suplementar pt caso esse Trisupelei não considere motivo acima suficiente atendimento pedido vg este Triregelei requisitará força estadual para o mesmo et único fim de montar guarda urnas et edifício onde funciona até final apuração pt Sauds Acrisio Rebelo Presidt. Triregelei Maranhão”.

Ora, nada justifica se retirem do Governo e da Força Pública do Estado a incumbência de manter a ordem pública e o policiamento dos locais, garantindo a segurança e o normal desenrolar dos trabalhos de eleição e apuração.

Somente em casos excepcionalíssimos, quando evidente o receio da ineficiência da Força Estadual, defere este Tribunal à Força Federal a missão de garantir o funcionamento da Justiça Eleitoral.

As críticas da Imprensa, a agitação da opinião pública não assumiram proporções tais, que indiquem ambiente de insegurança, incapaz de ser controlado pelo Governo do Estado.

Em consequência:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral indeferir o pedido para requisição de Força Federal.

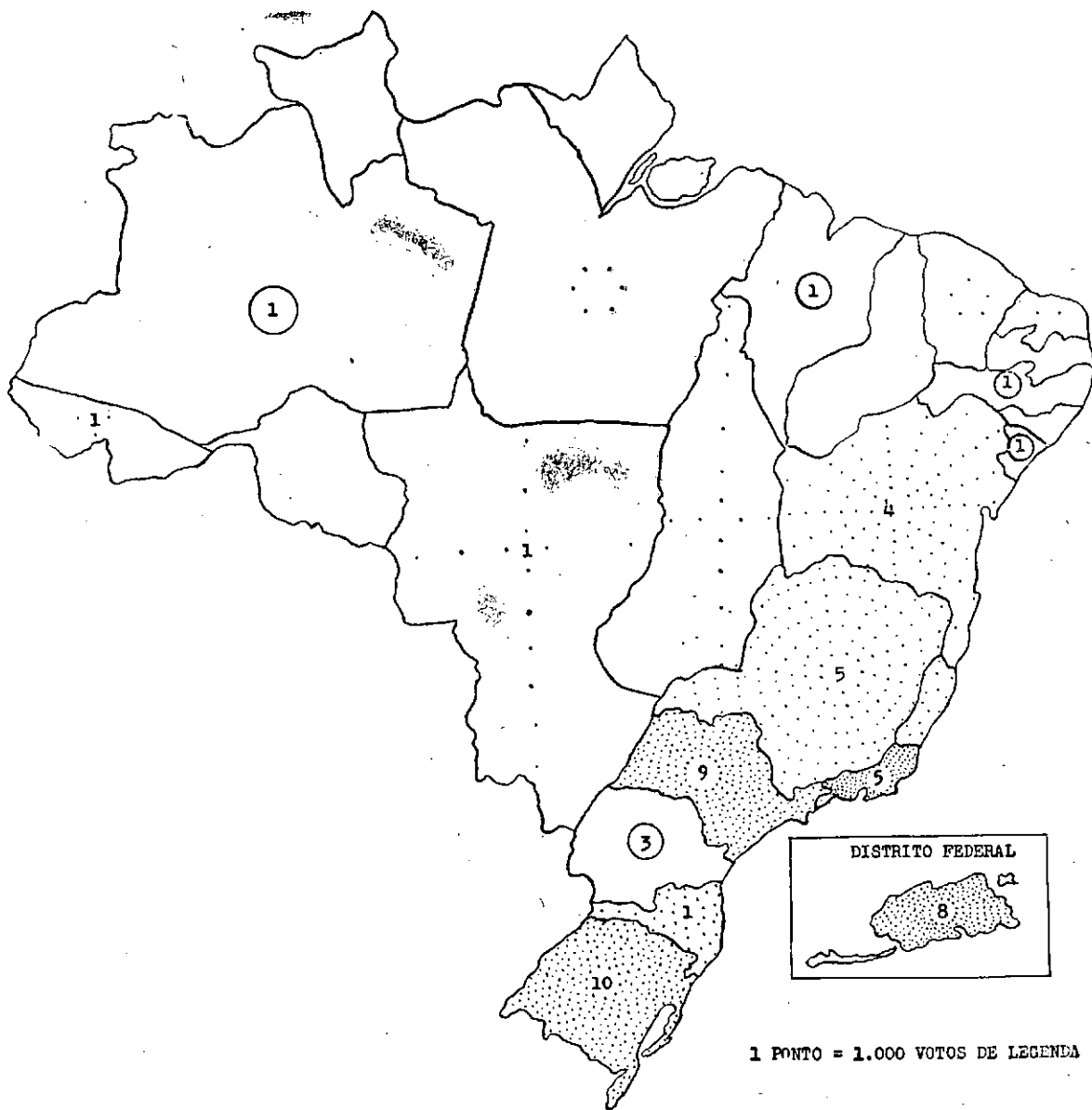
Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

— Em 24 de julho de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 18-9-52).

ESTATÍSTICA

VI — EXPRESSÃO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

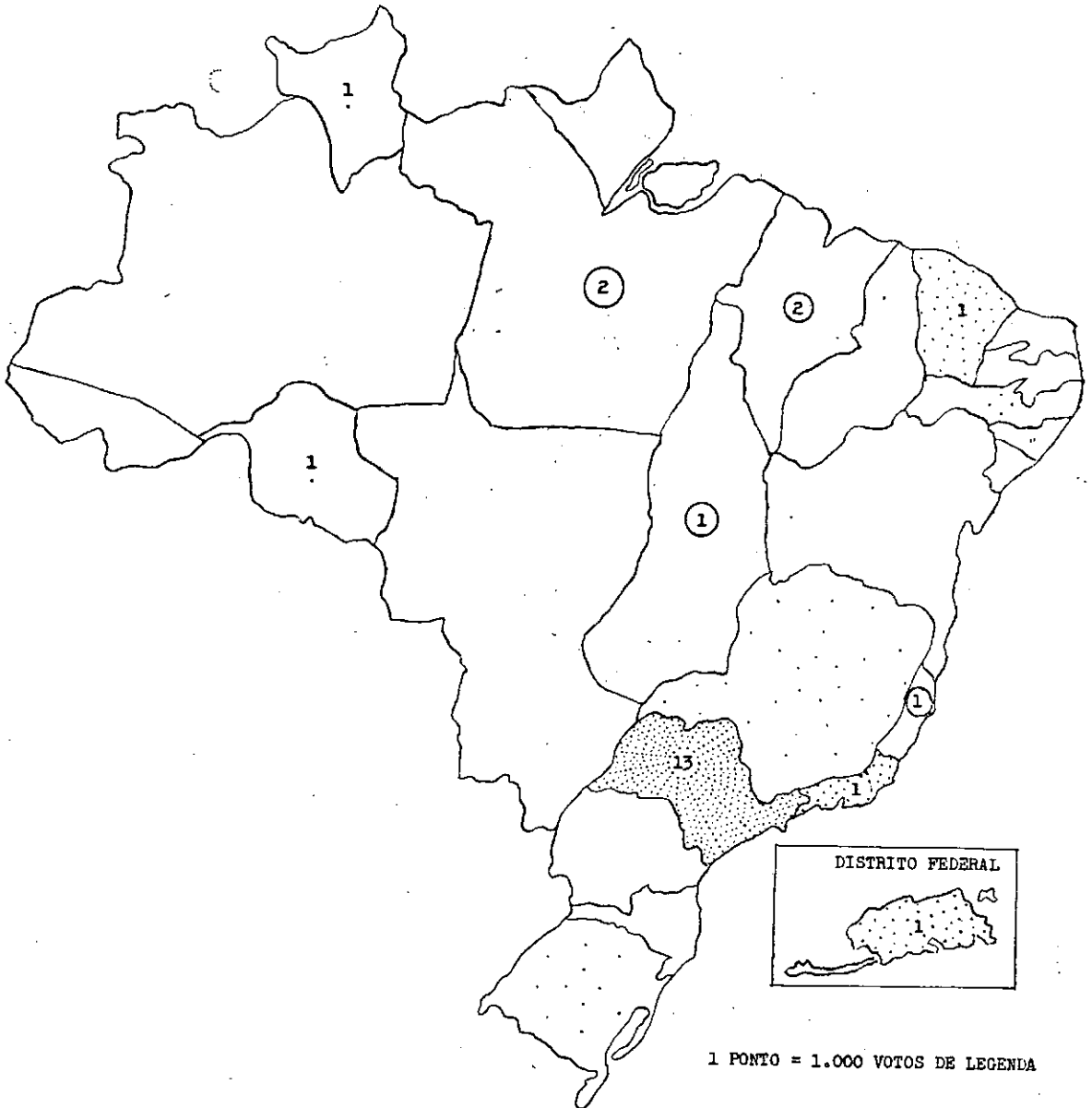


Representação partidária na Câmara Federal



Representação obtida em Aliança ou Coligação.

VII — EXPRESSÃO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA



Representação partidária na Câmara Federal

Representação obtida em Aliança ou Coligação

VIII — EXPRESSÃO NACIONAL DO PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO



Representação partidária na Câmara Federal

Representação obtida em Aliança ou Coligação.

IX — EXPRESSÃO NACIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO



Representação partidária na Câmara Federal



Representação obtida em Aliança ou Coligação

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

PARECER N.º 912-P

Recorrente: P. S. T.

Recorridos: T. R. E. e P. S. P.

Relator: Ministro Henrique D'Avila.

— E' de ser dado provimento a recurso visando anular decisão do Tribunal Regional, que, sob a capa de declaratória, altera a substância do julgado.

O Partido Social Trabalhista recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Maranhão, que, recebendo os embargos de declaração opostos ao venerando acórdão de fis. 7, deu-lhes provimento, alegando, em suas razões, que tais embargos foram apresentados anteriormente à publicação daquela acórdão e que, apesar de opostos sob a capa de *declaratórios*, eram realmente *infringentes*, havendo sido alterada, com seu provimento, a substância do julgado.

Procedem ambos os argumentos do recorrente.

Com efeito, apesar de dispor o art. 165 do Código Eleitoral que os acórdãos somente poderão ser atacados sob a forma de embargos de declaração nas *quarenta e oito horas seguintes à sua publicação*, o venerando acórdão de fis. 7, publicado que foi no dia doze de agosto próximo passado (certidão de fis. 8 — verso) já no dia trinta e um de julho era objeto de embargos...

Entretanto, esse fato não é de gravidade tamanha que venha a acarretar a nulidade argüida, visto como nenhum prejuízo poderá sobrevir aos interessados.

Por igual é de ser aceita a alegação de que o venerando acórdão recorrido alterou a decisão embargada. Essa, em resposta à consulta do Dr. Juiz da 7.ª Zona Eleitoral, entendeu que os eleitores da 46.ª Seção, a ser renovada, estariam enquadrados na hipótese da letra c do art. 107 do Código Eleitoral e, portanto, poderiam participar das suplementares todos aqueles que para ela houvessem sido designados nas eleições anuladas. Aquêles, muito pelo contrário, achando que a espécie estava regulada pelo disposto na letra b do artigo acima citado, determinou participassem da renovação, dentre os eleitores da Seção, *apenas os que houvessem comparecido*, incluindo, entretanto, entre eles, os *eleitores de outras Seções, que nela houvessem votado*.

Clara e inequívoca é, assim, a alteração na substância do julgado, pelo que somos de parecer se tome conhecimento do recurso e se lhe dê provimento, a fim de restaurar a decisão de fis. 7 dos autos.

Distrito Federal, 29 de setembro de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 914-P

(Mandado de Segurança n.º 89 — Distrito Federal)

Impetrantes: U. D. N., José Magalhães de Almeida Prado e Gustavo Chiozzi.

Impetrado: T. S. E.

E' admissível mandado de segurança contra ato do Tribunal Superior, que, apreciando recurso implicando perda de diplomas, não estava reunido com a totalidade de seus membros.

A União Democrática Nacional e os Srs. José Magalhães de Almeida Prado e Gustavo Chiozzi, respectivamente, candidatos a Prefeito e a Vereador do Município de Jaú, Estado de São Paulo, na legenda daquele Partido, impetram mandado de segurança

contra a decisão proferida por este Egrégio Tribunal, dando provimento ao Recurso n.º 1.981, de São Paulo, interposto pelo Partido Social Democrático.

Alegam haver sido ferido o disposto no parágrafo único do art. 11 do Código Eleitoral, por isso que, tratando-se, naquele recurso, de matéria diretamente relacionada com a validade de seus diplomas, deveria estar presente e participar do julgamento daquele recurso a totalidade dos membros deste Egrégio Tribunal, o que, entretanto, não teria acontecido, visto não haver tomado parte no julgamento o eminente Desembargador Frederico Sussekind.

Por igual argumentam no sentido de que, havendo o Partido Social Democrático limitado seu recurso exclusivamente ao mérito do acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional no Estado de São Paulo, não podia este Egrégio Tribunal Superior apreciar o fato de haver sido ou não tempestivamente interposto o recurso de primeira para segunda instância, pelo que houve ofensa à coisa julgada por aquêles Colendo Tribunal Regional.

Examinaremos, *preliminarmente*, se é ou não cabível mandado de segurança contra ato deste Egrégio Tribunal Superior.

Ao ser criado o instituto de mandado de segurança, longamente hesitou a jurisprudência no tocante a seu cabimento contra atos de natureza jurisdiccional, acabando por firmar-se na opinião de que o mesmo era cabível, desde que contra esse ato *não houvesse recurso*.

Esse entendimento da jurisprudência está presentemente consubstanciado no n.º II do artigo 5.º da Lei n.º 1.553, de 31 de dezembro de 1951, onde se estabelece que não se dará mandado de segurança quando se tratar de "despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição".

Ora, se bem não sejam os casos de recurso contra os atos deste Egrégio Tribunal Superior indicados nas leis processuais, mas tão-somente no art. 120 da Constituição Federal, a qual não permite recursos contra decisões do mesmo Tribunal, "salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário a esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Egrégio Supremo Tribunal Federal", parece-nos que é de ser aplicado ao caso em exame o mesmo sistema de solução encontrado pela jurisprudência e consagrado pela citada Lei n.º 1.553, com respeito aos mandados de segurança em geral, pois, admitindo a Constituição Federal, no n.º VII do art. 119, o mandado de segurança em matéria eleitoral, não especifica os casos que o autorizem.

Quanto ao mérito do pedido, alegam os impetrantes haver sido ferido direito seu, líquido e certo, de ser apreciada a espécie do Recurso n.º 1.991, pela *totalidade* dos membros deste Egrégio Tribunal Superior, em face do disposto no parágrafo único do art. 11 do Código Eleitoral, o que, entretanto, não fôra obedecido, visto não haver participado do julgamento o eminente Desembargador Frederico Sussekind.

Realmente, o citado dispositivo determina que as decisões deste Egrégio Tribunal Superior em questões que impliquem a perda de diplomas — exatamente a hipótese, daquele recurso — só sejam tomadas com a presença da totalidade de seus juizes, chegando, até, a prescrever que, no caso de impedimento, seja convocado o substituto.

Ora, o eminente Desembargador Sussekind, como faz certo o documento de fis. 44, verso, não proferiu seu voto, visto não estar presente quando do relatório.

Certo é, portanto, não haver sido atendido o estabelecido no dispositivo legal que dava aos impetrantes o direito de ser o recurso, em que eram interessados, apreciado pela totalidade do Egrégio Tribunal.

A outra alegação do recorrente consiste em ter este Egrégio Tribunal Superior apreciado uma parte do acórdão recorrido — qual seja, a referente à tempestividade do recurso de primeira para segunda instância — que passara em julgado, por não ter sido objeto de recurso do Partido Social Democrático.

Este argumento, entretanto, é mérito de Recurso n.º 1.981, e, como tal, não é de ser apreciado no presente mandado de segurança, e sim por este Egrégio Tribunal, em novo julgamento, decorrente do deferimento deste pedido.

Somos, portanto, de parecer que se tome conhecimento do presente pedido de mandado de segurança e se lhe dê provimento, a fim de ser submetida a matéria objeto do Recurso n.º 1.981 a novo julgamento, do qual deverá participar a totalidade dos membros deste Egrégio Tribunal Superior.

Distrito Federal, 29 de setembro de 1952. —
Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

PARECER N.º 920-P

Recorrente : P. T. B.

Recorridos : Presidentes do T.R.E. e P.S.D.

Relator : Ministro Hahnemann Guimarães.

Quando houver sido anulada mais da metade dos votos de uma circunscrição, deve o pleito ser renovado, ainda mesmo na hipótese de haver sido anulado o registro de um dos candidatos, sendo, nesse caso, imprescindível a abertura de prazo para registro de novos candidatos.

O Partido Trabalhista Brasileiro recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Rio Grande do Sul, que, em execução do Acórdão n.º 834, deste Egrégio Tribunal Superior, ordenou à Junta Apuradora da 73.ª Zona se reunisse, a fim de efetuar “o expurgo, na votação total, dos votos, incomputáveis, dos candidatos não registrados” aos cargos de Prefeito e Vereador do Município de Irai. Alega, em suas razões, que, havendo sido anulada mais da metade dos votos computados na eleição para escolha dos dirigentes do Município, era de ser aplicada a regra do art. 125 do Código, o qual determina se realizem novas eleições em tal hipótese, pelo que não podia o Colendo Tribunal recorrido ordenar a revisão na apuração e a consequente expedição de novos diplomas.

O Dr. Procurador Regional, falando às fls. 34 dos autos, levanta a preliminar de nulidade de recurso, por defeito de forma, visto como, havendo sido denegada a remessa do mesmo pelo ilustre Presidente do Colendo Tribunal recorrido, o interessado, em vez de recorrer desse ato para o próprio Colendo Tribunal, na forma do disposto no art. 172 do Código Eleitoral, recorreu para este Egrégio Tribunal Superior.

Assim o fazendo, entretanto, limitou-se a obedecer à regra estabelecida pela Resolução número 4.376, de 12 de outubro de 1951, pela qual este Egrégio Tribunal Superior, no uso de sua competência regulamentar, expediu instruções para o processamento, nos Tribunais Regionais, dos recursos interpostos contra as decisões desses mesmos Tribunais. Não encontramos, assim, qualquer motivo de nulidade, neste ponto.

Por igual não nos parece deva merecer acolhida a preliminar levantada pelo recorrido às fls. 29, no sentido de que, sendo a coligação denominada “Frente Trabalhista Popular Democrática”, a única entidade interessada na renovação de eleições no Município de Irai, por isso, que os candidatos cujos diplomas foram cassados haviam sido por ela registrados, não tinha o Partido Trabalhista Brasileiro interesse na espécie e, portanto, deveria ser declarado parte ilegítima para recorrer.

Muito pelo contrário, sendo o Partido Trabalhista Brasileiro membro daquela Coligação, é evidente seu interesse na matéria, o qual, aliás, está sendo demonstrado pelo simples fato de haver recorrido.

É certo, entretanto — e várias vezes já o temos declarado —, que, sendo o processo eleitoral de natureza eminentemente publicística, predominando, sobre qualquer outro interesse, o da *ordem pública*, por se tratar nêle da escolha daqueles que serão membros dos órgãos do Estado, é certo que têm os partidos políticos, de modo geral, interesse permanente em tôdas as *ações eleitorais*, visto ser possível venha o resultado delas a afetar sua conduta.

Resta-nos, pois, apreciar o mérito do recurso.

Pretende o recorrente seja aplicado ao caso em apreço o disposto no art. 125 do Código Eleitoral, ordenando-se, conseqüentemente, a realização de novas eleições, por ter sido anulada mais da metade da votação dada no Município aos candidatos registrados.

O art. 125 supra citado dispõe o seguinte :

“Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos de uma circunscrição eleitoral, nas eleições federais e estaduais ou de um Município ou Distrito nas eleições municipais ou distritais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal Regional marcará dia para nova eleição, dentro do prazo de 20 a 40 dias”.

E a nulidade atingiu mais de metade dos votos dados no Município de Irai, para Prefeito e Vereadores, pois a votação total foi de 4.870 para Prefeito e de 4.833 votos para Vereadores, tendo o candidato do Recorrente para Prefeito obtido 2.853 votos e o candidato do Recorrido, 1.941 votos, como consta do documento de fls. 23/26.

Os votos dados àquele, portanto, atingiram mais da metade dos votos do Município já referido, o que basta, a nosso ver, para que se aplique o disposto no art. 125 do Código Eleitoral, de vez que os votos que lhe foram dados foram anulados.

Da anulação de mais da metade dos votos é o de que cuida precisamente o citado art. 125, que estabelece como sanção sejam julgadas prejudicadas as demais votações.

Não é de aplicar à espécie o disposto no § 3.º do art. 102 do mesmo Código, *in verbis* :

“Não se contam os votos dados a Partidos e candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis; sendo que, se houver impugnação relativamente a não contagem de votos, nos termos deste parágrafo, far-se-á em separado a apuração dos votos impugnados, conservando-se as respectivas cédulas em invólucros fechados”, pois que esse dispositivo legal só se aplica quando os votos são dados a *partidos e candidatos não registrados* e a *cidadãos inelegíveis*, o que absolutamente não ocorreu no caso em exame, por isso que os votos anulados foram dados a *candidato registrado* e elegev de *partido registrado*, tendo-se realizado a eleição antes de julgado o recurso interposto da decisão que concedeu o registro.

O eleitorado foi chamado a se manifestar antes de decidido o aludido recurso e o fez votando em *candidatos registrados*.

Os votos dados a esses candidatos, portanto, não podem deixar de ser contados, por escaparem completamente à regra estabelecida no § 3.º do artigo 102, embora tenham de ser anulados em parte, por isso que, na ocasião em que teriam de produzir efeito, já fôra cancelado o registro de um dos candidatos. Os votos que lhe foram dados teriam de ser, então, como foram, anulados.

E, como esses votos anulados atingiram mais da metade dos que foram dados no Município de Irai, possível não é fugir à regra estabelecida no já transcrito art. 125, atendendo ao disposto no art. 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.657, de 4-9-42), *in verbis* :

“Art. 4.º — Quando a lei fôr omissa, o Juiz decidirá o caso de acôrdo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

É omissis, realmente, o Código Eleitoral, com respeito aos efeitos da posterior anulação dos votos dados a candidatos registrados intempestivamente.

E se assim é, deve-se, consoante a regra estabelecida no art. 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil, incluir, por analogia, essa nulidade de votação entre as previstas no Capítulo V, do Título V da Parte Quarta do Código Eleitoral.

A essa conclusão chegaram, em votos eruditos proferidos neste Egrégio Tribunal, no julgamento do Recurso n.º 1.859, os seus eminentes Juizes, Ministro Hahmemann Guimarães e Dr. Penna e Costa, em caso em que o candidato que teve seus votos anulados era *inelegível*, circunstância essa que influiu para que deles divergisse o seu eminente colega, Dr. Plínio Pinheiro Guimarães (*Boletim Eleitoral* número 3, págs. 9 a 14).

O Acórdão recorrido, reconhecendo que este Egrégio Tribunal decidira que ao Ilustre Tribunal a quo é que cabia prefixar os termos da execução do julgado (Acórdão n.º 834, no Recurso n.º 1.977), ordenou ao Dr. Juiz Eleitoral da 73.ª Zona (Iraí) que reunisse a Junta Eleitoral competente, com ciência dos interessados, para que a mesma, na forma do § 3.º do art. 102 do Código Eleitoral, faça o expurgo, da votação total, dos votos incomputáveis, dos candidatos não registrados, pois que tiveram seus registros cassados, e refaçam os cálculos para apuração dos quocientes necessários, proclamem e diplomem os candidatos aptos à eleição, que conseguiram eleger-se.

Em assim decidindo, o ilustre Tribunal Regional nem sequer se referiu à regra estabelecida no artigo 125 do Código Eleitoral, a que já nos referimos, e que não podia deixar então de ser considerada, e mandou observar, sem pertinência para o caso, o § 3.º do art. 102 do mesmo Código.

Assim afirmamos porque esse § 3.º só se refere a partidos e candidatos *não registrados* e a candidatos *inelegíveis*, hipóteses essas que não são as em apreço, como já vimos, de vez que os votos dados nas eleições para Prefeito e Vereadores do Município de Iraí foram somente a candidatos registrados, não havendo, dentre eles, nenhum *inelegível*.

O que houve foi a anulação de alguns desses registros, não, porém, por serem *inelegíveis* os candidatos, anulação essa que atingiu mais da metade da totalidade dos votos dados na dita eleição.

Não se pode deixar de observar, portanto, o disposto no já transcrito art. 125 do Código Eleitoral, como já demonstramos.

Mesmo em se tratando de candidato *inelegível*, este Egrégio Tribunal já decidiu, pela Resolução número 3.410-50, que

“Embora não se computem os votos dados ao candidato *inelegível*, não pode ser havido como eleito o que, embora *elegível*, não obteve maioria de votos”.

(*Repertório Eleitoral*, de A. C. Brandão e Delcílio Palmeira, pág. 506, e *Diário da Justiça*, de 16-6-50, pág. 5.307).

E a Resolução supra é completada pela de número 3.309, do mesmo ano de 1950, ao estabelecer que

“à eleição para cargo de Prefeito, vago em virtude de renúncia ou cassação de mandato, concorrem todos os partidos.

Se, por motivo idêntico, ocorrer vaga de Vereador, a eleição respectiva também competirão todos os partidos, se o que eleger o Vereador não tiver feito suplente”. (Obr. cit., pág. 504, e *Diário da Justiça*, de 4-5-1950, pág. 3.775).

Somos, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de se determinar ao Ilustre Tribunal a quo que mande incluir nas instruções dadas ao Juiz Eleitoral de Iraí, constantes do seu Acórdão de 3-9-1952, a observância do disposto no art. 125 do Código Eleitoral, devendo as novas eleições ser precedidas de novos registros de candidatos e podendo concorrer ao pleito todos os partidos.

Distrito Federal, 21 de outubro de 1952. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

De acôrdo com as comunicações recebidas pelo Ministro Edgard Costa, sofreram alterações na sua composição os seguintes Tribunais Regionais Eleitorais:

PARA

Pelo Tribunal de Justiça do Estado foram eleitos para o biênio 1952/54, a iniciar-se em 8 de outubro findo, como membros efetivos, os Desembargadores: Cursino Loureiro da Silva, Arnaldo Valente Lobo e Inácio Carvalho Guilhon de Oliveira; Juizes de Direito: Sadi Montenegro Duarte e Milton Leão de Melo. Como substitutos, os Desembargadores: Maurício Córdovil Pinto, Antônio de Oliveira Melo e Sílvio Félcio de Araújo Régio; Juizes de Direito: João Tertuliano de Almeida Lins e Júlio Freire Gouveia de Andrade.

Para a presidência do referido Tribunal foi eleito o Desembargador Cursino Loureiro da Silva.

PIAUI

Foi reeleito presidente o Desembargador Manuel Castelo Branco e eleito vice-presidente o Desembargador João José Pereira da Silva.

CEARA

Por Decreto de 2 de outubro findo, publicado no *Diário Oficial* de 8 do mesmo mês, foram nomeados membros efetivos, na categoria de jurista, os doutores Flávio Portela Marcílio e Raimundo Gomes Guimarães. E, como substitutos, os doutores Francisco Ferreira do Vale e José Almir de Carvalho.

Foram reeleitos presidente e vice-presidente do mesmo Tribunal, respectivamente, os Desembargadores Olívio Câmara e Francisco Leite de Albuquerque.

RIO GRANDE DO NORTE

Assumiu a presidência do Tribunal Regional o Desembargador Adalberto Soares Amorim, seu vice-presidente, em substituição ao Desembargador Virgílio Otávio Pacheco Dantas, que foi aposentado por Decreto de 22 do mês findo, do Governo do Estado.

PARAIBA

Foi eleito presidente do Tribunal o Desembargador Braz Baraculhy, em substituição ao Desembargador Severino Montenegro, que terminou o mandato.

PERNAMBUCO

Foi eleito e empossado no cargo de presidente do Tribunal o Desembargador Orlando de Aguiar, em virtude do término do mandato do Desembargador Paulo André Dias da Silva. Para a vice-presidência do mesmo Tribunal foi igualmente eleito o Desembargador Thomaz de Aquino Cyrilo Wanderley.

ALAGOAS

Continua no exercício da presidência do Tribunal Regional, por ter sido reeleito, o Desembargador Paes Barreto Cardoso, cuja recondução, como membro efetivo daquela Corte, foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado.

SERGIPE

Com a terminação do mandato do Desembargador Enoch Santiago, foi eleito e empossado no cargo de presidente do Tribunal Regional, em 30 de setembro último, o Desembargador Hunald Santafior Cardoso.

BAHIA

Foram eleitos presidente e vice-presidente do Tribunal, para o biênio 1952/54, respectivamente, os Desembargadores Adalício Coelho Nogueira e Antônio Abílio Bensabat. Assumiram suas funções no referido Tribunal o Desembargador Oscar Pinto de Souza Dantas e os Juizes de Direito Agenor Veloso Dantas e Antônio de Oliveira Martins, escolhidos pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Por Decreto de 29 de outubro findo, publicado no *Diário Oficial* de 30 do mesmo mês, foram nomeados membros efetivos, na categoria de jurista, os doutores Adhemar Martinelli Braga e Décio dos Santos. E, como substitutos, os doutores Borachisio dos Santos Lisboa e Durval Teixeira da Rocha.

DISTRITO FEDERAL

Por Decreto de 16 de outubro findo, publicado no *Diário Oficial* de 18 do mesmo mês, foram nomeados membros efetivos do Tribunal Regional, na categoria de jurista, os doutores Tude Neiva de Lima Rocha e José Joaquim Fernandes Couto. E, como substituto, o doutor Samuel Puentes.

SAO PAULO

Reeleito membro efetivo do Tribunal Regional, foi igualmente reeleito seu presidente, em 8 de outubro findo, o Desembargador Alcides de Almeida Ferrari.

SANTA CATARINA

O Juiz de Direito José do Patrocínio Gallotti, que vinha exercendo as funções de membro efetivo do Tribunal Regional, foi reconduzido pelo Tribunal de Justiça do Estado, para o biênio 1952/54.

PARTIDOS POLÍTICOS

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro, aprovado na sessão do Tribunal Superior Eleitoral de 20 de outubro de 1951, pela Resolução n.º 4.385

João Mangabeira, Presidente, advogado; Domingos Velasco, Secretário Geral, advogado; Orlando Dantas, 1.º Secretário, industrial; Osório Borba, 2.º Secretário, jornalista; Consuelo Távora, Tesoureiro, estudante; João Pedreira Filho, Secretário de Finanças, advogado; Hugo Dourado, Secretário de Organização e Propaganda, funcionário municipal; Dante Costa, Secretário de Educação e Assistência, médico; Bayard Boiteux, Secretário Sindical, professor; Hermes Lima, advogado; Mário Pedrosa, jornalista; Carlos Pontes, funcionário da Caixa Econômica; Emil Farañ, escritor e jornalista; Edgardo de Castro Rebelo, advogado; Zoroastro Ramos, jornalista; Alípio Corrêa Neto, médico; Wilson Rahal, advogado; Plínio Gomes de Melo, advogado; Cléo Bernardo, jornalista e professor; Aurélio Viana, professor; Cândido Norberto, radialista.

Diretório e Conselho Nacional do Partido Social Progressista, aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 17 de janeiro de 1952

Presidente, Adhemar de Barros, médico; Primeiro Vice-Presidente, Olavo Oliveira, advogado; Segundo Vice-Presidente, João Café Filho, jornalista; Terceiro Vice-Presidente, Deodoro de Mendonça, advogado; Quarto Vice-Presidente, Carlos Castilho Cabral, advogado; Secretário Geral, Paulo Lauro, advogado; Subsecretário Geral, Virgínio Santa Rosa, engenheiro. Segundo Subsecretário Geral, Miguel Timponi, advogado; Tesoureiro Geral, Paulo Nogueira Filho, advogado; Primeiro Tesoureiro, Asdrubal Martins Soares, engenheiro; Segundo Tesoureiro, Adalberto Cumplido de Sant'Ana, engenheiro; Procurador Geral, Mozart Lago, advogado; Consultor

Jurídico, Antonio de Padua Chagas Freitas, advogado. Diretores: Kerginaldo Cavalcanti de Albuquerque, advogado; Evandro Mendes Viana, advogado; Edgard Moury Fernandes, funcionário público; Joaquim Coelho Júnior, advogado, e Eriindo Salzano, médico. Conselho Nacional: Presidente, Ivair Nogueira Itagiba, advogado; Primeiro Vice-Presidente, Romeu de Campos Vergal, advogado; Segundo Vice-Presidente, Lineu de Albuquerque Melo, advogado; Terceiro Vice-Presidente, João D'Abreu, advogado; Quarto Vice-Presidente, Sebastião Marinho de Muniz Falcão, advogado; Primeiro Secretário, Luiz Amadeu Capriglioni, médico; e Segundo Secretário Telemaco Gonçalves Maia, médico. Membros: Leonor Mendes de Barros, prendas domésticas; Osvaldo Lacerda, médico; Abelardo Leão Coniduru, professor; Alcibiades Antongini, advogado; Alvaro Cardoso, operário; Antônio Augusto Xavier, médico; Aquiles de Pina, industrial; Aristóteles de Lima Câmara, militar; Aureo Greenhald Lins, médico; Clodomir Teixeira Milet, médico; Epitácio Cordeiro Pessoa Cavalcanti, advogado; Euclides de Souza, advogado; Felix Valois de Araújo, militar; Fioravante Di Piero, médico; Flávio Castrioto de Figueiredo Melo, advogado; Francisco Oscar Penteadó Stevenson, advogado; Gilson de Mendonça Henriques, advogado; Hélio Gomes, professor; Henrique Orciuoli, professor; Hosannah Campos Guimarães, médico; Joaquim Bastos Gonçalves, advogado; Joaquim Rodrigues Neves, advogado; José Gomes Ribeiro Filho, funcionário público; José Jacinto Aben Açar, advogado; José Scarcela Portela, militar; Juvenal Lino de Matos, professor; Luis Cortez Vieira da Silva, advogado; Luis Gama Filho, professor; Luis Sobral Pinto, médico; Mário Antunes Maciel Ramos, engenheiro; Mário Beni, corretor; Murilo Cardoso Fontes, médico; Paulo Whitaker, advogado; Pedro Cavalcanti Albuquerque Neto, advogado; Pedro Lopes Vieira, militar; Roberto Alves de Almeida, industrial; Roberto Souza Coelho, médico; e Tuffik Mattar, médico.

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 1.645 — DE 16 DE JULHO DE 1952

Exclui o Município de Belém, no Estado do Pará, do art. 1.º da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947.

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º É excluído do disposto no art. 1.º da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, o Município de Belém, capital do Estado do Pará.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1952, 131.º da Independência e 64.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

(Diário Oficial de 21-7-52).

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 2.457 — 1952

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, para atender ao pagamento de despesas no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão.

(Do Poder Executivo)

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), destinado a atender ao pagamento de despesa material com a reinstalação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 333-52

Excelentíssimos Senhores Membros da Câmara dos Deputados.

No processo anexo, propõe o Ministério da Justiça e Negócios Interiores, atendendo a solicitação do Tribunal Superior Eleitoral, a abertura do crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), destinado a atender ao pagamento de despesas com a reinstalação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão.

2. A providência necessária à concessão dos recursos acha-se consubstanciada no anexo ante-projeto de lei, que tenho a honra de submeter à consideração do Poder Legislativo.

Rio de Janeiro, em 8 de setembro de 1952, 121.º da Independência e 64.º da República. — Getúlio Vargas.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ministério da Fazenda.

Rio de Janeiro, em 8 de setembro de 1952.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

1. Solicita o Ministério da Justiça e Negócios Interiores a abertura do crédito especial de Cr\$ 500.000,00, destinado à reconstituição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, danificado no incêndio ali ocorrido em 1951.

2. Ouvida a respeito, a Contadoria Geral da República nada opõe, lembrando, porém, a difícil

situação financeira do Tesouro Nacional, que aconselha-se restrinjam as concessões de recursos extraordinários.

3. Atendendo, porém, à natureza da despesa, tenho a honra de submeter o assunto à consideração de Vossa Excelência, que, entretanto, se dignará de resolver sobre o encaminhamento ao Congresso Nacional do expediente incluso, organizado por aquele Ministério.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Andrade Queirós.

(D. C. N. 20-10-52).

Projeto n.º 2.257 — 1952

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 1.202.944,00 e o crédito suplementar de Cr\$ 1.237.828,80 em reforço das Verbas 1, Pessoal, e 3, Serviços e Encargos, do vigente Orçamento Geral da União. (Lei n.º 1.487, de 6 de dezembro de 1951).

(Poder Executivo)

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 1.202.944,00 (um milhão, duzentos e dois mil novecentos e quarenta e quatro cruzeiros), para atender a despesas relativas aos exercícios de 1950, 1951 e 1952, com a Justiça Eleitoral, na forma seguinte :

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Pessoal		Cr\$
Gratificações eleitorais		183.341,10
Disponibilidade		103.645,00
Material		
Móveis e Utensílios		275.000,00
Serviços e Encargos		
Aluguel, etc.		33.338,70

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Material		Cr\$
Material de Expediente para os Cartórios Eleitorais		500.000,00
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA		
Pessoal		Cr\$
Gratificações eleitorais		106.359,20
Diárias		1.260,00

Art. 2.º — E' autorizado, ainda, o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 1.237.828,80 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e vinte e oito cruzeiros e oitenta centavos, ao anexo n.º 26 — Poder Judiciário — Lei n.º 1.487, de 6 de dezembro de 1951, com a seguinte discriminação:

VERBA 1 — PESSOAL

	Cr\$
Consignação 6 — Diversos — Subconsignação 23 — Substituições:	
04 — Justiça Eleitoral	110.000,00
01 — Tribunal Superior Eleitoral ...	110.000,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais	21.828,80

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação 3 — Serviços em Regime Especial de Financiamento.	
Subconsignação 26 — Despesas com eleições gerais.	
04 — Justiça Eleitoral	1.000.000,00
Consignação 4 — Assistência e Previdência Social.	
Subconsignação 60 — Salário-família.	
04 — Justiça Eleitoral	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais .	
15 — Piauí	4.000,00
Consignação 10 — Diversos.	
Subconsignação 77 — Aluguel, etc.	
04 — Justiça Eleitoral	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais .	
05 — Ceará	102.000,00

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 381-52

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências o incluso expediente do anteprojeto de lei no qual o Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, atendendo a solicitação do Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, propõe a abertura do crédito adicional de Cr\$ 2.440.772,80 (dois milhões, quatrocentos e quarenta mil, setecentos e setenta e dois cruzeiros e oitenta centavos), para atender ao pagamento de despesas com a Justiça Eleitoral.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1952. — GETULIO VARGAS.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Rio de Janeiro, D. F.

Em 10 de setembro de 1952.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

1. Solicita o Tribunal Superior Eleitoral a abertura dos créditos: especial de Cr\$ 1.202.944,00 e suplementar de Cr\$ 1.237.828,80, para atender a despesas relativas aos exercícios de 1950, 1951 e 1952, com a Justiça Eleitoral, assim discriminados:

CRÉDITO ESPECIAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Pessoal

	Cr\$
Gratificações eleitorais	183.341,10
Disponibilidade	103.645,00
<i>Material</i>	
Móveis e utensílios	275.000,00
<i>Serviços e Encargos</i>	
Aluguel etc.	33.338,70

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Material

Material de expediente para os Cartórios Eleitorais	500.000,00
---	------------

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Pessoal

Gratificações eleitorais	106.359,20
Diárias	1.260,00
	<hr/>
	1.202.944,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR

VERBA 1

Cr\$

Pessoal

Consignação VI.	
Diversos.	
S/c. 23 — Substituições.	
04 — Justiça Eleitoral.	
01 — Tribunal Superior Eleitoral ...	110.000,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.	
04 — Bahia	21.000,00

VERBA 3

Serviços e Encargos

Consignação III.

Serviços em Regime Especial de Financiamento.

S/c. 26 — Despesas com eleições gerais.

04 — Justiça Eleitoral.	
01 — Tribunal Superior Eleitoral	1.000.000,00

Consignação IV

Assistência e Previdência Social.

S/c. — Salário-família.

04 — Justiça Eleitoral.	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.	
15 — Piauí	4.000,00

Consignação X.

Diversos.

S/c. 77 — Aluguéis, etc.

04 — Justiça Eleitoral.	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.	
05 — Ceará	102.000,00

1.237.828,80

2. Consoante se verifica da discriminação acima, a maioria dos créditos se destina aos Tribunais Regionais Eleitorais e seu pedido ao Congresso Nacional foi autorizado por unanimidade de votos dos Juizes da-quele Tribunal Superior (fls. 3-4).

3. Nessas condições, nada havendo a objetar, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Mensagem, acompanhado de projeto de lei que autoriza a abertura dos referidos créditos.

4. Dignar-se-á Vossa Excelência, entretanto, de resolver sobre seu encaminhamento ao Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Andrade Queirós*.

(D.C.N. 31-10-52).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 78-A — 1951

Dispõe sobre o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça, e com substitutivos das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mensagens dos Tribunais Regionais Eleitorais de Mato Grosso — Goiás — Piauí — Pernambuco e Amazonas.

PARECER

A Constituição nomeia os Juizes e Tribunais Eleitorais entre os órgãos por meio dos quais se exercita a ação do Poder Judiciário e confere aos Tribunais em geral competência para:

“Elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos”. (Arts. 94, IV, e 97, II).

Entende-se que “organizar os serviços auxiliares” quer dizer estabelecer a sua estrutura administrativa, distribuí-la em órgãos com funções certas e específicas, de acordo com a finalidade a que se destinam.

Acha Themístocles Cavalcanti que os Tribunais são livres no organizar esses serviços, de acordo com as necessidades peculiares a cada um, e que *não há limite a esse poder, senão as contingências de ordem financeira, subordinadas ao placet do Poder Legislativo, que não pode, consoante o modo de ver do mesmo jurista, se negar a fornecer os recursos, cabendo-lhe apenas fixar os vencimentos e, por meio de lei, criar ou extinguir os cargos de acordo com a proposição*. (A Constituição Federal Comentada”, v. II, págs. 312 e 313).

Na hipótese em foco, cumpre salientar que o Código Eleitoral reproduz o inciso constitucional, quanto a atribuição dos Tribunais Regionais Eleitorais para:

“Organizar a sua Secretaria, provendo-lhe os cargos, na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos (art. 17-C).

Fundamentam-se nesses preceitos as propostas dos Tribunais de Mato Grosso e Amazonas, de elevação dos quadros das respectivas Secretarias, do grupo “A” para o grupo “B” de Goiás e Piauí, do grupo “B” para o grupo “C”; e de Pernambuco, do grupo “C” para o grupo “D”, tudo de que trata a Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Esta Lei n.º 486, para efeito da organização dos quadros de pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, distribuiu-os em 4 grupos, tendo em vista a inscrição eleitoral de cada unidade da Federação.

Por força de tal preceito legal, passaram a figurar no grupo “A” os Tribunais dos Estados de eleitorado inferior a cem mil; no grupo “B”, os dos Estados de eleitorado até duzentos mil; no grupo “C” os de eleitorado até quatrocentos e cinquenta mil; no grupo “D”, os de eleitorado até um milhão; e no grupo “E”, os de eleitorado superior a um milhão de inscritos.

Tendo havido elevação no número de inscrições de eleitores nos Estados em apreço, acham os respectivos Tribunais Regionais que suas Secretarias devem ser adaptadas ao critério geral estabelecido pela mencionada disposição.

Há precedentes legais, quanto a essa pretendida reestruturação de pessoal. O Tribunal Regional do

Estado do Rio, classificado, juntamente com o de Pernambuco, no grupo “C”, passou ao grupo “D”, uma vez que o número de seus eleitores excedeu a 450.000

A Lei n.º 1.340, des'te ano, por igual motivo, elevou ao grupo “D” a Secretaria do Tribunal Regional do Ceará.

As propostas dos Tribunais citados não contrariam a Constituição e, por isso, somos de parecer que sejam aprovadas, englobando-se em projeto o objetivo das mesmas, que serão devidamente anexadas.

Em 13 de setembro de 1951. — *Benedito Valadares*, Presidente. — *Alencar Araripe*, Relator. — *Oswaldo Fonseca*. — *Pereira da Silva*. — *Godói Ilha*. — *Augusto Meira*. — *Pereira Diniz*. — *Tancredo Neves*. — *Ctávio Corrêa*. — *Dolor de Andrade*. — *Dermeval Lobão*. — *Nestor Duarte*. — *Antônio Horácio*.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS RELATÓRIO

1. Em 7-11-51, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba propõe à Câmara dos Deputados a alteração do quadro de sua Secretaria, para o fim de ser classificado no grupo “C” da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948. Sobre essa proposta falou a dita Comissão de Serviço Público Civil, acolhendo-a e oferecendo projeto de lei.

2. Já em 10-8-50, em Mensagem s/n.º, pedia o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso a sua classificação no grupo “B”, sobre o fundamento de que, crescendo o eleitorado daquela Circunscrição, o pessoal era insuficiente para o atendimento do serviço.

3. Em ofício de 25-1-51, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão propôs, igualmente, a transposição do quadro de sua Secretaria do grupo “B” para o “C”. Sobre esse pedido se pronunciou a Comissão de Serviço Público Civil, favoravelmente e com o oferecimento de projeto.

4. Em 20-4-51, por ofício n.º 133, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí pede que o quadro de sua Secretaria passe a figurar no grupo “C”.

5. Em ofício de 4-3-51, também o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás pediu a classificação do quadro de sua Secretaria no grupo “C”.

6. Por ofício de 6-8-51, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco solicita a transposição do quadro de sua Secretaria do grupo “C” para “D”.

7. Em ofício n.º 316, de 10-3-51, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas solicita aumento de pessoal e respectivos vencimentos, no quadro de sua Secretaria, sem, contudo, se fixar na transposição de um grupo para outro.

8. Sobre os apelos dos Tribunais de Pernambuco, Mato Grosso, Goiás, Piauí e Amazonas, foi ouvida a Ilustrada Comissão de Justiça, que opinou favoravelmente. Entendeu essa Comissão que os pedidos deviam ser anexados para que constituíssem um só projeto. Essa anexação foi feita em parte e pelo relator, agora, pedida a do restante.

9. Voltou a se dirigir à Câmara dos Deputados o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, para informar que, considerando o elevado aumento de despesa com a transposição do quadro de sua Secretaria de um grupo a outro, aquele Tribunal podia atender às exigências dos seus serviços com um aumento intermediário, de modo a reduzir consideravelmente a despesa antes proposta.

PARECER

10. A época da elaboração da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, que distribuiu os Tribunais Regionais Eleitorais em grupos, para o efeito de fixar o número de funcionários e respectivos vencimentos em cada Secretaria, a Câmara tomou por base, para a distribuição, o número de eleitores inscritos em cada Estado da Federação.

Figuraram no grupo “A” os Tribunais nos Estados em que havia até 100.000 eleitores; no grupo “B”, os de Estados até 200.000 eleitores; no grupo “C”, os

de Estados até 450.000; e no "D", os de eleitorado superior a 450.000.

Fixou-se um critério. E, a meu ver, um critério acertado. Mas, toda vez que um Estado ultrapassa aquele número de eleitores, entende que lhe assiste o direito de passar para o quadro imediatamente superior. O eleitorado cresce em todos os Estados. Tantos nos menores como nos maiores. E não é possível se ter como permanente um critério que serviu de base à elaboração de uma lei, desde que não terão para onde passar os Tribunais que se colocaram no quadro mais elevado.

Pode-se, sem dúvida, admitir como imperiosa a modificação dos quadros de qualquer dos Tribunais. Não, porém, porque tenha ultrapassado o limite de eleitores, que serviu de base à fixação em determinado quadro. Só o aumento de serviço pode justificar a conveniência de aumentar o número de funcionários. O crescimento do número de eleitores não representa, matematicamente, aumento de serviços. A inscrição se faz nos juizados. Como decorrência, pode subir o número de recursos e do trabalho burocrático da Secretaria do Tribunal. Mas isso é mera presunção.

11. Estudando a posição do eleitorado nos Estados acima indicados, em 1945, que foi o que serviu de base para a Lei n.º 486, e em 1950, data da última eleição presidencial, temos:

Estados	1945	1950
Amazonas	31.948	75.367
Mato Grosso	59.121	132.037
Goiás	103.079	217.812
Maranhão	109.101	262.295
Piauí	132.455	220.073
Paraíba	175.634	346.141
Pernambuco	321.736	452.545

Verificamos que nesses Estados o acréscimo relativo foi de 135,91% no Amazonas, 123,33% em Mato Grosso, 111,31% em Goiás, 140,41% no Maranhão, 68,15% no Piauí, 97,8% na Paraíba e 40,66% em Pernambuco.

Esse acréscimo não pode ter uma significação absoluta para o efeito da alteração nos quadros do funcionalismo de suas respectivas Secretarias, porque está na dependência do eleitorado primitivo. Assim, o Amazonas, que teve o acréscimo de 123,33%, não chegou aos 100.000 eleitores, que serviram de limite para a classificação no grupo "A". Pernambuco; que tem, apenas, 40,66%, com 452.545 eleitores, já ultrapassou o limite do grupo "D", quando o seu atual grupo é "C", e a Paraíba, com 346.141 eleitores, também já ultrapassou o limite do grupo "C", quando sua classificação é do "B".

12. Com exceção do Amazonas, todos os Estados correspondentes aos Tribunais solicitantes de modificações dos Quadros de suas Secretarias, têm eleitorado maior que o estabelecido como limite para fixação em grupo.

Excluimos, pois, o Amazonas da cogitação de aumento de pessoal. A Mensagem do Tribunal daquele Estado faz certo que o pessoal é insuficiente nas épocas de eleições, dadas as peculiaridades regionais.

Nessas oportunidades, pode o Tribunal requisitar funcionários da União ou do Estado, além das autarquias, e ainda contratar, com a verba destinada a realizações de eleições, os transportes de que careça para a movimentação de urnas. E' desnecessário pessoal destinado ao transporte de urnas, mesmo porque não é possível criar cargos públicos para funcionários que sabidamente só terão função em épocas de eleição.

Os demais Tribunais, insistindo nos seus pedidos de aumento de pessoal apresentam razões outras: acréscimo do eleitorado, além do limite tomado por base para o seu Grupo, aumento de trabalhos e necessidade de dar melhor organização aos serviços burocráticos da Secretaria. Costumamos admitir como precedentes as razões decorrentes de exigências dos serviços, sem que tenhamos prova cabal desse alegado. Não podemos pôr em dúvida a palavra de Tribunais, que têm por missão distribuir justiça.

13. Atendendo às solicitações dos Tribunais de Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco, nos permitimos discordar das doudas Comissões de Serviço Público Civil e Justiça para estabelecer um aumento intermediário. A transposição pura e simples de um Grupo a outro, importa em uma elevação de despesa de Cr\$ 1.000.000,00, em média para cada Tribunal. Se esses Tribunais estão funcionando regularmente com o pessoal atual, claro está que não carecem do aumento que representa quase o duplo.

O Quadro do Grupo "A" contém 13 funcionários, o do grupo "B" — 18, o do grupo "C" — 38 e o do grupo "D" — 62. Propomos que sejam criados quadros intermediários, denominados: A-1, com 16 funcionários, B-1, com 26 funcionários, C-1 com 48 funcionários. Os funcionários cujo número se aumenta são os da categoria de que mais se ressentem os trabalhos burocráticos das respectivas Secretarias. Dêsse modo, temos atendido às exigências dos serviços judiciários eleitorais, com pequeno aumento de despesa.

Nestas condições, oferecemos à consideração desta Comissão de Finanças o substitutivo anexo, que contém as modificações propostas nos termos das restrições antes anunciadas.

Sala "Antônio Carlos", em 6 de outubro de 1952.
— João Agripino, Relator.

SUBSTITUTIVO

Altera os quadros de pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais de Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os quadros de pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais de Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco, passam a ser os constantes das tabelas anexas.

Art. 2.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito especial de Cr\$ 1.500.000,44 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da presente lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 6 de outubro de 1952.
— João Agripino, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças manifesta-se no sentido da aprovação do substitutivo apresentado pelo Senhor Relator ao Projeto n.º 78, de 1951.

Sala "Antônio Carlos", em 6 de outubro de 1952.
— Israel Pinheiro, Presidente. — João Agripino, Relator. — Ponce de Arruda. — Rui Ramos. — Janduhy Carneiro. — Wanderley Junior. — Abelardo Andréa. — Manuel Novaes. — Arnaldo Cerdeira. — Artur Santos. — Alvaro Castelo. — Lameira Bittencourt.

TABELAS A QUE SE REFERE O ARTIGO PRIMEIRO DA PRESENTE LEI — TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — GRUPO A-1 — MATO GROSSO

Cargos em Comissão

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Número de cargos	Cargos	Símbolo	Número de cargos	Cargos	Símbolo
1	Diretor de Secretaria	PJ-8	1	Diretor de Secretaria	PJ-7

Cargos isolados de provimento efetivo

Número de cargos	Cargos	Símbolo	Número de cargos	Cargos	Símbolo
1	Porteiro	F	1	Porteiro	G
1	Contínuo	E	1	Contínuo	F
1	Servente	D	1	Contínuo	E
<u>3</u>			1	Servente	D
			<u>4</u>		

Carreira

Número de cargos	Cargos	Símbolo	Número de cargos	Cargos	Símbolo
1	Oficial Judiciário	K	1	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	J	2	Oficial Judiciário	J
2	Oficial Judiciário	I	2	Oficial Judiciário	I
2	Oficial Judiciário	H	3	Oficial Judiciário	H
1	Dactilógrafo	G	1	Dactilógrafo	G
1	Dactilógrafo	F	2	Dactilógrafo	F
<u>9</u>			<u>11</u>		

Funções gratificadas

Número de cargos	Cargos	Símbolo	Número de cargos	Cargos	Símbolo
1	Secretário do Presidente ...	FG-6	1	Secretário do Presidente ...	FG-6
1	Secretário do Procurador Regional	FG-6	1	Secretário do Procurador Regional	FG-6
2			2		

TABELAS A QUE SE REFERE O ARTIGO PRIMEIRO DA PRESENTE LEI — TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — GRUPO B-1 — MARANHÃO, PIAUÍ, PARAÍBA, GOIÁS

Cargos em Comissão

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Número de cargos	Cargos	Símbolo	Número de cargos	Cargos	Símbolo
1	Diretoria de Secretaria	PJ-7	1	Diretor de Secretaria	PJ-5

Cargos isolados de provimento efetivo

Número de cargos	Cargos	Símbolo	Número de cargos	Cargos	Símbolo
1	Porteiro	G	1	Porteiro	H
			1	Arquivista	J

Carreira

Número de cargos	Cargos	Símbolo	Número de cargos	Cargos	Símbolo
2	Oficial Judiciário	J	1	Oficial Judiciário	M
3	Oficial Judiciário	I	2	Oficial Judiciário	L
3	Oficial Judiciário	H	2	Oficial Judiciário	K
			2	Oficial Judiciário	J
			2	Oficial Judiciário	I
			3	Oficial Judiciário	H
2	Dactilógrafo	G	3	Dactilógrafo	G
2	Dactilógrafo	F	4	Dactilógrafo	F
1	Contínuo	F	1	Contínuo	G
1	Contínuo	E	1	Contínuo	F
2	Servente	D	1	Servente	E
			1	Servente	D
<u>16</u>			<u>23</u>		

Funções gratificadas

Número de cargos	Cargos	Símbolo	Número de cargos	Cargos	Símbolo
1	Secretário do Presidente	FG-6	2	Chefe de Seção	FG-7
1	Secretário do Procurador Regional	FG-6	1	Secretário do Presidente	FG-6
<u>2</u>			1	Secretário do Procurador Regional	FG-6
			<u>4</u>		

TABELAS A QUE SE REFERE O ARTIGO PRIMEIRO DA PRESENTE LEI — TRIBUNAIS ELEITORAIS — GRUPO C-1 — PERNAMBUCO

Cargos em Comissão

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Número de cargos	Cargos	Símbolo	Número de cargos	Cargos	Símbolo
1	Diretor de Secretaria	PJ-5	1	Diretor de Secretaria	PJ-4
1	Auditor Fiscal	PJ-6	1	Auditor Fiscal	PJ-5
<u>2</u>			<u>2</u>		

Cargos isolados de provimento efetivo

Número de cargos	Cargos	Símbolo	Número de cargos	Cargos	Símbolo
1	Arquivista	H	1	Arquivista	K
1	Almoxarife	H	1	Almoxarife	J
1	Porteiro	H	1	Porteiro	I
1	Ajudante de Porteiro	G	1	Ajudante de Porteiro	H
<u>4</u>			<u>4</u>		

Carreira

Número de cargos	Cargos	Símbolo	Número de cargos	Cargos	Símbolo
1	Oficial Judiciário	M	1	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L	2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K	2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	J	3	Oficial Judiciário	J
2	Oficial Judiciário	I	4	Oficial Judiciário	I
3	Oficial Judiciário	H	5	Oficial Judiciário	H
2	Escriturário	G	2	Escriturário	G
2	Escriturário	F	3	Escriturário	F
3	Escriturário	E	4	Escriturário	E
2	Dactilógrafo	G	3	Dactilógrafo	G
4	Dactilógrafo	F	4	Dactilógrafo	F
1	Contínuo	G	1	Contínuo	G
1	Contínuo	F	2	Contínuo	F
2	Servente	E	2	Servente	E
3	Servente	D	3	Servente	D
<u>32</u>			<u>41</u>		

Funções gratificadas

Número de cargos	Cargos	Símbolo	Número de cargos	Cargos	Símbolo
3	Chefe de Seção	FG-7	4	Chefe de Seção	FG-7
1	Secretário do Presidente	FG-6	1	Secretário do Presidente	FG-6
1	Secretário do Procurador Regional	FG-6	1	Secretário do Procurador	FG-6
<u>5</u>			<u>6</u>		

Projeto n.º 1.984 — 1952

Discurso do Deputado Arnaldo Cerdeira, na sessão de 3 de outubro de 1952, da Câmara dos Deputados:

O SR. ARNALDO CERDEIRA (*Lê o seguinte discurso*) — Sr. Presidente, de há muito vem-se agitando nesta Casa, em consonância, aliás, com um movimento generalizado da opinião pública, o magno problema da Reforma Eleitoral.

Logo após o último pleito, formou-se uma ponderável corrente em torno do princípio reformista, a qual, com o correr do tempo, atingiu uma grandeza que a tornava apta a romper o tegumento da prudência, que, até então, a obrigava a viver nas catacumbas, através as conversas de bastidores. Eclouiu, assim, à flor da pele da opinião pública, invadiu as primeiras páginas dos jornais, integrou, na condição de questão angular os principais discursos dos responsáveis pela direção da política nacional, em suma, tomou, de golpe, a arena política, dominando-a de maneira avassaladora e monopolística.

Na vastidão do seu bojo, foi possível conter-se a soma dos interesses situacionistas e oposicionistas.

Acompanhávamos, sobremaneira atentos, essa seqüência significativa de circunstâncias e fatos, procurando captá-los e interpretá-los com as melhores antenas do bom senso político. Em palestras e entendimentos com amigos, adversários e correligionários, abordávamos, com desbarado e especial interesse, esse sedutor assunto, que lançava, de maneira segura e crescente, seus envolventes tentáculos em torno do organismo político-partidário nacional.

No que pese o quadro retratar, apenas, os albores do movimento, já nos debruçávamos sobre o intricado e complexo problema, procurando, por meio de um trabalho de sistematização das suas primeiras causas, determinar o possível rumo que a comentada reforma haveria de seguir. Lançávamos-nos ao fascinante trabalho de caracterizar, através os primeiros traços, diformes e confusos da nebulosa das discussões, as linhas firmes e precisas do astro, que os presságios anunciavam como de vinda certa e segura.

De golpe, apreendemos que uma grande corrente propugnava pela reforma básica, pela substituição dos pilares — sustentáculos do arcabouço estrutural; seria insuficiente, mesmo porque não atenderia ao enorme corpo das necessidades instauradas pelos novos fatos sociais, a transformação epidérmica, sob o patrocínio do velho e desacreditado "reformatar pelo reformatar".

Impunha-se o abandono da antiga tendência de vestir roupas novas no corpo antigo e alquebrado, com o único fim de dar vasão ao frenesi do élan de inovações, personagem onipresente na história psicológica das massas.

Um passado eleitoral recortado de inúmeras e sucessivas transformações, no mesmo passo que tornava pacífica a indispensabilidade de colocar à margem os trabalhos, apenas de fachada, reclamava, em nome de uma tradição que já tivera tempo de se constituir a adoção de um sistema à altura e em pronta correspondência com a resultante dessa e outras forças sociais, ensejadas e acumuladas pela experiência.

Estava, pois, formada a corrente, e, em traços embrionários, desenhado o objetivo; cumpria traçar o roteiro, rasgar a estrada, realizar a obra.

Dispusemo-nos a tanto, no que pese a desproporção entre o gigantesco do trabalho e a pequenez de nossas forças.

A oportunidade, que no dizer do insuperável filósofo Nietzsche, constitui a pedra de toque do êxito, como que realizando um convite sedutor ao apetite reformista, resplandecia e ocupava o pórtico do cenário.

Antes de atacar o problema em seus valores próprios, em sua estrutura doméstica, fazia-se mister assentar vários pressupostos, discriminar preliminares diversas. A crédito do desejo de realizar um trabalho à altura e compatível com as reais necessidades políticas do Brasil, traçamos, previamente, um cuidadoso esquema, onde procuramos contemplar todos os va-

lores atuantes, direta ou obliquamente, na esfera de influência do problema e, logo após, transportámo-lo para o campo da execução.

Neste quadro esquemático, atendendo à ordem natural das coisas, colocamos em primeiro lugar o estudo de nossa singular história eleitoral; embora cansativo e sempre fugidio ao chamamento das deduções e conclusões práticas e objetivas, conseguimos trazê-lo na bagagem, de volta dessa nossa inicial investida: partindo da primeira lei aplicada no país, que era de nacionalidade espanhola, depois de analisar os inúmeros estatutos que se erguem em todo o correr da vida de nossos regimes políticos, viemos atingir o Código vigente. Ao sabor do mesmo ritmo, e simultaneamente, focalizamos as principais críticas que incidiram sobre esses mesmos diplomas, quer por antecipação, sobre o prisma doutrinário, quer *a posteriori*, no que tange ao ângulo prático.

A seguir, realizamos um estudo em torno das leis eleitorais adotadas pelos países possuidores de maior cultura política, esta, interpretada, principalmente, através o patrimônio acumulado pela tradição eleitoral, com a precípua finalidade de selecionar os institutos, que, de maneira mais inteligente e oportuna, pudessem ser transplantados para o interior do sistema que o momento político nacional reclamava, e que pretendíamos estabelecer.

A cada avanço, no compasso mesmo em que fomos superando a exploração desses diversos terrenos, mais ficávamos convencidos de que as singularidades que envolvem, ou, melhor, que dão forma especial à realidade brasileira, exigem um tratamento específico, à base de um plano talhado à sua própria imagem e semelhança.

O Sr. Paulo Sarasate — Estou acompanhando com todo interesse as considerações de V. Excia. A matéria é de mais alta relevância e oportunidade. O Congresso deve capacitar-se da necessidade de ser elaborada, com a maior urgência, a nova lei eleitoral para que, ao aproximar-se o futuro pleito, não votemos a lei de afogadilho, consoante tem acontecido nas vezes anteriores. De passagem, porém, desejaria lembrar a V. Excia. o que já tive ensejo de dizer em outras ocasiões e locais: ser necessário, antes da própria reforma total da lei vigente, naquilo que entende com as eleições propriamente ditas, e todo o seu mecanismo, elaborar projeto, imediatamente, sobre o alistamento eleitoral, visto como a esse respeito não haverá grandes modificações a fazer, apenas estabelecer certas premissas, certas conseqüências imediatas.

O que não deve continuar é o alistamento nos moldes da legislação em vigor, para ser alterado, daqui a algum tempo, às vésperas da eleição. Conviria cuidar já de uma legislação, digamos de curso rápido, para o novo alistamento eleitoral, e processar com estudos um pouco mais demorados — somente um pouco, não muito mais demorados — a parte referente às eleições propriamente ditas, à organização de partidos, de listas e toda a matéria que V. Excia. tão bem conhece. Este o aparte que queria dar, mais como um grito de alerta, no sentido de tratarmos, já e já, do alistamento. Agradeço a V. Excia. o tempo que me cedeu do seu discurso para esta intervenção.

O SR. ARNALDO CERDEIRA — Eu é que agradeço ao nobre colega o aparte que me acaba de dar. Na seqüência de meu discurso, V. Excia. verificará estar perfeitamente prevista, na linha que pretendo traçar, uma medida acauteladora, no sentido da reforma política do País. Concorro mesmo que, se se tiver de atrasar a reforma eleitoral na sua generalidade, o primeiro passo é modificar o corpo eleitoral, através de alistamento mais racional, porque, com a melhoria do corpo eleitoral, haverá escolha mais acertada de homens públicos. Assim, sem outro qualquer remédio, teremos melhorado sensivelmente o nível da situação política atual.

O Sr. Dolor de Andrade — Estou inteiramente de acordo com as palavras que o nobre orador acaba de pronunciar. Conforme disse o nobre Deputado Paulo Sarasate, o caminho a seguir seria mesmo o de uma lei de emergência nos termos dessa, lei que figuraria no corpo do próprio código eleitoral. Tanto

isto é necessário, que o próprio Superior Tribunal Eleitoral está organizando as instruções, permitindo facultativamente o uso dos retratos nos títulos eleitorais, medida que não sei como é encarada por V. Excia.

O SR. ARNALDO CERDEIRA — Muito agradecido pelo aparte. E felicito-me por ver que o assunto é de real interesse para o País, despertando em todos os Deputados o mesmo interesse patriótico que me levou a enfrentá-lo hoje nesta tribuna.

(Lendo).

Atingimos a maioridade, e, por isto mesmo, impunha-se o estabelecimento de pesadas tarifas sobre a entrada de institutos importados, com o objetivo, que chamaríamos seletivo-depurador.

Sob outro aspecto, ao influxo de moderna doutrina a respeito do conteúdo da função eleitoral, preocupava-nos, sobremaneira, a base, eminentemente, empírica, que infelizmente constitui a nota mais sonante em toda a composição de nosso direito eleitoral.

Cumpria encontrar um meio de romper o círculo estreito do rudimentar sistema vigente, sem ocasionar, entretanto, distúrbios fundamentais no equilíbrio genérico que regula toda a conjuntura jurídico-política da Nação. A linha direcional que norteia e dirige esse importante setor da nossa vida política não mais atende ao roteiro dos novos fatos sociais. Em consonância com o vertiginoso desenvolvimento destes, intercorreu uma completa revolução na tábua de valores da sociedade política, que trouxe como consequência a projeção da verdade social do voto às alturas de *ultima ratio*, ao mesmo passo que relegava a planos inferiores a denominada verdade material desse mesmo instituto.

Por sobre o voto-dáviva, direito individual, ressurge o voto-função, direito social, quando mais não seja porque é este, quer por princípio, quer por finalidade, o único que se compadece com o princípio da nacionalidade democrática, imperativo inelutável do momento político, ditado por contingências nacionais e internacionais.

A função eleitoral, cada vez se integra mais no seu conteúdo de força disciplinada de resistência. Foi, devida e oportunamente, relegado ao plano do desusado o conceito subjetivista que nos dava a eleição como órgão de afirmação da vontade do povo, o *dominus* da soberania.

Dentro da mais atualizada lição do moderno Direito Público, função eleitoral sinonimiza-se com poder de controle, sistematização das forças de condicionamento dos governantes pelos governados. E isto, há que se notar, não constitui novidade, pois, nas organizações inferiores, esse poder de controle já existe, porém se exercita de maneira direta, contudente e indisciplinada, delineando o que poderíamos chamar a fase talionica do direito eleitoral. Os estágios sucessivos da evolução, principalmente aqueles processados sob a rubrica jurídico-política, foram confeccionando vestes jurídicas, roupagens de disciplina social, de maneira a transformar, substancialmente, o feito desse instituto, até apresentá-lo como fator orgânico, decisivo, de equilíbrio entre as funções de governo e a linha de força dos governados. Assim, a função eleitoral apresenta um conteúdo de resistência, o qual se exterioriza através um processo de controle e condicionamento, que os governados exercem sobre os governantes. E, neste panorama, o "voto de cabresto", o voto-dáviva, o voto-mercadoria assume o aspecto de verdadeiro absurdo.

O equilíbrio do regime democrático reside, principalmente, na oposição dessas duas forças, dos governados e governantes, não no sentido de desentendimento ou luta, mas sim no de controle e resistência, formando um conjunto em equilíbrio dinâmico, o que espelha o estado ideal à sua continuidade e aperfeiçoamento.

A função eleitoral realiza-se, por sua vez, através o voto. De uma boa escolha, isto é, do sufrágio inteligente depende o bom governo. O ato de votar, que traduz a concretização da escolha, apresenta duas faces: uma material, que consiste em depositar na urna o nome do candidato preferido, e outra, de essência, que se deixa entrever pelo nexo político

que une votante e votado. A primeira, que não é mais que o voto em sua verdade formal, para ser atingida exige a adoção de uma série de providências de ordem material, quais o uso de sobrecartas oficiais autenticáveis, a utilização de gabinetes indevassáveis e urnas invioláveis, a não intervenção da fôça policial nos pleitos, a entrega do processo eleitoral, em todas as suas fases, a um órgão especializado, a Justiça Eleitoral, em suma, todas as precauções e garantias, que resguardem a liberdade do eleitor, o sigilo do voto e a verdade da apuração.

O Sr. Dolor de Andrade — A boa escolha dos candidatos depende também dos partidos, porque, não havendo mais o candidato avulso, é claro que só se poderá votar nos candidatos de legenda. Nestas condições, louvando-me nas palavras de V. Excia., os partidos também terão de tomar a sério essa medida.

O SR. ARNALDO CERDEIRA — Agradeço o aparte. Vejo que V. Excia. vem inteiramente ao encontro da linha por mim traçada, porque o meu projeto de reforma eleitoral tem, sobretudo, um objetivo: a fortificação dos partidos. Só os fortalecendo poderemos dar consistência mais moral, mais cívica, mais patriótica às atividades partidárias e políticas da Nação.

O Sr. Benjamin Farah — Estou acompanhando com o mais vivo interesse o brilhante discurso de V. Excia.

O SR. ARNALDO CERDEIRA — Agradecido.

O Sr. Benjamin Farah — Espero que, com o seu dinamismo, sua eficiência e sua observação em torno da matéria, há de empregar um pouco de seu esforço e muito de sua boa vontade, no sentido de imprimir novas diretrizes à apuração dos pleitos eleitorais. Se não se modificar esse sistema, teremos a repetição da fraude nos pleitos futuros.

O SR. ARNALDO CERDEIRA — Dêste ponto a reforma por mim proposta cuida com especial atenção.

O Sr. Benjamin Farah — Como sugestão importante: a apuração devia ser feita pela Mesa Receptora, já que o Brasil não pode importar as máquinas, porque custam muito caro. Entretanto, todavia, que poderia comprá-las para experiência, pelo menos, nas capitais. Como quer que seja, se a apuração for feita pela Mesa Receptora, já no dia seguinte teremos o resultado, em vez de se consumirem meses e mesmo anos, como aconteceu no meu caso. Espero que a Câmara, para impedir a fraude eleitoral, tome providências energicas no sentido de se fazer a apuração imediatamente.

O SR. ARNALDO CERDEIRA — Grato ao aparte de V. Excia.

(Lendo):

A segunda, o voto em sua verdade sócio-política, demanda, para ser conseguida, um processo de grande amplitude, mais intensa e extensamente ligado ao pensamento humano, nas suas quatro formas — ciência, filosofia, estética e ação — em última análise, deixa-se transparecer na qualidade de um hífen, símbolo de profunda relação política, colocado, inicialmente, entre votante a candidato, e depois, entre governado e governante. Em outras palavras, assim nos poderemos expressar: o cidadão eleitor possui uma série de idéias, quer próprias, quer primeiro figurantes na agenda social, com respeito à diretriz a imprimir no Governo. Por exemplo: quanto à política comercial externa, é livre-cambista, ou protecionista; no que tange aos preços, é pela liberação ou tabelamento; quanto à política internacional, é isolacionista ou solidarista, e assim por diante; precisamente em conformidade com tais pontos de vista, escolhe o partido político e o candidato que estejam em melhores condições, por coincidência, aproximação ou menor distanciamento com respeito a pontos de vista, para representá-los e defendê-los.

Não há lugar para o voto-dáviva ou mercadoria na sinceridade desse ambiente orgânico; preferível será sufragar o nome de um adversário, porém, situado ou de fácil interpolação na linha política do

eleitor, que doar o voto a um amigo, portador de idéias diferentes ou opostas.

Aliás, isto constitui a cabeça-de-ponte para aqueles que sustentam ser o governo de dois únicos partidos a consubstanciação do ideal democrático-orgânico, pois, em realidade, a prevalecer tal critério na seleção dos homens para a formação dos quadros governamentais, apenas duas grandes facções encontrariam ambiente favorável: conservadores e liberais, isto é, política encastelada na força da tradição, e política dinamizada pela evolução.

As outras correntes de menor módulo, pela própria lei geral de desenvolvimento das compatibilidades sociais, por sobre as incompatibilidades individuais, tenderiam para a integração na linha de menor resistência isto é para os setores mais afins, ou menos distanciados.

O Sr. Raimundo Padilha — Devo deduzir, da importantíssima declaração de V. Excia., que as correntes de opinião nacional estariam confinadas a apenas duas organizações políticas?

O SR. ARNALDO CERDEIRA — Não, V. Excia. não poderá tirar essa conclusão. E' que, lamentavelmente para mim, V. Excia. não me deu a honra de ler o projeto.

O Sr. Raimundo Padilha — Se há essa diferenciação, aliás, perfeitamente intuída, ou, pelo menos, manifestada por V. Excia. anteriormente, com relação a essa diversidade de pontos de vista, de programas de doutrina, que permitiria, conseqüentemente, uma divisão do eleitorado. Não sei se me antecipo, ou se estou sendo imprudente em solicitar de V. Excia., desde logo, uma palavra sobre os pequenos partidos, que se pretende proscrever da vida política nacional.

O SR. ARNALDO CERDEIRA — Acudindo, com muito prazer, ao aparte com que V. Excia. me honra, declaro, desde logo, que a reforma por mim preconizada não objetava a exclusão dos pequenos partidos. Pretendo, entretanto, exigir um número maior de votantes, para que as correntes partidárias representem, pelo menos, alguma coisa mais da consciência política nacional. O que não é possível é continuarmos com as Câmaras Municipais, com as Assembléias, às vezes, até, entregues à vontade de um ou dois representantes, que, sem a menor expressão da vontade do pensamento nacional, decidem todas as questões, ou por patriotismo ou, até, por interesses materiais.

O Sr. Raimundo Padilha — Talvez V. Excia. estivesse certo, em tese. O fato prático, entretanto, é que, muitas vezes, uma simples minoria, numa Câmara Municipal, é capaz de evitar uma infinidade de descabros. Se se imputa ao pequeno Vereador a responsabilidade de fazer a balança pender para este ou aquele lado, não é menos verdade que este homem consegue, como se tem dado na Câmara de Vereadores do Distrito Federal, evitar uma série de descabros.

O SR. ARNALDO CERDEIRA — V. Excia. não deixa de ter razão, mas concordará, em tese, com a procedência de minha afirmativa. Mas devo declarar a V. Excia. que eu me formei dentro das oposições, e sou, apenas incidentalmente, maioria nos quadros atuais da política nacional.

O Sr. Raimundo Padilha — V. Excia. é homem de alta cultura política, sabe perfeitamente que, às vezes, num desses Vereadores, está o germe de uma grande organização futura.

O SR. ARNALDO CERDEIRA — Não contesto, mas V. Excia. há de convir que, na realidade, a maioria dos casos que conhece não tem sido no sentido patriótico e louvável do aparte de V. Excia., que, com tanta honra, incorporo ao meu discurso.

O Sr. Benjamin Farah — O nobre Deputado Raimundo Padilha citou o caso da Câmara Municipal do Distrito Federal, caso grave e que, neste momento, polariza a atenção do povo carioca. Um bloco de Vereadores está decepcionando a população carioca. Não foi um pequeno partido que fez a resistência, mas um conjunto de Vereadores de vários partidos: do Partido Social Progressista, da União

Democrática Nacional, do Partido Social Democrático, do Partido Trabalhista, e outros, que não me ocorrem. Este grupo pequeno, que está resistindo, naturalmente ficará na história do Distrito, como símbolo da dignidade do povo. Outro bloco está querendo levar a Câmara a conseqüências as mais desagradáveis, com a aprovação daquele famigerado Projeto n.º 1.000, que vai causar a elevação no preço das utilidades.

O SR. ARNALDO CERDEIRA — Agradeço o aparte dos nobres colegas.

Teremos oportunidade, quando da ocasião da reforma eleitoral, de estudar e elucidar esses pontos. Pediria, pois, fossem menos longos os apartes com que os nobres colegas me honram. Não quero me falte o mais vivo desejo de debater com a Casa assunto que tanto me seduz, mas o relógio, implacavelmente, avança, e o meu tempo está quase esgotado. Este, aliás, é o primeiro discurso de uma série que farei, sobre a reforma eleitoral.

O nosso panorama político, entretanto, apresenta feito muito diverso: o voto-mercadoria e o voto-dádiva são os seus valores dominantes. O eleitor vota, ou porque o candidato é um grande amigo, credor de muitos favores, ou porque existe um preço -- um par de sapatos, um terno de roupa ou um vale de certa importância. O sufrágio consciente e independente constitui a exceção.

Os partidos políticos existem, apenas, para atender a um duplo fim: imperativo legal, eis que de há muito foi eliminado o candidato isolado, e solicitação da clientela eleitoral, isto é, conservar cheio o embornal do alijamento e viva a ficção do "Papai Noel dos pleitos".

Neste quadro, o governo, após constituído, temeroso do desagrado popular, sem a necessária independência, que só o voto-função confere, pois o eleitor, sufragando, não, propriamente, um nome, mas, sim, um programa de governo, antecipa sua vontade, isto é, que tal programa de governo seja realizado, cai, inevitavelmente, no terreno lodoso da demagogia. Ganhou ou comprou o voto, logo, é preciso agradar o amigo e conservar o freguês.

A máquina governamental subverte sua finalidade, e, ao invés de desempenhar suas funções de trabalho, buscando a prosperidade e o progresso, pelo caminho do desenvolvimento, transforma-se em máquina de corrupção eleitoral, elemento de conservação e multiplicação da clientela.

A esta altura, independentemente de maiores considerações em torno dos componentes de nossa realidade política, já é possível formular esta grande e decisiva questão: os defeitos que tanto comprometem a higidez de nossa estrutura democrática, devem ser levados à conta da formação social de nosso povo, constituindo, portanto, um defeito de substância, ou podem ser creditados a um errôneo equacionamento de nossa conjuntura formal?

Em princípio, nenhuma resposta unilateral e exclusivista pode ser dada, já que a responsabilidade se apresenta em forma solidária; uma parte há de pertencer à estrutura formal. De fato, analisando o Código Eleitoral vigente, chegamos à conclusão de que este diploma só teve em mira assegurar a verdade física do voto, sem maiores atenções para o seu aspecto político-social. Assim, perfiha uma série de dispositivos, objetivando resguardar a independência do eleitor, o sigilo do voto e a fidelidade da apuração, precauções estas já quase todas minadas pelo espírito sutil da fraude, em mescla com a violência, deixando em branco o círculo mais importante, ou seja, aquele destinado ao recebimento dos preceitos tendentes à garantia da verdade substancial do sufrágio. Partindo desta circunstância, podemos defluir que os erros inquinadores da estrutura de nosso regime podem ser, senão extirpados, pelos menos dirimidos, mediante tratamento legal, isto é, uma melhor lei eleitoral, formulada à base de inteligentes dispositivos, propiciadores da chamada verdade social do voto; poderá, com imensa margem de êxito, vir modificar o panorama da realidade democrática brasileira.

Esta seqüência de raciocínios, todos necessariamente, submetidos à oxigenização dos princípios da sinceridade, levá-nos à conclusão de que é possível

melhorar, radical e profundamente, o rendimento da máquina democrática brasileira, mediante a substituição de algumas peças situadas na base do seu princípio motor — o sistema eleitoral.

Será interessante ter em boa nota, e com a devida relevância, que tal conclusão se situa ao alcance do mais bisonho dos iniciadores na difícil arte da política — trata-se de um fenômeno de aspecto contundente.

No que pese esse fato, assistimos a ferrenhas e prolongadas discussões, em torno de uma reforma, que, sobre ser perigosa, não apresenta qualquer título utilitarista, com respeito ao cogitado melhoramento na produção de nossa máquina governamental.

Discute-se — que nos perdoem a expressão —, bizantinamente, se se deve ou não substituir o regime presidencialista pelo parlamentarista, sem o cuidado prévio de saber qual o real benefício que tal substituição traria para o efeito rendimento da máquina estatal, quais os problemas de cunho pragmático, ou seja, problemas relativos ao progresso e desenvolvimento do país, do seu povo, de sua economia, de suas finanças, que viria resolver.

Em uma conjuntura salpicada de ingentes dificuldades, onde os mais graves problemas sociais desafiavam a capacidade e argúcia dos dirigentes, onde o povo sente a asfixia impiedosa pela subida geométrica dos preços das utilidades, cuida-se, com esmero e carinho e intransigente dedicação, de substituir o Presidencialismo pelo Parlamentarismo. Trata-se de trocar um sistema, que, mesmo numa vida de flutuações, qual a nossa, ainda assegura certa estabilidade na continuidade da obra pública, por um outro, que, mesmo instaurado em uma estrutura estável e equilibrada, vive sempre na iminente ameaça do rompimento no continuísmo da referida obra.

Enquanto as portas da oportunidade escancararam-se para os lados da reforma eleitoral, mostram-se fechadas e impertinentes com respeito às intempestivas solicitações da reforma constitucional, através de uma emenda parlamentarista; enquanto a reforma eleitoral significa um poderoso subsídio à melhoria da nossa estrutura democrática, em geral, e do nosso regime presidencialista, em particular, o que traduz um avanço no sentido de nossa evolução sócio-política, a reforma parlamentarista desenha-se como provável autora de um distúrbio orgânico, quando menos à conta do desequilíbrio que a substituição de estruturas ocasiona. E enquanto a reforma eleitoral permanece no silêncio das gavetas parlamentares, salvo quando se movimentam ao ritmo das inúteis marchas e contra-marchas de uma comissão para outra, a emenda parlamentarista desgasta a energia e consome o precioso tempo dos representantes da Nação.

Triste paradoxo, de difícil explicação.

Ao invés de procurarmos melhorar o que já possuímos, pesquisando fórmulas cada vez mais aptas à solução dos problemas nacionais, eis que estes, em análise última, dependem de uma boa e inteligente estrutura política, enveredamo-nos por sendas perigosas, de duvidoso êxito.

Mais consentâneo com o bom senso, será procurarmos eliminar os erros que incidem sobre esse regime, que já goza de uma longa tradição, e o mérito de uma esplêndida experiência, tornando-o mais apto à solução de nossos problemas, emprestando-lhe flexibilidade e elasticidade, abaulando suas arestas, em suma, identificando-o, progressivamente, com a conjuntura política nacional.

Não há regime de governo perfeito, e, se o houvesse, seria incompatível com a falibilidade humana. Por isto, não nos deixemos envolver por questões acadêmicas ou inoportunas.

Em todo caso, como nosso objetivo no momento é falar sobre a reforma eleitoral, sendo que só incidentalmente, ou *per accidens*, tocamos a esfera do problema parlamentarista, voltemos ao nosso tema central.

Tínhamos assentado ser possível melhorar o sistema democrático brasileiro, mediante uma reforma básica do Código Eleitoral. Após vários estudos preliminares, depois de uma profunda análise, em torno

dos elementos mais influentes e de atuação efetiva na estrutura eleitoral do país, equacionamos um plano de grande envergadura, através do qual propomos a visceral modificação, ou, melhor, a adoção de um novo organismo para reger este importante setor da vida política brasileira.

Submeti-o à apreciação desta ilustre Casa, em a qual transita, sob o n.º 1.984.

Por tratar-se de uma reforma de estrutura, onde os pontos nevrálgicos do corpo eleitoral passaram por decisivas modificações, julguei mister estender maiores considerações, explicações e esclarecimentos na justificação que o acompanha. Disso resultou uma obra maçuda, com a agravante de versar sobre um dos ramos unais complexos do jurismo.

Pareceu-nos, então, que seria prudente ensarilhar armas, concedendo razoável prazo para ser o mesmo devida e judiciosamente estudado, antes de lançarmos em campo, pela batalha de sua aprovação.

Reconhecemos, e melhor que ninguém, podemos afirmar quão cansativo e enervante é operar com os dados escorregadios, com os valores flutuantes do problema eleitoral, principalmente quando se em em vista resolvê-lo de modo idôneo e conclusivo.

Entrementes, somos obrigados a revelar nossa estranheza, face à transformação operada no quadro da agitação política, após a apresentação de nosso projeto. Este teve entrada, justamente, quando o clamor reformista atingia o climax, quando a oportunidade se revelou em toda sua esplêndida plenitude.

Demonstramos, cansativamente, através de uma longa justificativa do projeto, o absurdo de, nesta altura dos acontecimentos políticos nacionais e internacionais, pleitear-se a reforma de fachada; impunha-se, por princípio e por finalidade, a reforma medular, a transformação radical.

Depois de trazer a público o plano de substituição orgânica, longo, enfadonho, mas indispensável, continuou-se a falar em reforma, porém, em termos mais moderados... Bastariam roupagens novas... O corpo velho possui, ainda, forças para caminhar...

Ainda incluso na mesma gama, há interesse em ser citado o seguinte acontecimento. Dias atrás, lendo o comentário político de um grande matutino desta capital, deparei esta espantosa observação: a reforma eleitoral precisa ser cuidada — diz o comentarista, acrescentando: dois projetos já foram apresentados neste sentido, porém nenhum deles contempla os dois pontos fundamentais que é mister: acabar com as transferências desbandeiradas de um partido para outro, e diminuir os fabulosos gastos eleitorais.

Isto, e muito mais que isto, contém o plano que submetemos à apreciação, não só desta Casa, como também da opinião pública.

O Projeto n.º 1.984, regula, de maneira austera e precisa, todos os aspectos da chamada transferência de legenda, por meio, não só do recurso de eleição (art. 151), como, também, sob o ponto de vista da maior segurança e efetiva observação da ação de cassação de mandato (art. 152 e seguinte); e, ainda mais, cria, por intermédio de um mecanismo especial, os denominados representantes vinculados. Quanto à questão dos gastos, além de estabelecer o sistema distrital, que, pela redução da base física dificulta a penetração do dinheiro, institui o expediente das cédulas-listas, o qual, no que pese ter por precípua finalidade eliminar a atuação da fraude e estabelecer a seleção na boca da urna, também funciona como freio às manobras do poder financeiro. O ponto alto, a espinha dorsal do projeto reside, entretanto, no sistema proporcional — aí, seu espírito revolucionário. Além de u'a máxima proporcionalidade, há integral aproveitamento dos votos, e, sobre tudo isso, abre-se uma grande válvula para a penetração do princípio da racionalidade, não só na representação, como, também, no seio do regime democrático, por meio de u'a melhor distribuição de forças, que possibilita a formação de grandes partidos políticos, entidades orgânicas e disciplinadas, responsáveis pelo bom andamento da causa pública.

Muitos outros importantes aspectos são tratados, mas não seria agora que haveríamos de falar, circunstanciadamente, sobre os mesmos. Pretendemos,

ter iniciado hoje uma série de discursos, através os quais focalizaremos os principais pontos do Projeto n.º 1.934, com a superior finalidade de, não só esclarecer a opinião pública sobre o que é, e qual o objetivo do plano nêe consubstanciado, como, também, iniciar, nesta Casa, a batalha pela sua aprovação ou — quem sabe? — pela rejeição, de qualquer forma, em retanto, com pleno conhecimento de causa, e, até, se possível, *ex cathedra*. (Muito bem; muito bem. Palmas).

(D.C.N. 4-10-52).

Projeto n.º 2.530, de 1952

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, um crédito especial de Cr\$ 104.225,80, para ocorrer ao pagamento de proventos de disponibilidade do Sr. Jonas Miranda, Diretor de Secretaria do referido Tribunal, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

(Da Comissão de Finanças).

OFÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Ofício n.º 817 — Fortaleza, 18 de junho de 1952.
Senhor Presidente:

Pôsto em disponibilidade o Doutor Jonas de Miranda, por este Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de 5 de janeiro do corrente ano, mediante ato desta Presidência, em virtude de deliberação do mesmo Tribunal, publicada no *Diário Oficial do Estado*, de 16 do mesmo mês e ano, de acordo com o art. 193, número II, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39, no cargo de Diretor de Secretaria, extinto em virtude da execução da Lei n.º 1.340, de 30-1-1951, a Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional, por despacho de 7 de maio próximo findo, exarado no Processo n.º 81.881-52, fixou em cento e oito mil cruzeiros (Cr\$ 108.000,00) anuais, o provento daquele titular, correspondente ao padrão "PJ-5".

2 — A vista do citado despacho, comunicado a esta Presidência pelo ofício n.º 6.997, de 15 do dito mês, e nos termos da informação da Seção competente da Secretaria deste Tribunal, tem o Dr. Jonas de Miranda de receber, no corrente ano, a importância de cento e quatro mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 104.225,80), relativa ao período de 14 de janeiro a 31 de dezembro, para cujo pagamento não existe dotação no Orçamento vigente.

3 — Nestas condições, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias providências no sentido de que, pelo Congresso Nacional, seja votado o crédito especial de cento e quatro mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros e oitenta centavos ferido servidor, no exercício fluente, com a seguinte classificação:

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 25 — Pessoal em disponibilidade.

Inciso 04-02-05 — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — *Olívio Câmara*, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em ofício de 18 de junho último, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por seu Presidente, o Desembargador Olívio Câmara, solicita à Câmara dos Deputados providências no sentido de ser votado o crédito especial de Cr\$ 104.225,80 (cento e quatro mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros e oitenta centavos)

para ocorrer ao pagamento, no exercício em curso, dos proventos a que tem direito o Diretor da Secretaria, Dr. Jonas Miranda, pôsto em disponibilidade, por ato do mesmo Tribunal, de 5 de janeiro deste ano.

Justifica-se o ato, com apêlo no Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, art. 193, II, e alega-se que não existe dotação no Orçamento vigente para pagamento da aludida importância.

Tem decidido esta Comissão que não cabe aos Tribunais a iniciativa de lei, quando não se trate de matéria que realmente se vincule aos "respectivos serviços administrativos", nos termos precisos do artigo 97, § 2.º da Constituição.

Daí o motivo pelo qual opinamos que o presente ofício seja recebido como uma sugestão, e de tal modo encaminhado à Comissão de Finanças, para adotar em projeto a matéria versada, se motivo não tiver para diversa orientação.

Sala das Sessões, em 1 de setembro de 1952. — *Alencar Araripe*. — *Marrey Júnior*. — *Moura Rezende*. — *Manuel Ribas*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o parecer supra, do Relator, Sr. Alencar Araripe.

Sala Afrânio de Melo Franco", 1 de setembro de 1952. — *Marrey Júnior*, Presidente. — *Moura Rezende*. — *Manuel Ribas*. — *Alberto Bottin*. — *Dantas Júnior*. — *Otávio Correia*.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças opina pela aprovação do projeto apresentado pelo Senhor Relator ao Ofício n.º 817-52, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Sala "Antônio Carlos", em 6 de outubro de 1952. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *João Agripino*, Relator. — *Artur Santos*. — *Ponce de Arruda*. — *Manuel Novaes*. — *Rui Ramos*. — *Joaquim Ramos*. — *Vanderley Junior*. — *Clovis Pestana*. — *Alvaro Castelo*. — *Carmelo d'Agostino*.

(D.C.N. 11-10-52).

Nota: O presente projeto foi aprovado em primeira discussão na sessão de 15 de outubro de 1952, conforme se vê do D.C.N., de 16 do mesmo mês.

PROJETOS EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 2.530-A, de 1952

Redação final do projeto n.º 2.530, de 1952, que abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Ceará — o crédito especial de Cr\$ 104.225,80, para ocorrer ao pagamento de proventos de disponibilidade a Jonas de Miranda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Ceará — o crédito especial de Cr\$ 104.225,80 (cento e quatro mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros e oitenta centavos), para ocorrer ao pagamento de proventos de disponibilidade relativos ao período de 4 de janeiro a 31 de dezembro de 1952, a Jonas de Miranda, Diretor de Secretaria, em disponibilidade.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", 24 de outubro de 1952. — *Osmar Moura Filho*. — *Getúlio Moura*, Presidente. — *Valdemar Rupp*. — *J. Paulo Ramos*. — *Moura Rezende*.

Projeto n.º 2.537-A, de 1952

Redação final do Projeto n.º 2.537, de 1952, que abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional do Paraná — o crédito suplementar de Cr\$ 49.960,00, em reforço de dotação do Anexo n.º 23, do Orçamento de 1952, Lei número 1.487, de 6 de dezembro de 1951.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º E aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Paraná — o crédito suplementar de Cr\$ 49.960,00 (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta cruzeiros) em reforço da seguinte dotação do Anexo 26 — Poder Judiciário — do Orçamento para 1952 (Lei n.º 1.487, de 6 de dezembro de 1951):

Verba 1 — Pessoal.

Consignação VI — Diversos.

Subconsignação 23 — Substituições.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná — Cr\$ 49.960,00.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", 24 de outubro de 1952.
— *Getúlio Moura*, Presidente. — *Valdemar Rupp*, Relator. — *Saulo Ramos*. — *Moura Rezende*.

(D.C.N., 25-10-52).

SENADO FEDERAL

PROJETO APRESENTADO

Projeto n.º 270, de 1952

Anistia os eleitores faltosos às eleições federais, estaduais ou municipais.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º São anistiados os eleitores faltosos às eleições federais, estaduais ou municipais, na Circunscrição ou Zona, em que tenha havido o registro de um só candidato a posto eletivo pelo critério majoritário ou uma só legenda aos postos de representação proporcional.

Parágrafo único. As disposições deste artigo são extensivas à Circunscrição ou Zona Eleitoral respectiva, em que, havendo mais de um candidato ou mais de uma legenda registrados, a abstenção tenha sido superior a 70 % (setenta por cento) dos eleitores inscritos.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N., 3-10-52).

PROJETOS EM ESTUDO

(Projeto n.º 193-52)

PARECER n.º 1.082, de 1952

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 193, de 1952.

Relator: Sr. *Mathias Olympio*.

O projeto de Orçamento para 1953, aprovado pela Câmara dos Deputados, destina ao Poder Judiciário o total de Cr\$ 291.155.381,00, ou seja, um aumento de Cr\$ 29.414.838,00, em relação às dotações que lhe foram consignadas no Orçamento deste exercício.

O quadro abaixo demonstra as alterações por Verba :

VERBAS	Orçamento de	Projeto da	Diferença
	1952	Câmara 1953	
	CR\$	CR\$	CR\$
1. Pessoal	230.270.089,00	245.130.052,00	+ 14.859.963,00
2. Material	8.861.600,00	12.315.000,00	+ 3.453.400,00
3. Serviços e Encargos	20.743.854,00	22.741.329,00	+ 11.997.475,00
4. Obras etc.	1.865.000,00	969.000,00	— 896.000,00
Total	261.740.543,00	291.155.383,00	+ 29.414.838,00

Como nos anos anteriores, sobre as despesas de pessoal recai a maior parcela do aumento (50%), e, ainda desta vez, em virtude de leis anteriores, concedendo vantagens a funcionários, ampliando os quadros de alguns Tribunais.

O aumento de Cr\$ 14.859.963,00, na Verba 1 — Pessoal decorre quase todo das seguintes alterações:

1) Reestrutura do quadro da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho (Lei n.º 1.386-A, de 19-6-51) 1.681.440,00

b) Idem, da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região (Lei n.º 1.414, de 16 de agosto de 1951) 3.997.200,00

2) Equiparação dos funcionários do Tribunal Federal de Recursos aos do Supremo Tribunal Federal (Lei n.º 1.441, de 24 de setembro de 1951) 1.439.760,00

3) Criação de 9 cargos de Desembargadores da Justiça do Distrito Federal (Lei n.º 1.505, de 19-12-51) 1.621.880,00

4) Reforma do quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal (Lei n.º 1.575, de 14 de março de 1952)	1.324.560,00
5) Concessão de gratificação adicional aos funcionários do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal	1.986.832,00
6) Gratificação de representação a magistrados, em virtude de reajustamento de seus vencimentos	1.148.125,00
7) Despesas de substituições, nos diversos Tribunais	1.027.740,00
	<u>14.227.337,00</u>

A verba de material sofreu um acréscimo de Cr\$ 3.453.400,00 (38,7%), destacando-se as parcelas de Cr\$ 2.191.600,00, em material de consumo, e Cr\$ 1.261.800,00, em material permanente.

Do aumento de Cr\$ 11.997.475,00, verificado em Serviços e Encargos, convém mencionar as parcelas de Cr\$ 9.000.000,00 para a dotação "Sentenças Judiciais", através do Tribunal Federal de Recursos, elevada de 6 para 15 milhões: Cr\$ 1.213.600,00 para "aluguéis de imóveis" (de Cr\$ 5.639.650,00 para Cr\$ 6.852.260,00); Cr\$ 500.000,00 para despesas gerais com eleições (de Cr\$ 2.000.000,00 para Cr\$ 2.500.000,00), para atender ao plano de substituição de títulos eleitorais, a cargo do Tribunal Superior Eleitoral; Cr\$ 211.400,00 para "salário-família"; Cr\$ 394.000,00 para "serviços contratuais"; e Cr\$ 198.300,00 para "publicações, serviços de impressão e encadernação".

A verba 4 — Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis, passou de Cr\$ 1.865.000,00 para Cr\$ 969.000,00, por ter sido reduzida, de Cr\$ 1.000.000,00 para Cr\$ 100.000,00, a dotação destinada às obras de reforma do Tribunal Federal de Recursos, pelo Poder Executivo, não obstante a proposta do órgão interessado ter consignado quantia superior à deste exercício para conclusão, em 1953, das obras em andamento.

O quadro anexo demonstra as alterações do projeto, em relação ao Orçamento em vigor, discriminando a despesa do Poder Judiciário pelos seus órgãos.

Como se pode observar, os mais dispendiosos são os da Justiça Eleitoral, com dotação que totalizam Cr\$ 83.079.254,00, equivalentes a 28,5% de toda a despesa do Poder Judiciário, enquanto a Justiça do Trabalho consome apenas 24,3%; a do Distrito Federal, 23,6%; a Militar, 8%; o Supremo Tribunal Federal, 5%; o Tribunal de Recursos, 4%; e a Justiça dos Territórios, 1,4%.

Nota-se ainda que 85% das verbas da Justiça Eleitoral se destinam aos encargos de pessoal, para os quais o projeto em exame destina a vultosa quantia de Cr\$ 70.613.980,00.

Aliás, essa elevada percentagem para os gastos de pessoal é comum a todos os órgãos da Justiça. Se deduzirmos do total do projeto a importância de 15 milhões de cruzeiros, destinada a "Sentenças Judiciais", verificamos que a Verba 1 — Pessoal, absorve 84,5% dos gastos do Poder Judiciário.

Como já tivemos ocasião de observar, analisando o último Orçamento, embora tal percentagem seja elevada, ela é perfeitamente justificada, tendo em vista, de um lado, o alto padrão de vencimentos dos magistrados das cortes judiciárias e dos juizes singulares, de outro, a circunstância de que os trabalhos concernentes aos órgãos da Justiça não exigem em grande escala recursos outros além dos propriamente destinados ao elemento humano.

Opinando favoravelmente ao projeto, julgamos necessária, também a aprovação das emendas que apresentamos, de ns. 10 a 17, devidamente justificadas.

Quanto às emendas de plenário, de ns. 1 a 9, opinamos igualmente pela sua aprovação.

Sala "Joaquim Murtinho", 9 de outubro de 1952. — Cesar Vergueiro, Presidente em exercício. — Mathias Olympio, Relator. — Apolonio Sales. — Cicero de Vasconcelos. — Durval Cruz. — Alvaro Adolpho. — Alfredo Neves.

EMENDAS DE PLENÁRIO NS. 1 A 9

Emendas de plenário referentes à Justiça Eleitoral

EMENDA N.º 1

Verba 2 — Material.
 Consignação 1 — Material de consumo.
 Subconsignação 03 — Livros, fichas, etc.
 Alínea 04 — Justiça Eleitoral.
 Repartição 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
 Inciso 19 — Santa Catarina.
 Onde se diz:
 Cr\$ 2.000,00.
 Diga-se:
 Cr\$ 3.000,00.

Justificação

A dotação constante do projeto é insuficiente para a organização de uma pequena biblioteca sobre Direito Constitucional e Eleitoral, pretendida pelo Tribunal Regional de Santa Catarina, motivo por que se faz necessário o pequeno aumento constante desta emenda.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1952. — Francisco Gallotti.

Parecer favorável.

EMENDA N.º 2

Verba 2 — Material.
 Consignação 1 — Material Permanente.
 Subconsignação II — Mobiliário, etc.
 Alínea 04 — Justiça Eleitoral.
 Repartição 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
 Inciso 15 — Piauí.
 Aumente-se de Cr\$ 110.000,00.

Justificação

Está o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí instalado em péssimas condições, improvisada a sua localização, ao ser criado, em três pequenas salas que, por emergência, lhe foram cedidas pelo Tribunal de Justiça; continua a funcionar naquelas dependências com absoluta carência de espaço para o desenvolvimento dos seus serviços que tumultuam na pequena área ocupada.

O serviço de arquivo é grandemente prejudicado na sua organização e o material se espalha pelos reduzidos claros entre as mesas dos funcionários, quando se não depositam objetos nas varandas abertas à casa.

O acesso à Secretaria, em que também funciona a Presidência, se dá pelo salão do Tribunal do Juri, já em parte ocupado por material eleitoral.

O Tribunal se reúne na sala de sessões do Tribunal de Justiça, na dependência do qual fica o início das suas reuniões, nos dias em que ambos realizam sessões.

As condições descritas, em rápidos traços, dão a impressão da precariedade de instalação do Tribunal Regional Eleitoral, do desconforto e da carência de equipamento, que não podem persistir, sem se agravarem ainda mais as deficiências, com evidentes prejuízos para o serviço.

E, assim, materialmente difícil e quase impossível funcionar o Tribunal nas condições atuais, sendo certa a necessidade de dotá-lo de instalações adequadas, que comportem o desenvolvimento regular dos seus serviços.

Eis porque se sugere o aumento de Cr\$ 110.000,00 para a dotação proposta na Verba 2, Consignação 1, Subconsignação II, a fim de atender ao equipamento.

As emendas às Verbas 3 e 4, Consignações 1, 10 e 9, Subconsignações 05, 77 e 22, respectivamente, combinadas com a presente, possibilitarão a instalação de que não pode prescindir o Tribunal Regional Eleitoral piaulense.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1952. — Joaquim Pires. — Areio Ledo.

Parecer favorável.

EMENDA N.º 3

Verba 3 — Serviços e Encargos.
 Consignação 1 — Serviços de terceiros.
 Subconsignação 05 — Ligeiros reparos, adaptações, concertos e conservação de bens móveis.
 Alínea 04 — Justiça Eleitoral.
 Repartição 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
 Inciso 15 — Piauí.
 Aumente-se de Cr\$ 35.000,00.

Justificação

Aplicam-se à presente emenda as mesmas considerações tecidas à emenda anterior, relativa à Verba 2, Consignação 1, Subconsignação II, Incisos 04, 02 e 15 (Piauí).

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1952. — *Joaquim Pires. — Areia Leão.*

Parecer favorável.

EMENDA N.º 4

Verba 3 — Serviços e Encargos.
 Consignação 10 — Diversos.
 Subconsignação 77 — Aluguel ou arrendamento de imóveis.
 Alínea 4 — Justiça Eleitoral.
 Repartição 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
 Inciso 15 — Piauí.
 Incluam-se Cr\$ 60.000,00.

Justificação

Aplicam-se à presente emenda às mesmas considerações tecidas à emenda anterior, relativa à Verba 2, Consignação 1, Subconsignação II, Incisos 04, 02 e 15 (Piauí).

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1952. — *Joaquim Pires. — Areia Leão.*

Parecer favorável.

EMENDA N.º 5

Verba 4 — Obras, etc.
 Consignação 9 — Diversos.
 Subconsignação 22 — Ligeiros reparos, adaptações, concertos e conservação de bens imóveis.
 Alínea 04 — Justiça Eleitoral.
 Repartição 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
 Inciso 5 — Piauí.
 Incluam-se — Cr\$ 60.000,00.

Justificação

Aplicam-se à presente emenda as mesmas considerações tecidas à emenda anterior, relativa à Verba 2, Consignação 1, Subconsignação II, Incisos 04, 02 e 15 (Piauí).

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1952. — *Joaquim Pires. — Areia Leão.*

Parecer favorável.

EMENDA N.º 7

Verba 3 — Serviços e Encargos.
 Consignação 4 — Assistência e Previdência Social.
 Subconsignação 60 — Salário-família.
 Repartição 01 — Tribunal Superior Eleitoral.
 Inciso 04 — Justiça Eleitoral.

Onde se diz:

Cr\$ 55.000,00,

Diga-se:

Cr\$ 60.000,00.

Justificação

Consigna o projeto de orçamento a dotação de Cr\$ 550.000,00, para atender a despesa com salário-família, no Tribunal Superior Eleitoral. O número atual de dependentes é de 89, o qual deverá, até o término do exercício, ser elevado a 91. Estes 91 dependentes consumirão, em 1953, Cr\$ 54.600,00. Não há, assim, margem para atender ao acréscimo de novos dependentes naquele exercício que calculamos

em 6 (seis) anuais. Assim, torna-se necessário o acréscimo de Cr\$ 5.000,00, nessa rubrica, que se elevará a Cr\$ 60.000,00.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1952. — *Mozart Lago.*

Parecer favorável.

EMENDA N.º 8

Verba 4 — Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis.

Consignação IV — Diversos.
 Subconsignação 22 — Ligeiros reparos, etc.
 Repartição 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
 Inciso 04 — Justiça Eleitoral.

Acrescente-se:

24 — São Paulo — Cr\$ 50.0000,00.

Justificação

As despesas com a conservação do edifício onde funcionava o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo eram atendidas, nos exercícios anteriores, pela alínea 02 da Subconsignação 40 da Verba 2 — Material.

Atualmente, a classificação destas despesas foi transportada para a Verba 4.

O Tribunal Regional daquele Estado não havia solicitado crédito, porque o edifício da Rua Seminário, para onde se transferiu, era para ser desapropriado pelo Governo do Estado — caso em que sua conservação ficaria a cargo deste. Entretanto, o referido edifício foi adquirido pela Caixa Econômica, que o locou ao Estado.

Urge, assim, a concessão de numerário para sua conservação.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1952. — *Euclides Vieira. — Mozart Lago.*

Parecer favorável.

EMENDA N.º 9

Verba 2 — Material.
 Consignação I — Material Permanente.
 Subconsignação II — Móvelário de escritório, biblioteca, de ensino e doméstico em geral; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório, etc.
 Alínea 20 — São Paulo.
 Repartição 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
 Inciso 04 — Justiça Eleitoral.

Onde se diz:

Cr\$ 200.000,00.

Diga-se:

Cr\$ 500.000,00.

Justificação

A presente emenda visa atender à despesa com aquisição de novos fichários para o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Com as instalações precárias da Rua Sete de Abril, impossível se tornava ao T. R. E. organizar a seção do Fichário Geral, devido às condições de espaço.

Agora, entretanto, com as novas instalações, a aquisição de fichários se impõe e, assim, poderá o T. R. E. organizar perfeitamente aquele serviço, de grande relevância para a Justiça Eleitoral, e que deverá comportar cerca de 4.500.000 fichas existentes.

A importância desse serviço está consubstanciada na própria legislação que determina a sua organização.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1952. — *Euclides Vieira.*

Parecer favorável.

Nota: — O parecer supra, assim como as emendas de ns. 1 a 17, foram aprovadas pelo Senado Federal, em sua sessão de 20 de outubro findo, conforme consta do D. C. N. de 21 do mesmo mês, pág. 111.323.

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

A REFORMA DA LEI ELEITORAL

As condições em que se delinea a sua estruturação

A necessidade da reforma da lei eleitoral não é mais assunto de dúvidas ou controvérsias. Todos a reconhecerem como urgente e inadiável, de vez que o país precisa estar preparado para o novo período de eleições gerais a ser iniciado em 1954.

As lacunas e os defeitos de que se ressentia a legislação vigente já foram suficientemente comprovados através dos vários pleitos realizados desde dezembro de 1945. A Justiça Eleitoral não se tem cansado de advertir o Congresso sobre a conveniência de dotar o país de novo Código Eleitoral mais consentâneo com os reclamos do aperfeiçoamento dos nossos costumes político-partidários e que reflita os resultados da experiência colhida em mais de seis anos, isto é, desde que foram restauradas as instituições democráticas. Entretanto, essas reiteradas advertências, bem como as que partiram de importantes setores da opinião pública, não foram tomadas em consideração pelo Congresso quer na legislatura passada quer nas duas primeiras sessões da legislatura atual. Somente este ano, quando já há dúvidas sobre se será possível aprovar a reforma eleitoral em tempo útil, ou seja em condições de produzir todos os seus efeitos na fase da preparação e da propaganda dos futuros pleitos, é que estão sendo dados os primeiros passos no sentido de oferecer ao exame do Congresso um projeto que sirva de base aos estudos a que se terá de proceder e que consubstancie, desde logo, os pontos que já podem ser considerados vencedores entre os que propugnam a reforma.

Para esse fim a Câmara criou a Comissão Especial de Reforma da Lei Eleitoral, que, todavia, não vem revelando grande pressa em dar início à execução das tarefas que lhe foram confiadas. Tanto assim é que poucas vezes se tem reunido e ainda está na fase preliminar de seus trabalhos, pois apenas se limitou a tomar conhecimento da primeira parte do parecer do Sr. Gustavo Capanema, que acumula com as funções de seu presidente as de relator do anteprojeto que se pretende elaborar mas cujas diretrizes ainda não foram definidas nem fixadas.

Várias são as modificações e inovações propostas pelo relator. As mais ponderáveis são as que constam do Título II do projeto e que dizem respeito à situação dos partidos políticos. Embora não adotando nenhuma providência direta e frontal contra o sistema multipartidário, que tantas críticas vem sofrendo e que está sendo responsabilizado, em parte, pelas dificuldades em que esbarram todos os esforços em prol da coordenação e da maior produtividade do labor parlamentar, o projeto acerca do qual terá de manifestar-se a Comissão Especial estabelece, em princípio, que nenhum novo partido político poderá ser registrado desde que não comprove contar com um eleitorado correspondente no mínimo a cinco por cento sobre o eleitorado geral do país. De acordo com esse dispositivo e tomando-se por base o eleitorado que presentemente existe no país e que é de cerca de doze milhões de eleitores, qualquer futuro partido que pleiteie o seu registro terá de contar com seiscentos mil eleitores. Ora, entre os partidos hoje em plena atuação e legalidade apenas três ou quatro estariam em condições de atender a essa exigência. Os demais têm levado às urnas um número tão reduzido de eleitores que, se tivessem de pleitear novo registro após a promulgação da futura Lei Eleitoral, estariam fatalmente excluídos. Convém lembrar, aliás, que a lei vigente exige apenas cinqüenta mil eleitores para o registro do partido.

A permissão de alianças partidárias para todas as eleições procedidas mediante o sistema proporcional e que são as de Deputados e Vereadores, teve as piores consequências. Representou, nas eleições já efetuadas, um dos mais graves fatores de con-

fusão, de desvirtuamento do sufrágio, de indisciplina e desorganização dos partidos. Passou assim a ser apontada como um dos males que estavam a exigir remédio adequado no Código Eleitoral. O projeto em apreço procura dar esse remédio e não só proíbe as alianças dessa natureza, porém vai mais longe: determina a expulsão do membro do partido que, de modo inequívoco, auxilie o partido adversário.

Outra questão relevante que terá de ser resolvida pela nova Lei Eleitoral é a relativa à fiscalização da vida financeira dos partidos e também a da influência do dinheiro nos resultados dos pleitos. Trata-se de acabar com abusos que mais nocivamente contribuíram nos últimos anos para desmoralizar a vida pública no Brasil, *maxime* no que se refere aos condenáveis processos utilizados para as campanhas de proselitismo eleitoral.

Ainda é cedo para prever quais os rumos definitivos que serão adotados pela reforma eleitoral. Mas tudo indica, desde já, que em relação a certas questões, algumas de importância essencial, está se formando uma corrente de opiniões que deverá valer pela garantia de que a reforma em perspectiva significará a conquista de nova etapa no processo da evolução da nossa cultura política.

(Do "Jornal do Comércio" de 19-10-52).

PREOCUPADO O POVO AMERICANO COM A ABSTENÇÃO DOS ELEITORES

Da correspondência enviada para os "Diários Associados" pelo Sr. Austregésilo de Athayde, e publicada no "O Jornal" de 19 de outubro último, extraímos os seguintes tópicos:

"O povo americano está seriamente preocupado com um problema que os estrangeiros não suportariam pudesse existir neste país. Nas eleições passadas, para a renovação do Congresso, apenas cinqüenta e um por cento do eleitorado compareceram às urnas. Os jornais comparam esses números com os de outras nações e salientam que a abstenção americana foi maior do que na França, na Itália, na Inglaterra e em algumas repúblicas do continente. Dizem que isso é uma vergonha nacional, que revela a disciplina, se não mesmo o desinteresse dos cidadãos pelo destino da sua pátria.

— "Que direito tem um cidadão que não vota de criticar o governo ou de protestar contra os seus erros?", pergunta um deles.

Em toda a vastidão da República, a imprensa, associações privadas, as Igrejas e as Universidades empenham-se com energia na campanha pelo voto. Nos cinemas, nos teatros, em qualquer exibição pública, vêm-se exortações calorosas ao povo para que não deixe de votar.

CAMPANHA DA IGREJA

No domingo, os padres de todas as confissões religiosas pregaram sobre o assunto, exigindo dos fiéis o cumprimento da obrigação essencial do "citizen". O sermão da Catedral de St. Patrick, na missa solene das dez horas, versou sobre a democracia, que se caracteriza precisamente pelo direito do voto, transformado num dever de todos os cidadãos:

— "A Igreja Católica não tem candidatos nem partidos, mas ordena que todos se apresentem às urnas para votar". Notei que o cardeal Spelmann, majestosamente assentado no sólio pontifício, aprovava com um ligeiro inclinar de cabeça as palavras do pregador.

....."

NOTICIÁRIO

DISCURSO DO PRESIDENTE DA REPUBLICA A NAÇÃO

Do discurso à Nação, proferido pelo Sr. Presidente da República, em 3 de outubro último, transcrevemos, a seguir, a parte final, em que Sua Excelência apela para todos os partidos políticos e para os brasileiros em geral, animados pelo espírito verdadeiro da democracia, a fim de que coloquem seus esforços a serviço do bem geral, em prol de uma era de concórdia e harmonia, necessária ao pleno funcionamento das instituições representativas:

"Dirijo-me nesta hora aos chefes e representantes dos diferentes partidos em que se divide a opinião nacional, para que conjuguem os seus esforços com os do Governo e lhes tragam sua ajuda esclarecida, no sentido de dotarmos o país de um aparelhamento administrativo capaz de arcar eficientemente com as suas responsabilidades. Deve ser esse o objetivo do nosso esforço, bem como eliminar toda duplicação de atividades, coordenar os órgãos de funções correlatas, suprimir os redundantes, definir com precisão a competência e as atividades de cada departamento e conjugar as de todos eles num conjunto harmônico e bem articulado, dentro de uma estrutura simplificada, flexível e capaz de assegurar a unidade e rapidez da ação governamental, em todos os setores.

Desejo, por isso, a colaboração de todas as forças representativas da vida nacional e faço daqui um apelo sincero para que todas compreendam o que isto significará de benefícios para a nossa pátria e se disponham a realizar um esforço comum para esse fim.

A data de hoje nos recorda, a vinte anos de intervalo, dois acontecimentos marcantes da história da Nação, duas fases de relevante importância na evolução política do país e no progresso do Povo brasileiro no sentido de sua emancipação.

A revolução de 1930 surgiu como imposição das armas, levada a efeito por uma insurreição popular, como supremo recurso à força para conquistar direitos violentamente denegados à Nação, desde que as condições da época não permitiam a livre e pacífica expressão da vontade do povo, sistematicamente fraudada pelo *caciquismo* dominante.

Vinte anos volvidos, o 3 de outubro de 1950 consagra o triunfo de condições profundamente diferentes. Não somente a democracia está definitivamente consolidada entre nós, como ainda o povo atingiu a sua maturidade política, e se demonstrou plenamente capaz de exercer, com discernimento e segurança, o poder-soberano. Não há mais clima para aventuras, nem para aquelas intermitentes agitações que fizeram por tanto tempo a triste celebração do nosso Continente.

Agora que atingimos enfim a serena estabilidade das Nações plenamente evoluídas em sua consciência e capacidade cívica, urge dissipar definitivamente esta atmosfera de suspeição, de intrigas e de explorações, que só pode existir como produto de uma fantasia irrequieta. Afugentando os temores estereis, precisamos consolidar a união nacional, desviar-nos resolutamente das dissensões subalternas e do jogo das paixões para nos consagrarmos às tarefas que os superiores interesses nacionais estão a exigir de nós.

É dever dos homens que militam em todos os setores da vida pública, em todas as esferas do Governo, em todas as agremiações partidárias, dedicar os seus esforços ao bem do Povo, cujas necessidades e padecimentos clamam imperiosamente por medidas de salvação. Ninguém tem o direito de recusar o seu esforço, nem de decepcionar o Povo, cujo desespero poderá fazê-lo sucumbir ao perigoso apelo dos extremismos, se perder a confiança nos dirigentes e nos mandatários que escolheu em um pleito livre.

Apelo, portanto, para todos os homens públicos, sem distinção de partido ou cor política, para que coloquemos os nossos esforços a serviço do bem geral, dentro de um clima de harmonia e compreensão, ao qual a minha pessoa jamais será obstáculo.

Não quero governar sem oposição, porque entendo que sem a crítica livre não há democracia. Não pretendo o silêncio, e muito menos a submissão. Mas assim como o Governo tem deveres, a oposição também tem responsabilidades. O dever de fiscalização — exercido pelas organizações partidárias não impede, sem dúvida, as atitudes políticas de colaboração e entendimento, em face dos problemas nacionais e dos interesses da coletividade. Colaboração não implica em servidão, nem importa em abdicação.

Espero, portanto, para a grande tarefa da reforma administrativa em que estamos empenhados, contar com as luzes, a cooperação, o concurso e a experiência das grandes forças políticas de âmbito nacional, porque o Governo não pode ser concebido como a posse de alguns, e sim como o bem de todos. No seu infalível sentido de justiça, o povo não esquece aquilo que fazemos em seu benefício ou em seu prejuízo.

Brasileiro!

Que a data de hoje assinale o ponto inicial de uma era mais fecunda e mais gloriosa: de uma era de concórdia e de harmonia, dentro da qual todos os brasileiros, movidos pelo mesmo ideal patriótico, animados pelo espírito verdadeiro da democracia, abdicuem de rancores e rivalidades para consagrar ao bem geral o funcionamento das instituições representativas.

Cheio de fé e de confiança no futuro de nossa Pátria, concito hoje todos os brasileiros a mais um esforço de boa vontade e de união. Limpos os corações de ressentimentos e temores, consagremos ao bem da Pátria, para que triunfe das dificuldades da hora presente, a plena medida das nossas energias e das nossas vontades".

ORÇAMENTO PARA 1954

O Ministro Edgard Costa dirigiu aos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, em 17 de outubro findo, a seguinte Circular:

"N.º 716 — Senhor Presidente,

O Departamento Administrativo do Serviço Público remeteu a esse Tribunal Regional, nos primeiros dias deste mês de outubro, as instruções e os modelos necessários à formulação da proposta orçamentária parcial desse órgão, para o exercício de 1954.

2. Conforme verificará pelos impressos, trata-se de um trabalho minucioso e complexo, para o qual desejo chamar, especialmente, a atenção de Vossa Excelência, visto como a proposta desse Tribunal deverá espelhar, com objetividade e minúcia, todas as necessidades da Justiça Eleitoral, nessa circunstância.

3. A fim de que este Tribunal Superior possa dar cabal desempenho à atribuição que lhe confere o art. 199 do Código Eleitoral, e considerando, ainda, a inflexibilidade dos prazos concedidos aos vários órgãos que interferem na elaboração orçamentária, venho solicitar a Vossa Excelência, a exemplo do que ocorreu no exercício anterior, as providências que se fizerem necessárias, a fim de que sejam observadas as seguintes normas no preenchimento dos respectivos formulários:

a). O Serviço ou Seção encarregada de organizar a proposta parcial deverá obedecer, *rigorosamente*, à Circular do DASP e suas instruções de ns. 1 e 2, no que diz respeito aos prazos, às justificativas, e, principalmente, no enquadramento das despesas nas respectivas subconsig-

nações, tendo em vista as modificações, fundamentais introduzidas na discriminação das despesas (Consignação e subconsignação);

b) a proposta parcial deverá ser remetida ao Tribunal Superior, *impreterivelmente, até 30 de novembro próximo futuro*, sem o que serão mantidas, para o Tribunal em atraso, as mesmas dotações previstas para 1953

c) tendo em vista a política orçamentária do Poder Executivo, e a iminência de aumento de vencimentos ao funcionalismo público, não deverá ser solicitado qualquer aumento nas rubricas de diaristas

d) as justificativas das dotações pretendidas, especialmente quando se tratar de majoração dos créditos vigentes, devem ser objetivamente formuladas, evitando-se expressões genéricas, como seja: "esta é a dotação necessária", "a dotação pedida corresponde às necessidades do Tribunal", "o alto custo do material justifica o aumento pedido", etc., etc.;

e) a inexistência de justificativa convincente acarretará, automaticamente a manutenção do crédito concedido para 1953, na respectiva subconsignação;

f) na justificativa da Subconsignação n.º 03 — Gratificações de natureza eleitoral — da Consignação 3 — Vantagens — Verba 1 — Pessoal, deverá constar:

I — Número de sessões ordinárias e extraordinárias, estudando-se a possibilidade de reduzir para 2 semanais as ordinárias (a exemplo do T.S.E.), a fim de compensar as extraordinárias que decorrerão das eleições de outubro de 1954;

II — Gratificação da Presidência;

III — Número de Juizes Eleitorais;

IV — Número de Escrivas Eleitorais;

V — Número de Auxiliares de Cartórios e respectivas gratificações, e

VI — despesa provável com os preparadores eleitorais

g) em referência à Subconsignação 02 — Despesas Gerais com Eleições — da Consignação 3 — Serviços em regime especial de financiamento — da Verba 3 — Serviços e Encargos, que será concedida, globalmente, a este Tribunal Superior, para destaques posteriores, deverá ser elaborada a estimativa discriminada das despesas locais com as eleições gerais de 1954, com exclusão do material padronizado;

h) na Subconsignação 05 — Salário-família — da Consignação 6 — Assistência e Previdência Social — da Verba 3 — Serviços e Encargos, torna-se necessária a indicação do número dos atuais dependentes, discriminadamente, de servidores efetivos e diaristas;

i) as quatro vias da proposta parcial desse Tribunal terão o seguinte destino;

1.ª via — diretamente à Divisão do Orçamento do DASIP;

2.ª e 3.ª vias — ao Tribunal Superior Eleitoral;

4.ª via — documento pertencente a esse Tribunal Regional.

j) qualquer dúvida que se apresentar na elaboração da proposta parcial deverá ser transmitida, por via telegráfica, ao Tribunal Superior Eleitoral, que a esclarecerá, imediatamente.

4. Anexo a esta Circular um questionário referente ao prédio onde está instalado o Tribunal Regional, que, preenchido, deverá ser encaminhado, apenas, a este Tribunal Superior, anexado à 3.ª via da Proposta.

5. O elevado critério com que Vossa Excelência dirige esse órgão eleitoral bem compreenderá o propósito, que orienta esta Presidência, de conseguir, na Justiça Eleitoral, um orçamento ajustado às reais necessidades dos serviços, a fim de evitar, em 1954, não só suplementação de dotações insuficientes, mas, também, saldos eventuais, decorrentes de imperfeita previsão orçamentária.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração".

VERBA PARA ELEIÇÕES

O Ministro Edgard Costa, em 23 de outubro findo, dirigiu à Câmara dos Deputados a seguinte Mensagem:

"Senhores Membros da Câmara dos Deputados.

Em 20 de junho do corrente ano, pelo Aviso 410, esta Presidência solicitou ao Poder Executivo as necessárias providências, a fim de ser autorizada, pelo Poder Legislativo, a abertura de um crédito adicional de Cr\$ 2.440.772,80, para despesas com a Justiça Eleitoral.

2. Depois de uma demorada tramitação pelos órgãos do Poder Executivo, foi aquela solicitação transmitida a essa Câmara, pela Mensagem n.º 681, de 6 de outubro corrente, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e lida no expediente da sessão de 20 do corrente, tendo o respectivo projeto de lei recebido o n.º 2.257, de 1952. Entre as dotações contempladas com a suplementação de que cuida parte daquele crédito, encontra-se a da Subconsignação n.º 26 — Despesas com eleições gerais — da Verba 3 — Serviços e Encargos, que se mostrou insuficiente para as necessidades do corrente exercício, e cujo reforço, na época, foi calculado em Cr\$ 1.000.000,00.

3. Entretanto, eventos posteriores — entre os quais é bastante realçar o falecimento do chefe do Governo de Pernambuco, o saudoso Governador Agamenon Magalhães — impuseram novos encargos àquela rubrica orçamentária, exigindo, assim, uma retificação no montante da suplementação pretendida. Este Tribunal Superior Eleitoral, em sua sessão de 9 do corrente, pela Resolução n.º 4.513, de que junto cópia, houve por bem aprovar novo pedido de suplementação de Cr\$ 1.150.000,00, naquela dotação, a ser acrescida à anterior, de acordo com a demonstração junta, organizada nos termos do parágrafo único do art. 91 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

4. Na mesma Resolução, aprovou também este Tribunal o pedido de um acréscimo de Cr\$ 55.660,00, na Subconsignação n.º 23 — Substituições — da Verba 1 — Pessoal — 02 — Tribunais Regionais Eleitorais, destinados aos Tribunais dos Estados da Bahia e Rio de Janeiro, de conformidade com as solicitações juntas por cópia.

5. Em face do que ficou acima exposto, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências, em cumprimento à decisão deste Tribunal, a fim de solicitar que, no Projeto n.º 2.257, de 1952, sejam feitas, por quem de direito, as alterações constantes da presente mensagem.

6. Finalmente, cumpre-me esclarecer que, tendo em consideração a urgência existente na obtenção dos créditos em referência, a iminência do término do exercício financeiro e a circunstância de se tratar, no caso, de emenda a ser apresentada a projeto em estudos, foi esta Presidência autorizada pelo Tribunal Pleno, conforme se verifica da citada Resolução n.º 4.513, a dirigir a presente solicitação diretamente ao Poder Legislativo.

(Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os meus protestos de elevada consideração e apreço".

REFORMA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

A propósito da reforma da legislação eleitoral, a cujo estudo se está dedicando o Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Edgard Costa dirigiu o seguinte ofício ao Desembargador Adalício Nogueira, Presidente do Tribunal Regional da Bahia:

"Acusando o recebimento das sugestões desse Tribunal para revisão do Código Eleitoral, quero agradecer a valiosa colaboração que elas representam, e, do mesmo passo, louvar os Drs. Oscar Mesquita e Juizes Eduardo Dalro de Castro e Dixon White pelo espírito público que revelaram, atendendo, únicos, ao apêlo dessa Presidência para cooperarem em tarefa de tão magna relevância para a Justiça Eleitoral, como muito bem a classificou a Comissão nomeada pelo Tribunal para elaborar as referidas sugestões".

Sobre o projeto que anistia eleitores faltosos, em curso no Senado Federal, o Ministro Edgard Costa enviou ao Senador João Villasbôas a seguinte carta:

"Rio, 27 de outubro de 1952.

Meu eminente amigo Senador Villasbôas.

Saudações cordiais.

Não venho — porque nem posso nem devo — discutir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do projeto que anistia os eleitores faltosos, objeto de estudo da Comissão de Justiça na sua última sessão.

Quero apenas pedir a atenção do eminente Amigo, e, por seu intermédio, a dos seus ilustres pares, para a inconveniência do mesmo projeto.

Até que sejam adotadas por lei medidas indiretas para a repressão do abstencionismo eleitoral, é imperioso que o dispositivo vigente que pune os eleitores faltosos não se converta em letra-morta, com desprestígio da Justiça.

Por isso mesmo, a Justiça Eleitoral de todo o país, por mim alertada, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior, está agindo para o cumprimento da lei; vários já são, como estou informado, os eleitores condenados por infração dela. A anistia projetada virá descoroçar os Juizes nessa tarefa, que considero patriótica, e incentivar a abstenção, que, com a impunidade e anistias sucessivas, vem num crescendo alarmante para o regime democrático.

Julgo, por isso, do meu dever esta manifestação que tomo a liberdade de lhe dirigir.

Reitero-lhe, no ensejo, a segurança do meu apreço e da minha estima. — *Edgard Costa*".

TERMINO DE MANDATO

Terminaram o mandato de Juizes Eleitorais, deixando, assim, a presidência dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, os seguintes Desembargadores: Raul Braga, do Pará; Paulo André Dias da Silva, de Pernambuco; Enoch Santiago, de Sergipe, e Severino Montenegro, da Paraíba.

A estes ilustres magistrados o Ministro Edgard Costa dirigiu telegramas, agradecendo os relevantes serviços prestados à Justiça Eleitoral, em cujas funções comprovaram suas excepcionais qualidades de Juizes e administradores.

APOSENTADORIA

Por Decreto de 22 de outubro findo, do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, foi aposentado o Desembargador Virgílio Otávio Pacheco Dantas, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

Por esse motivo, o Ministro Edgard Costa dirigiu àquele ilustre magistrado o seguinte ofício:

"Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nesta data, este Tribunal, atendendo a minha solicitação, aprovou, unanimemente, um voto de agradecimento pelos relevantes serviços prestados por Vossa Excelência à Justiça Eleitoral do País, como Presidente do Tribunal Regional Eleitoral desse Estado, onde soube se conduzir com dignidade, competência e esclarecida orientação.

Formulando votos de felicidade pessoal a Vossa Excelência, apresento, nesta oportunidade, os protestos de elevada estima e distinta consideração".

DESPESAS COM A JUSTIÇA ELEITORAL

O Ministro Edgard Costa dirigiu ao Senador Mathias Olympio a seguinte carta:

"Rio 24 de outubro de 1952.

Prezado Senador Mathias Olympio.

Tomando conhecimento do Parecer n.º 1.082, da Comissão de Finanças do Senado, publicado no *Diário do Congresso Nacional* de 16 do corrente, do qual foi relator Vossa Excelência, apreciei devidamente as considerações nele expendidas e concernentes às despesas com os órgãos do Poder Judiciário.

Como, entretanto, a certa altura daquele parecer, se acentua a circunstância de ser a Justiça Eleitoral o mais dispendioso dos órgãos integrantes do Anexo 26 — Poder Judiciário, tomo a liberdade de remeter-lhe, por cópia e a título meramente ilustrativo, um trecho do relatório do antigo Presidente deste Tribunal, Ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrada, relativo ao exercício de 1949, e lido ao Tribunal em 9 de março de 1950, onde o assunto foi devidamente esplanado e, a meu ver, perfeitamente justificada a proeminência dos gastos com a Justiça Eleitoral.

Quanto ao aspecto da elevada percentagem (84,5) das despesas com pessoal, além da justificativa exposta por Vossa Excelência, relativa à predominância do elemento humano nas atividades do Poder Judiciário — argumento que se aplica de igual modo às atribuições do Poder Legislativo — teria sido oportuno esclarecer, também, que o total das dotações do Poder Judiciário (sem a dedução das taxas pelo mesmo arrecadadas), atinge apenas a nove-décimos por cento (0,9%) das despesas gerais da União, circunstância esta que, estatisticamente, atenuaria de muito o aparente exagero daquela percentagem.

Poderia, igualmente, parecer exagerado se dissessemos, pura e simplesmente, que 96% das dotações do Poder Legislativo são consumidos pela rubrica Pessoal. Entretanto, tal percentagem não tem nenhuma significação, se atentarmos para a circunstância de que o total de suas despesas não ultrapassa a meio por cento (0,5%) das despesas da União.

São as observações que, na oportunidade, desejava transmitir-lhe o

am.º e adm.º

Edgard Costa".

ABONO PROVISÓRIO

A fim de ser organizado um expediente único pelo Tribunal Superior, o Ministro Edgard Costa, em telegrama-circular de 30 de outubro findo, solicitou aos presidentes dos Tribunais Regionais a remessa, por via aérea, de mensagem, dirigida ao Congresso Nacional, pleiteando o abono provisório para os funcionários de suas Secretarias, em conformidade com a mensagem enviada à Câmara dos Deputados pelo Senhor Presidente da República.

VISITAS

Visitaram o Tribunal Superior Eleitoral, durante o mês de outubro findo, os Desembargadores Alcides de Almeida Ferrari e Carneiro de Lacerda, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, assim como o Desembargador Alvaro Clemente, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, e os Deputados Federais Lameira Bittencourt e João Agripino, membros da Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados.

BOLETIM ELEITORAL

Novas e expressivas manifestações sobre o *Boletim Eleitoral* vem recebendo o Ministro Edgard Costa, todas elas focalizando a sua incontestável utilidade.

Do Dr. J. Ribeiro de Araújo, Juiz da 50.ª Zona Eleitoral, Município de Monte Santo, no Estado da Bahia, o presidente do Tribunal Superior Eleitoral recebeu o seguinte ofício:

"Sirvo-me do presente para comunicar a V. Excia. que venho recebendo regularmente todos os números do *Boletim Eleitoral*, publicação esta que veio preencher uma grande lacuna no que diz respeito aos assuntos concernentes à Justiça Eleitoral do nosso Brasil. Os reais benefícios que o *Boletim* vem trazendo a todos nós que vivemos em plagas distantes, é de suma importância, pois veio contribuir para o maior acerto da função dos juizes eleitorais, mormente no interior."